Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Transportes e do Turismo
Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2023/0448(COD)

16.4.2025

ALTERAÇÕES
262 - 650

Projeto de relatório
Tilly Metz, Daniel Buda
(PE770.070v01-00)

Proteção dos animais durante o transporte e operações afins

Proposta de regulamento
(COM(2023)0770 – C9-0446/2023 – 2023/0448(COD))

Alteração 262
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Os pareceres da EFSA confirmaram que ***demasiadas paragens com*** descarregamento e carregamento ***nos postos de controlo ao longo da viagem*** são prejudiciais para o bem-estar dos animais, uma vez que implicam um manuseamento adicional dos animais, com consequente estresse adicional e um maior risco de exposição a lesões e infeções. Por conseguinte, ***as*** viagens de longo curso ***não devem incluir mais do que um período*** de repouso com descarregamento e carregamento. ***No caso de viagens rodoviárias ou ferroviárias superiores a nove horas para fins diferentes do abate, além do parecer científico mais recente da EFSA,*** devem ser tidos em conta os períodos máximos de condução e os períodos mínimos de repouso dos condutores rodoviários previstos no Regulamento (CE) n.º 561/2006[22], a fim de estabelecer uma melhor coordenação com os tempos de viagem e os períodos de repouso dos animais transportados.	(38) Os pareceres da EFSA confirmaram que ***as atividades de*** descarregamento e carregamento são prejudiciais para o bem-estar dos animais, uma vez que implicam um manuseamento adicional dos animais, com consequente estresse adicional e um maior risco de exposição a lesões e infeções. Por conseguinte, ***nas*** viagens ***rodoviárias ou ferroviárias, os períodos*** de repouso com descarregamento e carregamento ***devem ser reduzidos ao mínimo***. Devem ser tidos em conta os períodos máximos de condução e os períodos mínimos de repouso dos condutores rodoviários previstos no Regulamento (CE) n.º 561/200622[22], a fim de estabelecer uma melhor coordenação com os tempos de viagem e os períodos de repouso dos animais transportados.
[22] Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CEE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 1).	[22] Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CEE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 1).

Or. en

Alteração 263
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Os pareceres da EFSA confirmaram que demasiadas paragens com descarregamento e carregamento nos postos de controlo ao longo da viagem são prejudiciais para o bem-estar dos animais, uma vez que implicam um manuseamento adicional dos animais, com consequente estresse adicional e um maior risco de exposição a lesões e infeções. ***Por conseguinte, as viagens de longo curso não devem incluir mais do que um período de repouso com descarregamento e carregamento. No caso de viagens rodoviárias ou ferroviárias superiores a nove horas para fins diferentes do abate,*** além do parecer científico mais recente da EFSA, devem ser tidos em conta os períodos máximos de condução e os períodos mínimos de repouso dos condutores rodoviários previstos no Regulamento (CE) n.º 561/2006[22], a fim de estabelecer uma melhor coordenação com os tempos de viagem e os períodos de repouso dos animais transportados.	(38) Os pareceres da EFSA confirmaram que demasiadas paragens com descarregamento e carregamento nos postos de controlo ao longo da viagem são prejudiciais para o bem-estar dos animais, uma vez que implicam um manuseamento adicional dos animais, com consequente estresse adicional e um maior risco de exposição a lesões e infeções. Além do parecer científico mais recente da EFSA, devem ser tidos em conta os períodos máximos de condução e os períodos mínimos de repouso dos condutores rodoviários previstos no Regulamento (CE) n.º 561/2006[22], a fim de estabelecer uma melhor coordenação com os tempos de viagem e os períodos de repouso dos animais transportados.
[22] Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CEE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 1).	[22] Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CEE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 1).

Or. en

Alteração 264
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Os pareceres da EFSA confirmaram que demasiadas paragens com descarregamento e carregamento nos postos de controlo ao longo da viagem são prejudiciais para o bem-estar dos animais, uma vez que implicam um manuseamento adicional dos animais, com consequente estresse adicional e um maior risco de exposição a lesões e infeções. Por conseguinte, as viagens ***de longo curso não*** devem ***incluir mais do que um período de repouso com descarregamento e carregamento***. ***No caso de viagens rodoviárias ou ferroviárias superiores a nove horas para fins diferentes do abate,*** além do parecer científico mais recente da EFSA, devem ser tidos em conta os períodos máximos de condução e os períodos mínimos de repouso dos condutores rodoviários previstos no Regulamento (CE) n.º 561/2006[22], a fim de estabelecer uma melhor coordenação com os tempos de viagem e os períodos de repouso dos animais transportados.	(38) Os pareceres da EFSA confirmaram que demasiadas paragens com descarregamento e carregamento nos postos de controlo ao longo da viagem são prejudiciais para o bem-estar dos animais, uma vez que implicam um manuseamento adicional dos animais, com consequente estresse adicional e um maior risco de exposição a lesões e infeções. Por conseguinte, as viagens devem ***ser mantidas tão curtas quanto possível***. Além do parecer científico mais recente da EFSA, devem ser tidos ***sempre*** em conta os períodos máximos de condução e os períodos mínimos de repouso dos condutores rodoviários previstos no Regulamento (CE) n.º 561/2006[22], a fim de estabelecer uma melhor coordenação com os tempos de viagem e os períodos de repouso dos animais transportados.
[22] Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CEE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 1).	[22] Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CEE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 1).

Or. en

Alteração 265
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Krzysztof Hetman, Céline Imart

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Os pareceres da EFSA confirmaram que ***demasiadas paragens com descarregamento*** e ***carregamento*** nos postos de controlo ao longo da viagem são prejudiciais para o bem-estar dos animais, uma vez que implicam um manuseamento adicional dos animais, com consequente estresse adicional e um maior risco de exposição a lesões e infeções. Por conseguinte, ***as*** viagens ***de longo curso não devem incluir mais do que um período*** de repouso com descarregamento e carregamento. ***No caso de viagens rodoviárias ou ferroviárias superiores a nove horas para fins diferentes do abate,*** além do parecer científico mais recente da EFSA, devem ser tidos em conta os períodos máximos de condução e os períodos mínimos de repouso dos condutores rodoviários previstos no Regulamento (CE) n.º 561/2006[22], a fim de estabelecer uma melhor coordenação com os tempos de viagem e os períodos de repouso dos animais transportados.	(38) Os pareceres da EFSA confirmaram que ***os descarregamentos*** e ***carregamentos*** nos postos de controlo ao longo da viagem são prejudiciais para o bem-estar dos animais, uma vez que implicam um manuseamento adicional dos animais, com consequente estresse adicional e um maior risco de exposição a lesões e infeções. Por conseguinte, ***nas*** viagens ***rodoviárias ou ferroviárias, os períodos*** de repouso com descarregamento e carregamento ***devem ser reduzidos ao mínimo***. Além do parecer científico mais recente da EFSA, devem ser tidos em conta os períodos máximos de condução e os períodos mínimos de repouso dos condutores rodoviários previstos no Regulamento (CE) n.º 561/2006[22], a fim de estabelecer uma melhor coordenação com os tempos de viagem e os períodos de repouso dos animais transportados.
[22] Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CEE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 1).	[22] Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CEE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 1).

Alteração 266
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Os pareceres da EFSA confirmaram que ***demasiadas paragens com*** descarregamento e carregamento ***nos postos de controlo*** ao longo da viagem são prejudiciais para o bem-estar dos animais, uma vez que implicam um manuseamento adicional dos animais, com consequente estresse adicional e um maior risco de exposição a lesões e infeções. Por conseguinte, as viagens de longo curso ***não devem incluir mais do que um período de repouso com descarregamento e carregamento***. No caso de viagens rodoviárias ou ferroviárias superiores a nove horas ***para fins diferentes do abate***, além do parecer científico mais recente da EFSA, devem ser tidos em conta os períodos máximos de condução e os períodos mínimos de repouso dos condutores rodoviários previstos no Regulamento (CE) n.º 561/2006[22] , a fim de estabelecer uma melhor coordenação com os tempos de viagem e os períodos de repouso dos animais transportados.	(38) Os pareceres da EFSA confirmaram que ***o*** descarregamento e carregamento ao longo da viagem são prejudiciais para o bem-estar dos animais, uma vez que implicam um manuseamento adicional dos animais, com consequente estresse adicional e um maior risco de exposição a lesões e infeções. Por conseguinte, ***em*** viagens de longo curso ***os carregamentos e descarregamentos devem ser reduzidos tanto quanto possível***. No caso de viagens rodoviárias ou ferroviárias superiores a nove horas, além do parecer científico mais recente da EFSA, devem ser tidos em conta os períodos máximos de condução e os períodos mínimos de repouso dos condutores rodoviários previstos no Regulamento (CE) n.º 561/2006[22] , a fim de estabelecer uma melhor coordenação com os tempos de viagem e os períodos de repouso dos animais transportados.
[22] Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CEE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 1).	[22] Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CEE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 1).

Justificação

A EFSA identifica os problemas que os animais enfrentam durante o carregamento e o descarregamento, mas sem indicar um número máximo de operações de carregamento e descarregamento. Também não se justifica que essas paragens com descarregamento e carregamento de animais não possam ser efetuadas nos postos de controlo. Por razões de coerência, os elementos relativos aos animais destinados a abate devem ser suprimidos.

Alteração 267
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Os pareceres da EFSA confirmaram que ***demasiadas paragens com descarregamento*** e ***carregamento nos postos de controlo*** ao longo da viagem são prejudiciais para o bem-estar dos animais, uma vez que implicam um manuseamento adicional dos animais, com consequente estresse adicional e um maior risco de exposição a lesões e infeções. Por conseguinte, ***as*** viagens de longo curso ***não*** devem ***incluir mais do que um período de repouso com descarregamento e carregamento***. No caso de viagens rodoviárias ou ferroviárias superiores a nove horas ***para fins diferentes do abate***, além do parecer científico mais recente da EFSA, devem ser tidos em conta os períodos máximos de condução e os períodos mínimos de repouso dos condutores rodoviários previstos no Regulamento (CE) n.º 561/2006[22], a fim de estabelecer uma melhor coordenação com os tempos de viagem e os períodos de repouso dos animais transportados.	(38) Os pareceres da EFSA confirmaram que ***os descarregamentos*** e ***carregamentos*** ao longo da viagem são prejudiciais para o bem-estar dos animais, uma vez que implicam um manuseamento adicional dos animais, com consequente estresse adicional e um maior risco de exposição a lesões e infeções. Por conseguinte, ***os carregamentos e descarregamentos nas*** viagens de longo curso devem ***ser reduzidos tanto quanto possível***. No caso de viagens rodoviárias ou ferroviárias superiores a nove horas, além do parecer científico mais recente da EFSA, devem ser tidos em conta os períodos máximos de condução e os períodos mínimos de repouso dos condutores rodoviários previstos no Regulamento (CE) n.º 561/2006[22], a fim de estabelecer uma melhor coordenação com os tempos de viagem e os períodos de repouso dos animais transportados.
[22] Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria	[22] Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria

social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CEE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 1).

social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CEE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 1).

Or. en

Alteração 268
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Os pareceres da EFSA confirmaram que demasiadas paragens com descarregamento e carregamento nos postos de controlo ao longo da viagem são prejudiciais para o bem-estar dos animais, uma vez que implicam um manuseamento adicional dos animais, com consequente estresse adicional e um maior risco de exposição a lesões e infeções. Por conseguinte, as viagens de longo curso não devem incluir mais do que um período de repouso com descarregamento e carregamento. No caso de viagens rodoviárias ou ferroviárias superiores a ***nove*** horas para fins diferentes do abate, além do parecer científico mais recente da EFSA, devem ser tidos em conta os períodos máximos de condução e os períodos mínimos de repouso dos condutores rodoviários previstos no Regulamento (CE) n.º 561/2006[22], a fim de estabelecer uma melhor coordenação com os tempos de viagem e os períodos de repouso dos animais transportados.	(38) Os pareceres da EFSA confirmaram que demasiadas paragens com descarregamento e carregamento nos postos de controlo ao longo da viagem são prejudiciais para o bem-estar dos animais, uma vez que implicam um manuseamento adicional dos animais, com consequente estresse adicional e um maior risco de exposição a lesões e infeções. Por conseguinte, as viagens de longo curso não devem incluir mais do que um período de repouso com descarregamento e carregamento. No caso de viagens rodoviárias ou ferroviárias superiores a ***oito*** horas para fins diferentes do abate, além do parecer científico mais recente da EFSA, devem ser tidos em conta os períodos máximos de condução e os períodos mínimos de repouso dos condutores rodoviários previstos no Regulamento (CE) n.º 561/2006[22], a fim de estabelecer uma melhor coordenação com os tempos de viagem e os períodos de repouso dos animais transportados.
[22] Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização	[22] Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização

de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CEE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 1).

de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CEE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 1).

Or. en

Alteração 269
Ivan David

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Os pareceres da EFSA confirmaram que demasiadas paragens com descarregamento e carregamento nos postos de controlo ao longo da viagem são prejudiciais para o bem-estar dos animais, uma vez que implicam um manuseamento adicional dos animais, com consequente estresse adicional e um maior risco de exposição a lesões e infeções. Por conseguinte, as viagens de longo curso não devem incluir mais do que um período de repouso com descarregamento e carregamento. No caso de viagens rodoviárias ou ferroviárias superiores a nove horas para ***fins diferentes do abate***, além do parecer científico mais recente da EFSA, devem ser tidos em conta os períodos máximos de condução e os períodos mínimos de repouso dos condutores rodoviários previstos no Regulamento (CE) n.º 561/2006[22], a fim de estabelecer uma melhor coordenação com os tempos de viagem e os períodos de repouso dos animais transportados.	(38) Os pareceres da EFSA confirmaram que demasiadas paragens com descarregamento e carregamento nos postos de controlo ao longo da viagem são prejudiciais para o bem-estar dos animais, uma vez que implicam um manuseamento adicional dos animais, com consequente estresse adicional e um maior risco de exposição a lesões e infeções. Por conseguinte, as viagens de longo curso não devem incluir mais do que um período de repouso com descarregamento e carregamento. No caso de viagens rodoviárias ou ferroviárias superiores a nove horas para ***todos os transportes***, além do parecer científico mais recente da EFSA, devem ser tidos em conta os períodos máximos de condução e os períodos mínimos de repouso dos condutores rodoviários previstos no Regulamento (CE) n.º 561/2006[22], a fim de estabelecer uma melhor coordenação com os tempos de viagem e os períodos de repouso dos animais transportados.
[22] Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização	[22] Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização

de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CEE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 1).

de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CEE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 1).

Or. en

Alteração 270
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Os pareceres da EFSA confirmaram que demasiadas paragens com descarregamento e carregamento nos postos de controlo ao longo da viagem são prejudiciais para o bem-estar dos animais, uma vez que implicam um manuseamento adicional dos animais, com consequente estresse adicional e um maior risco de exposição a lesões e infeções. Por conseguinte, as viagens de longo curso não devem incluir mais do que um período de repouso com descarregamento e carregamento. No caso de viagens rodoviárias ou ferroviárias superiores a nove horas para fins diferentes do abate, além do parecer científico mais recente da EFSA, devem ser tidos em conta os períodos máximos de condução e os períodos mínimos de repouso dos condutores rodoviários previstos no Regulamento (CE) n.º 561/2006[22], a fim de estabelecer uma melhor coordenação com os tempos de viagem e os períodos de repouso dos animais transportados.	(38) Os pareceres da EFSA confirmaram que demasiadas paragens com descarregamento e carregamento nos postos de controlo ao longo da viagem são prejudiciais para o bem-estar dos animais, uma vez que implicam um manuseamento adicional dos animais, com consequente estresse adicional e um maior risco de exposição a lesões e infeções. Por conseguinte, as viagens de longo curso não devem incluir mais do que um período de repouso com descarregamento e carregamento. No caso de viagens rodoviárias ou ferroviárias superiores a nove horas para fins diferentes do abate, além do parecer científico mais recente da EFSA, devem ser tidos em conta os períodos máximos de condução e os períodos mínimos de repouso dos condutores rodoviários previstos no Regulamento (CE) n.º 561/2006[22], a fim de estabelecer uma melhor coordenação com os tempos de viagem e os períodos de repouso dos animais transportados. ***Algumas espécies e/ou categorias de animais devem ser autorizadas a repousar no veículo, caso o seu descarregamento possa comprometer o seu estatuto sanitário, desde que sejam previstas***

	condições específicas.
[22] Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CEE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 1).	[22] Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CEE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 1).

Or. en

Alteração 271
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Krzysztof Hetman, Céline Imart

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Os animais não desmamados são particularmente vulneráveis durante o transporte, pelo que importa assegurar que a sua alimentação a bordo seja feita de acordo com as suas necessidades. ***Segundo o parecer científico da EFSA, a idade e o peso mínimos destes animais antes de poderem ser transportados devem ser aumentados para que sejam mais resilientes e estejam aptos para o transporte. Além disso, estes animais devem ser transportados por um período máximo de oito horas, exceto se existir um sistema a bordo do meio de transporte que permita que os animais não desmamados sejam efetivamente alimentados com leite ou um substituto do leite à temperatura corporal nas condições adequadas.***	(39) Os animais não desmamados são particularmente vulneráveis durante o transporte, pelo que importa assegurar que a sua alimentação a bordo seja feita de acordo com as suas necessidades.

Or. en

Alteração 272
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Os animais não desmamados são particularmente vulneráveis durante o transporte, pelo que importa assegurar que a sua alimentação a bordo seja feita de acordo com as suas necessidades. ***Segundo o parecer científico da EFSA, a*** idade e ***o*** peso mínimos ***destes*** animais antes ***de poderem ser transportados devem ser aumentados para que sejam mais resilientes e estejam aptos para o*** transporte***. Além disso, estes animais*** devem ***ser transportados por um período máximo de oito horas, exceto se existir um sistema a bordo do meio de transporte que permita que os*** animais ***não desmamados sejam efetivamente alimentados com leite ou um substituto do leite à temperatura corporal nas condições adequadas***.	(39) Os animais não desmamados são particularmente vulneráveis durante o transporte, pelo que importa assegurar que a sua alimentação a bordo seja feita de acordo com as suas necessidades. ***O excesso de pormenor na legislação da UE pode criar uma complexidade desnecessária e reduzir a flexibilidade na aplicação. Em vez de medidas normativas rígidas, os requisitos de transporte devem centrar-se na garantia do bem-estar dos animais através de normas baseadas em resultados. Embora os pareceres científicos defendam o aumento da*** idade e ***do*** peso mínimos ***dos*** animais antes ***do*** transporte, ***a fim de reforçar a sua resiliência, as disposições regulamentares*** devem ***permitir soluções práticas e inovadoras que garantam o bem-estar dos*** animais ***sem impor limites temporais excessivamente restritivos***.

Or. en

Alteração 273
Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Os animais não desmamados são	(39) Os animais não desmamados são

particularmente vulneráveis durante o transporte, pelo que importa assegurar que a sua alimentação a bordo seja feita de acordo com as suas necessidades. ***Segundo o parecer científico da EFSA, a idade e o peso mínimos destes animais antes de poderem ser transportados devem ser aumentados para que sejam mais resilientes e estejam aptos*** para o transporte***. Além disso, estes animais devem ser transportados por um período*** máximo ***de oito*** horas***, exceto se existir um sistema a bordo do meio de transporte que permita que*** os animais ***não desmamados sejam efetivamente alimentados com leite ou um substituto do leite à temperatura corporal nas condições adequadas***.	particularmente vulneráveis durante o transporte, pelo que importa assegurar que a sua alimentação a bordo seja feita de acordo com as suas necessidades. ***O tempo de viagem*** para o transporte ***rodoviário de bezerros, cordeiros, cabritos e leitões não desmamados deve consistir em, no*** máximo***, duas partes, cada uma delas não excedendo nove*** horas***. Após as primeiras nove horas e se os animais não tiverem chegado ao seu destino final, deve ser concedido um período de repouso de, pelo menos, uma hora sem descarregamento, durante o qual*** os animais ***devem receber água e nutrientes, tais como eletrólitos, se for caso disso, tendo em conta a espécie animal, as suas necessidades fisiológicas e as regras sanitárias***.

Or. en

Alteração 274
Emma Wiesner, Elsi Katainen, Christine Singer

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Os animais não desmamados são particularmente vulneráveis durante o transporte, pelo que importa assegurar que a sua alimentação a bordo seja feita de acordo com as suas necessidades. Segundo o parecer científico da EFSA, a idade ***e o peso mínimos*** destes animais ***antes de poderem ser transportados devem*** ser ***aumentados para que sejam mais resilientes e estejam aptos para o transporte***. Além disso, estes animais devem ser transportados por um período máximo de oito horas, exceto se existir um sistema a bordo do meio de transporte que permita que os animais não desmamados sejam efetivamente alimentados com leite ou um substituto do leite à temperatura	(39) Os animais não desmamados são particularmente vulneráveis durante o transporte, pelo que importa assegurar que a sua alimentação a bordo seja feita de acordo com as suas necessidades. Seguindo o parecer científico da EFSA, a idade ***mínima para o transporte*** destes animais ***deve*** ser ***aumentada, a menos que a saúde do animal possa ser assegurada por outros meios***. Além disso, estes animais devem ser transportados por um período máximo de oito horas, exceto se existir um sistema a bordo do meio de transporte que permita que os animais não desmamados sejam efetivamente alimentados com leite ou um substituto do leite à temperatura corporal nas condições adequadas.

corporal nas condições adequadas.

Or. en

Alteração 275
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Os animais não desmamados são particularmente vulneráveis durante o transporte, pelo que importa assegurar que a sua alimentação a bordo seja feita de acordo com as suas necessidades. Segundo o parecer científico da EFSA, a idade e o peso mínimos destes animais antes de poderem ser transportados devem ser aumentados para que sejam mais resilientes e estejam aptos para o transporte. ***Além disso, estes animais devem ser transportados por um período máximo de oito horas, exceto se existir um sistema a bordo do meio de transporte que permita que os animais não desmamados sejam efetivamente alimentados com leite ou um substituto do leite à temperatura corporal nas condições adequadas.***	(39) Os animais não desmamados são particularmente vulneráveis durante o transporte, pelo que importa assegurar que a sua alimentação a bordo seja feita de acordo com as suas necessidades. Segundo o parecer científico da EFSA, a idade e o peso mínimos destes animais antes de poderem ser transportados devem ser aumentados para que sejam mais resilientes e estejam aptos para o transporte.

Or. en

Alteração 276
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Os animais não desmamados são particularmente vulneráveis durante o transporte, pelo que importa assegurar que a sua alimentação a bordo seja feita de	(39) Os animais não desmamados são particularmente vulneráveis durante o transporte, pelo que importa assegurar que a sua alimentação a bordo seja feita de

acordo com as suas necessidades. Segundo o parecer científico da EFSA, a idade e o peso mínimos destes animais antes de poderem ser transportados devem ser aumentados para que sejam mais resilientes e estejam aptos para o transporte. ***Além disso, estes animais devem ser transportados por um período máximo de oito horas, exceto se existir um sistema a bordo do meio de transporte que permita que os animais não desmamados sejam efetivamente alimentados com leite ou um substituto do leite à temperatura corporal nas condições adequadas.***	acordo com as suas necessidades. Segundo o parecer científico da EFSA, a idade e o peso mínimos destes animais antes de poderem ser transportados devem ser aumentados para que sejam mais resilientes e estejam aptos para o transporte.

Or. en

Alteração 277
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Os animais não desmamados são particularmente vulneráveis durante o transporte***, pelo que importa assegurar que*** a sua alimentação a bordo ***seja feita*** de acordo com as suas necessidades. Segundo o parecer científico da EFSA, a idade e o peso mínimos destes animais antes de poderem ser transportados devem ser aumentados para que sejam mais resilientes e estejam aptos para o transporte. ***Além disso, estes animais devem ser transportados por um período máximo de oito horas, exceto se existir um sistema a bordo do meio de*** transporte ***que permita que os*** animais não desmamados ***sejam efetivamente alimentados com leite ou um substituto do leite à temperatura corporal nas condições adequadas***.	(39) Os animais não desmamados são particularmente vulneráveis durante o transporte ***e não é garantida*** a sua alimentação a bordo de acordo com as suas necessidades. Segundo o parecer científico da EFSA, a idade e o peso mínimos destes animais antes de poderem ser transportados devem ser aumentados para que sejam mais resilientes e estejam aptos para o transporte. ***Consequentemente, não deve ser permitido o*** transporte ***de*** animais não desmamados.

Or. en

Alteração 278
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Os animais não desmamados são particularmente vulneráveis durante o transporte, pelo que importa assegurar que a sua alimentação a bordo seja feita de acordo com as suas necessidades. Segundo o parecer científico da EFSA, a idade e o peso mínimos destes animais antes de poderem ser transportados devem ser aumentados para que sejam mais resilientes e estejam aptos para o transporte. Além disso, estes animais devem ser transportados por um período máximo de ***oito*** horas, exceto se existir um sistema a bordo do meio de transporte que permita que os animais não desmamados sejam efetivamente alimentados com leite ou um substituto do leite à temperatura corporal nas condições adequadas.	(39) Os animais não desmamados são particularmente vulneráveis durante o transporte, pelo que importa assegurar que a sua alimentação a bordo seja feita de acordo com as suas necessidades. Segundo o parecer científico da EFSA, a idade e o peso mínimos destes animais antes de poderem ser transportados devem ser aumentados para que sejam mais resilientes e estejam aptos para o transporte. Além disso, estes animais devem ser transportados por um período máximo de ***nove*** horas***, seguido de uma pausa de, pelo menos, uma hora, para hidratação e alimentação, antes de um segundo período de transporte de nove horas no máximo***, exceto se existir um sistema a bordo do meio de transporte que permita que os animais não desmamados sejam efetivamente alimentados com leite ou um substituto do leite à temperatura corporal nas condições adequadas.

Or. fr

Alteração 279
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Os animais não desmamados são particularmente vulneráveis durante o transporte, pelo que importa assegurar que a sua alimentação a bordo seja feita de acordo com as suas necessidades. Segundo	(39) Os animais não desmamados são particularmente vulneráveis durante o transporte, pelo que importa assegurar que a sua alimentação a bordo seja feita de acordo com as suas necessidades. Segundo

o parecer científico da EFSA, a idade e o peso mínimos destes animais antes de poderem ser transportados devem ser aumentados para que sejam mais resilientes e estejam aptos para o transporte. Além disso, estes animais devem ser transportados por um período máximo de oito horas, exceto se existir um sistema a bordo do meio de transporte que permita que os animais não desmamados sejam efetivamente alimentados com leite ou um substituto do leite à temperatura corporal nas condições adequadas.	o parecer científico da EFSA, a idade e o peso mínimos destes animais antes de poderem ser transportados devem ser aumentados para que sejam mais resilientes e estejam aptos para o transporte***, com um sistema imunitário mais forte***. Além disso, estes animais devem ser transportados por um período máximo de oito horas, exceto se existir um sistema a bordo do meio de transporte que permita que os animais não desmamados sejam efetivamente alimentados com leite ou um substituto do leite à temperatura corporal nas condições adequadas.
	Or. en

Alteração 280
Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Os animais não desmamados são particularmente vulneráveis durante o transporte, pelo que importa assegurar que a sua alimentação a bordo seja feita de acordo com as suas necessidades. Segundo o parecer científico da EFSA, a idade e o peso mínimos destes animais antes de poderem ser transportados devem ser aumentados para que sejam mais resilientes e estejam aptos para o transporte. Além disso, estes animais devem ser transportados por um período máximo de oito horas, exceto se existir um sistema a bordo do meio de transporte que permita que os animais não desmamados sejam efetivamente alimentados com leite ou um substituto do leite à temperatura corporal nas condições adequadas.	(39) Os animais não desmamados são particularmente vulneráveis durante o transporte, pelo que importa assegurar que a sua alimentação a bordo seja feita de acordo com as suas necessidades. Segundo o parecer científico da EFSA, a idade e o peso mínimos destes animais antes de poderem ser transportados devem ser aumentados para que sejam mais resilientes e estejam aptos para o transporte. Além disso, estes animais devem ser transportados por um período máximo de oito horas, exceto se existir um sistema a bordo do meio de transporte que permita que os animais não desmamados sejam efetivamente alimentados com leite***, alimentos ricos em eletrólitos*** ou um substituto do leite à temperatura corporal nas condições adequadas.
	Or. en

Alteração 281
Maria Noichl, Marianne Vind

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Os animais não desmamados são particularmente vulneráveis durante o transporte, pelo que importa assegurar que a sua alimentação a bordo seja feita de acordo com as suas necessidades. Segundo o parecer científico da EFSA, a idade e o peso mínimos destes animais antes de poderem ser transportados devem ser aumentados para que sejam mais resilientes e estejam aptos para o transporte. Além disso, estes animais devem ser transportados por um período máximo de oito horas, exceto se existir um sistema a bordo do meio de transporte que permita que os animais não desmamados sejam efetivamente alimentados com leite ou um substituto do leite à temperatura corporal nas condições adequadas.	(39) Os animais não desmamados são particularmente vulneráveis durante o transporte, pelo que importa assegurar que a sua alimentação a bordo seja feita de acordo com as suas necessidades. Segundo o parecer científico da EFSA, a idade e o peso mínimos destes animais antes de poderem ser transportados devem ser aumentados para que sejam mais resilientes e estejam aptos para o transporte. Além disso, estes animais devem ser transportados por um período máximo de oito horas, exceto se existir um sistema a bordo do meio de transporte que permita que os animais não desmamados sejam efetivamente alimentados com leite ou um substituto do leite à temperatura corporal ***ou com eletrólitos*** nas condições adequadas.

Or. en

Alteração 282
Ivan David

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) A experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1/2005 indica que a alimentação adequada dos animais não desmamados é um requisito difícil de cumprir. Os animais não desmamados devem ser alimentados com leite específico para cada espécie ou um	(40) A experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1/2005 indica que a alimentação adequada dos animais não desmamados é um requisito difícil de cumprir. Os animais não desmamados devem ser alimentados com leite específico para cada espécie ou um

substituto adequado do leite à temperatura corporal, em condições semelhantes às da alimentação com leite natural e a intervalos que impeçam o aparecimento de fome a longo prazo. ***Os sistemas de alimentação devem ser concebidos de modo a permitir a distribuição do leite ou do substituto do leite a todos os animais a bordo, com uma necessidade mínima de intervenção por parte dos tratadores ou condutores. A manutenção deve permitir uma limpeza e desinfeção adequadas para evitar a contaminação do leite. O sistema de alimentação deve ser adaptado às circunstâncias e ao tipo de transporte nos quais se destina a ser utilizado. Em especial, quando os animais são transportados por navio ro-ro, deve ter-se em conta o espaço limitado no meio de transporte e o movimento do navio. A fim de evitar que surjam incoerências nos sistemas de alimentação animal, a Comissão deve aprovar esses sistemas com base em provas científicas e técnicas da eficácia da sua utilização prevista e da sua conformidade com as regras estabelecidas no presente regulamento. A EFSA deve igualmente assistir a Comissão nesta tarefa.***

	substituto adequado do leite à temperatura corporal, em condições semelhantes às da alimentação com leite natural e a intervalos que impeçam o aparecimento de fome a longo prazo.

Or. en

Alteração 283
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sophia Kircher, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) A experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1/2005 ***indica que a*** alimentação adequada dos animais não desmamados ***é um requisito difícil de cumprir***. ***Os*** animais ***não***	(40) A experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1/2005 ***revelou os desafios que se colocam para garantir uma*** alimentação adequada dos animais não desmamados. ***Estes*** animais

desmamados devem ser alimentados com leite específico para cada espécie ou ***um substituto adequado*** do leite à temperatura corporal, em condições ***semelhantes às da*** alimentação ***com leite*** natural e a intervalos que impeçam ***o aparecimento de*** fome ***a longo prazo***. Os ***sistemas de alimentação*** devem ***ser concebidos de modo a permitir a distribuição do leite ou do substituto do leite a todos os animais a bordo, com uma necessidade mínima de intervenção por parte dos tratadores ou condutores. A manutenção deve permitir uma limpeza e desinfeção adequadas para evitar a contaminação do leite.*** O sistema de alimentação ***deve ser adaptado às circunstâncias e ao tipo de transporte nos quais se destina a ser utilizado. Em especial, quando os animais são transportados por navio ro-ro, deve ter-se em conta o espaço limitado no meio de transporte e o movimento do navio. A fim de evitar que surjam incoerências nos sistemas de alimentação animal, a Comissão deve aprovar esses sistemas com base em provas científicas e técnicas da eficácia da sua utilização prevista e da sua conformidade com as regras estabelecidas no presente regulamento. A EFSA deve igualmente assistir a Comissão nesta tarefa.***

necessitam de leite específico para cada espécie ou ***de substitutos*** do leite ***adequados,*** à temperatura corporal, ***fornecidos*** em condições ***que imitem a*** alimentação natural e a intervalos que impeçam ***a*** fome ***prolongada***. ***Para facilitar o cumprimento,*** os ***transportadores*** devem ***ter total flexibilidade para escolher*** o sistema de alimentação ***que melhor se adapta ao seu veículo e às suas necessidades operacionais***.

Or. en

Alteração 284
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Maria Walsh, Flavio Tosi, Sophia Kircher, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) A experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1/2005 indica que ***a alimentação adequada dos***	(40) A experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1/2005 indica que ***os*** animais não desmamados

animais não desmamados ***é um requisito difícil de cumprir. Os animais não desmamados devem ser alimentados com leite específico*** para cada espécie ou ***um substituto adequado*** do leite ***à temperatura corporal, em condições semelhantes às da alimentação com leite natural e a intervalos que impeçam o aparecimento de fome a longo prazo***. Os sistemas de ***alimentação*** devem ser concebidos de modo a permitir ***a distribuição do leite ou do substituto do leite a todos os animais a bordo, com uma necessidade mínima*** de intervenção por parte ***dos tratadores ou condutores. A manutenção deve permitir uma limpeza e desinfeção adequadas*** para evitar a contaminação do leite. ***O sistema de alimentação deve ser adaptado às circunstâncias e ao tipo de*** transporte ***nos quais se destina a ser utilizado. Em especial, quando os animais são transportados por navio*** ro-ro, deve ter-se em conta o espaço limitado ***no meio de transporte*** e o movimento do navio***. A fim de evitar que surjam incoerências nos*** sistemas de ***alimentação animal, a Comissão deve aprovar esses sistemas com base em provas científicas e técnicas da eficácia da sua utilização prevista e da sua conformidade com as regras estabelecidas no presente regulamento***. ***A EFSA deve igualmente assistir a Comissão nesta tarefa.***

necessitam de alimentos específicos para cada espécie***. No entanto, na prática, a utilização de leite*** ou ***substitutos*** do leite ***durante o transporte pode criar problemas de higiene e aumentar o risco de contaminação***. ***Para prevenir a desidratação e os desequilíbrios metabólicos, recomenda-se que, durante o transporte, os animais não desmamados sejam alimentados com água enriquecida com eletrólitos, uma solução que ajuda a manter a hidratação e o equilíbrio eletrolítico.*** Os sistemas de ***água com eletrólitos*** devem ser concebidos de modo a permitir ***que cada animal tenha acesso a uma quantidade adequada de líquidos com o mínimo*** de intervenção por parte ***do pessoal e devem ser fáceis de limpar e desinfetar*** para evitar a contaminação. ***Especialmente no*** transporte ***marítimo*** ro-ro, deve ter-se em conta o espaço limitado e o movimento do navio***, com*** sistemas de ***abastecimento de água adaptados a estas condições***.

Or. en

Alteração 285
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) A experiência adquirida com a	(40) A experiência adquirida com a

aplicação do Regulamento (CE) n.º 1/2005 indica que a alimentação adequada dos animais não desmamados é um requisito difícil de cumprir. Os animais não desmamados devem ser alimentados com leite específico para cada espécie ou um substituto adequado do leite à temperatura corporal, em condições semelhantes às da alimentação com leite natural e a intervalos que impeçam o aparecimento de fome a longo prazo. Os sistemas de alimentação devem ser concebidos de modo a permitir a distribuição do leite ou do substituto do leite a todos os animais a bordo, com uma necessidade mínima de intervenção por parte dos tratadores ou condutores. A manutenção deve permitir uma limpeza e desinfeção adequadas para evitar a contaminação do leite. O sistema de alimentação deve ser adaptado às circunstâncias e ao tipo de transporte nos quais se destina a ser utilizado. Em especial, quando os animais são transportados por navio ro-ro, deve ter-se em conta o espaço limitado no meio de transporte e o movimento do navio. ***A fim de evitar que surjam incoerências nos sistemas de alimentação animal, a Comissão deve aprovar esses sistemas com base em provas científicas e técnicas da eficácia da sua utilização prevista e da sua conformidade com as regras estabelecidas no presente regulamento. A EFSA deve igualmente assistir a Comissão nesta tarefa.***	aplicação do Regulamento (CE) n.º 1/2005 indica que a alimentação adequada dos animais não desmamados é um requisito difícil de cumprir. Os animais não desmamados devem ser alimentados com leite específico para cada espécie ou um substituto adequado do leite à temperatura corporal, em condições semelhantes às da alimentação com leite natural e a intervalos que impeçam o aparecimento de fome a longo prazo. Os sistemas de alimentação devem ser concebidos de modo a permitir a distribuição do leite ou do substituto do leite a todos os animais a bordo, com uma necessidade mínima de intervenção por parte dos tratadores ou condutores. A manutenção deve permitir uma limpeza e desinfeção adequadas para evitar a contaminação do leite. O sistema de alimentação deve ser adaptado às circunstâncias e ao tipo de transporte nos quais se destina a ser utilizado. Em especial, quando os animais são transportados por navio ro-ro, deve ter-se em conta o espaço limitado no meio de transporte e o movimento do navio.

Or. fr

Alteração 286
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) A experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1/2005 indica que a alimentação adequada dos animais não desmamados é um requisito difícil de cumprir. ***Os animais não desmamados devem ser alimentados com leite específico para cada espécie ou um substituto adequado do leite à temperatura corporal, em condições semelhantes às da alimentação com leite natural e a intervalos que impeçam o aparecimento de fome a longo prazo.*** Os sistemas de alimentação devem ser concebidos de modo a permitir a distribuição ***do leite ou do substituto do leite*** a todos os animais a bordo, com uma necessidade mínima de intervenção por parte dos ***tratadores*** ou condutores. A manutenção deve permitir uma limpeza e desinfeção adequadas para evitar a contaminação do leite. O sistema de alimentação deve ser adaptado às circunstâncias e ao tipo de transporte nos quais se destina a ser utilizado. Em especial, quando os animais são transportados por navio ro-ro, deve ter-se em conta o espaço limitado no meio de transporte e o movimento do navio. A fim de evitar que surjam incoerências nos sistemas de alimentação animal, a Comissão deve aprovar esses sistemas com base em provas científicas e técnicas da eficácia da sua utilização prevista e da sua conformidade com as regras estabelecidas no presente regulamento. A EFSA deve igualmente assistir a Comissão nesta tarefa.	(40) A experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1/2005 indica que a alimentação adequada dos animais não desmamados é um requisito difícil de cumprir. Os sistemas de alimentação devem ser concebidos de modo a permitir a distribuição ***de água e nutrientes, tais como eletrólitos,*** a todos os animais a bordo, com uma necessidade mínima de intervenção por parte dos ***técnicos animais qualificados*** ou condutores. A manutenção deve permitir uma limpeza e desinfeção adequadas para evitar a contaminação do leite. O sistema de alimentação deve ser adaptado às circunstâncias e ao tipo de transporte nos quais se destina a ser utilizado. Em especial, quando os animais são transportados por navio ro-ro, deve ter-se em conta o espaço limitado no meio de transporte e o movimento do navio. A fim de evitar que surjam incoerências nos sistemas de alimentação animal, a Comissão deve aprovar esses sistemas com base em provas científicas e técnicas da eficácia da sua utilização prevista e da sua conformidade com as regras estabelecidas no presente regulamento. A EFSA deve igualmente assistir a Comissão nesta tarefa.

Or. en

Alteração 287
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) A experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1/2005 indica que a alimentação adequada dos animais não desmamados é um requisito difícil de cumprir. Os animais não desmamados devem ser alimentados com leite específico para cada espécie ou um substituto adequado do leite à temperatura corporal, em condições semelhantes às da alimentação com leite natural e a intervalos que impeçam o aparecimento de fome a longo prazo. Os sistemas de alimentação ***devem ser*** concebidos ***de modo a*** permitir a distribuição do leite ou do substituto do leite a todos os animais a bordo, ***com uma necessidade mínima de*** intervenção por parte dos tratadores ou condutores. A manutenção deve permitir uma limpeza e desinfeção adequadas para evitar a contaminação do leite. O sistema de alimentação ***deve ser*** adaptado às circunstâncias e ao tipo de transporte nos quais se destina a ser utilizado. Em especial, quando os animais são transportados por navio ro-ro, ***deve ter-se em conta*** o espaço limitado no meio de transporte e o movimento do navio. A fim de evitar que surjam incoerências nos sistemas de alimentação animal, a Comissão deve aprovar esses sistemas ***com base em provas científicas e técnicas da eficácia da sua utilização prevista e da sua conformidade com as regras estabelecidas no presente regulamento***. ***A EFSA deve igualmente assistir a Comissão nesta tarefa.***	(40) A experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1/2005 indica que a alimentação adequada dos animais não desmamados é um requisito difícil de cumprir. Os animais não desmamados ***separados das mães*** devem ser alimentados com leite específico para cada espécie ou um substituto adequado do leite à temperatura corporal, em condições semelhantes às da alimentação com leite natural e a intervalos que impeçam o aparecimento de fome a longo prazo. Os sistemas de alimentação ***não estão*** concebidos ***para*** permitir a distribuição do leite ou do substituto do leite a todos os animais a bordo, ***o que exige a*** intervenção por parte dos tratadores ou condutores. A manutenção deve permitir uma limpeza e desinfeção adequadas para evitar a contaminação do leite. O sistema de alimentação ***não está*** adaptado às circunstâncias e ao tipo de transporte nos quais se destina a ser utilizado. Em especial, quando os animais são transportados por navios ro-ro, o espaço limitado no meio de transporte e o movimento do navio ***complicam ainda mais o cumprimento dos requisitos de alimentação animal***. A fim de evitar que surjam incoerências nos sistemas de alimentação animal ***que afetem negativamente o bem-estar dos animais não desmamados***, a Comissão ***não*** deve aprovar esses sistemas ***como alternativa para alimentar adequadamente os animais não desmamados durante o transporte***.

Or. en

Alteração 288
Maria Noichl, Marianne Vind

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) A experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1/2005 indica que a alimentação adequada dos animais não desmamados é um requisito difícil de cumprir. Os animais não desmamados devem ser alimentados com leite específico para cada espécie ***ou*** um substituto adequado do leite à temperatura corporal, em condições semelhantes às da alimentação com leite natural e a intervalos que impeçam o aparecimento de fome a longo prazo. Os sistemas de alimentação devem ser concebidos de modo a permitir a distribuição do leite ***ou*** do substituto do leite a todos os animais a bordo, com uma necessidade mínima de intervenção por parte dos tratadores ou condutores. A manutenção deve permitir uma limpeza e desinfeção adequadas para evitar a contaminação do leite. O sistema de alimentação deve ser adaptado às circunstâncias e ao tipo de transporte nos quais se destina a ser utilizado. Em especial, quando os animais são transportados por navio ro-ro, deve ter-se em conta o espaço limitado no meio de transporte e o movimento do navio. A fim de evitar que surjam incoerências nos sistemas de alimentação animal, a Comissão deve aprovar esses sistemas com base em provas científicas e técnicas da eficácia da sua utilização prevista e da sua conformidade com as regras estabelecidas no presente regulamento. A EFSA deve igualmente assistir a Comissão nesta tarefa.	(40) A experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1/2005 indica que a alimentação adequada dos animais não desmamados é um requisito difícil de cumprir. Os animais não desmamados devem ser alimentados com leite específico para cada espécie***,*** um substituto adequado do leite à temperatura corporal ***ou eletrólitos***, em condições semelhantes às da alimentação com leite natural e a intervalos que impeçam o aparecimento de fome a longo prazo. Os sistemas de alimentação devem ser concebidos de modo a permitir a distribuição do leite***,*** do substituto do leite ***ou dos eletrólitos*** a todos os animais a bordo, com uma necessidade mínima de intervenção por parte dos tratadores ou condutores. A manutenção deve permitir uma limpeza e desinfeção adequadas para evitar a contaminação do leite ***ou dos eletrólitos***. O sistema de alimentação deve ser adaptado às circunstâncias e ao tipo de transporte nos quais se destina a ser utilizado. Em especial, quando os animais são transportados por navio ro-ro, deve ter-se em conta o espaço limitado no meio de transporte e o movimento do navio. A fim de evitar que surjam incoerências nos sistemas de alimentação animal, a Comissão deve aprovar esses sistemas com base em provas científicas e técnicas da eficácia da sua utilização prevista e da sua conformidade com as regras estabelecidas no presente regulamento. A EFSA deve igualmente assistir a Comissão nesta tarefa.

Or. en

Alteração 289
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 40-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-A) Os animais não desmamados não devem ser transportados, atendendo a que não é possível prestar-lhes os cuidados adequados, nem alimentá-los devidamente durante o transporte e ao risco demasiado elevado de exposição a doenças infecciosas devido à falta de maturidade dos seus sistemas imunitários.

Or. en

Alteração 290
Jessica Polfjärd, Tomas Tobé

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) Embora os pareceres científicos da EFSA identifiquem o estresse decorrente do movimento como um risco importante para o bem-estar dos animais transportados em veículos rodoviários, não chegam à mesma conclusão no que diz respeito ao estresse decorrente do movimento nos meios de transporte marítimo. Os tempos de viagem nos meios de transporte rodoviário e ferroviário são limitados, sendo necessários períodos de repouso com o objetivo de atenuar os efeitos do estresse decorrente do movimento no bem-estar dos animais transportados. Os animais transportados por via marítima não estão expostos ao mesmo tipo de movimento que os animais transportados por via rodoviária ou ferroviária. O movimento nos navios marítimos não afeta a estabilidade dos animais da mesma forma que o movimento nos veículos rodoviários, onde estes são submetidos a movimentos bruscos repetidos e inesperados. Consequentemente, o impacto do	***Suprimido***

transporte marítimo nos animais é menos prejudicial para o seu bem-estar. Desde que os animais a bordo de navios marítimos, como os navios de transporte de gado, os navios porta-contentores e os navios ro-ro, disponham de espaço suficiente para se deitarem e repousarem e tenham alimentos e água em quantidades suficientes e a intervalos adequados, o tempo passado no mar não deve ser contabilizado como tempo de viagem.

Or. en

Alteração 291
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) ***Embora*** os pareceres científicos da EFSA ***identifiquem*** o estresse decorrente do movimento como um risco importante para o bem-estar dos animais transportados em veículos rodoviários***, não chegam à mesma conclusão no que diz respeito ao*** estresse decorrente do movimento nos meios de transporte marítimo***. Os tempos de viagem nos meios de transporte rodoviário e ferroviário são limitados, sendo necessários períodos de repouso com o objetivo de atenuar os efeitos do estresse decorrente do movimento no bem-estar dos*** animais ***transportados***. ***Os animais transportados por via marítima não estão expostos ao mesmo tipo de movimento que os animais transportados por via rodoviária ou ferroviária. O movimento nos navios marítimos não afeta a estabilidade dos*** animais ***da mesma forma que o movimento nos veículos rodoviários, onde estes são submetidos a movimentos bruscos repetidos e***	(41) Os pareceres científicos da EFSA ***identificam*** o estresse decorrente do movimento como um risco importante para o bem-estar dos animais transportados em veículos rodoviários***. A EFSA e outras investigações científicas também reconhecem que os animais podem sofrer de*** estresse decorrente do movimento ***durante o*** transporte marítimo ***e, quando as condições no mar são particularmente adversas, espera-se que o estresse decorrente do movimento seja considerável para os*** animais. ***Existem também vários outros fatores de estresse que são igualmente aplicáveis no mar, tal como noutros modos de transporte, nomeadamente a possibilidade de surgir fome e sede e o efeito da mistura com outros*** animais ***desconhecidos***. Consequentemente, o impacto do transporte marítimo nos animais é ***igualmente*** prejudicial para o seu bem-estar. O tempo passado no mar***, tal***

inesperados. Consequentemente, o impacto do transporte marítimo nos animais é ***menos*** prejudicial para o seu bem-estar. ***Desde que os animais a bordo de navios marítimos, como os navios de transporte de gado, os navios porta-contentores e os navios ro-ro, disponham de espaço suficiente para se deitarem e repousarem e tenham alimentos e água em quantidades suficientes e a intervalos adequados,*** o tempo passado no mar ***não*** deve ser contabilizado como tempo de viagem.

como acontece com o transporte rodoviário e ferroviário, deve ser contabilizado como tempo de viagem***, especialmente porque, caso não seja contabilizado, os operadores e transportadores poderiam transferir totalmente as suas operações para viagens marítimas sem limite de tempo e, por sua vez, contornar todas as obrigações relativas ao transporte terrestre***. ***As viagens marítimas devem, por conseguinte, ser limitadas a um máximo de 48 horas, ou 24 horas para os animais não desmamados. Sempre que uma autoridade competente designada por um Estado-Membro considere, com base no estado do mar e em previsões meteorológicas fornecidas por um serviço de informações meteorológicas qualificado, que se verificam condições meteorológicas ou de mar excecionalmente desfavoráveis que representam uma ameaça para a segurança ou o bem-estar dos animais, deve informar do facto o comandante de qualquer navio que deseje sair do porto e proibir o navio de sair do porto até que a situação regresse ao normal.***

Or. en

Alteração 292
Stefan Köhler, Jens Gieseke, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Norbert Lins, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) ***Embora*** os pareceres científicos da EFSA ***identifiquem*** o estresse decorrente do movimento como um risco importante para o bem-estar dos animais transportados em veículos rodoviários***, não chegam à mesma conclusão no que diz respeito ao estresse decorrente do movimento nos***	(41) Os pareceres científicos da EFSA ***identificam*** o estresse decorrente do movimento como um risco importante para o bem-estar dos animais transportados em veículos rodoviários. ***Por conseguinte,*** os tempos de viagem nos meios de transporte rodoviário e ferroviário são limitados,

meios de transporte marítimo. Os tempos de viagem nos meios de transporte rodoviário e ferroviário são limitados, sendo necessários períodos de repouso com o objetivo de atenuar os efeitos do estresse decorrente do movimento no bem-estar dos animais transportados. ***Os animais transportados por via marítima*** não estão ***expostos ao mesmo tipo de*** movimento ***que os animais transportados por via rodoviária ou ferroviária. O movimento nos navios marítimos não afeta a estabilidade dos animais da mesma forma que o movimento nos veículos rodoviários, onde estes são submetidos a movimentos bruscos repetidos e inesperados***. Consequentemente, o impacto do transporte marítimo nos animais ***é menos prejudicial para o seu bem-estar***. Desde que os animais a bordo de ***navios marítimos, como os*** navios de transporte de gado, os navios porta-contentores ***e os navios ro-ro***, disponham de espaço suficiente para se deitarem e repousarem e tenham alimentos e água em quantidades suficientes e a intervalos adequados, o tempo passado no mar não deve ser contabilizado como tempo de viagem.

sendo necessários períodos de repouso com o objetivo de atenuar os efeitos do estresse decorrente do movimento no bem-estar dos animais transportados. ***Além disso, o parecer da EFSA conclui que, além da carga de movimento no transporte rodoviário, os ferries ro-ro colocam problemas adicionais quando o mar é severo e/ou os veículos no ferry*** não estão ***devidamente protegidos contra qualquer*** movimento ***em qualquer direção. Portanto, ao viajar em ferries ro-ro, a carga de movimento é ainda mais relevante do que no caso do transporte rodoviário. Além disso, segundo o parecer da EFSA, existem riscos adicionais de estresse causados por eventuais tempos de espera nos portos, condições meteorológicas extremas no mar e desconforto térmico causado por más condições atmosféricas quando os camiões de transporte se encontram no porão***. Consequentemente, o impacto do transporte marítimo nos animais ***em meios de transporte em ferries ro-ro é, pelo menos, equivalente às cargas dos meios de transporte rodoviário e ferroviário, pelo que só se pode esperar que os animais sejam sujeitos a uma determinada duração total da viagem no mar***. Desde que os animais a bordo de navios de transporte de gado, os navios porta-contentores, ***que cumpram os requisitos previstos no anexo I, capítulo IV e*** disponham de espaço suficiente para se deitarem e repousarem e tenham alimentos e água em quantidades suficientes e a intervalos adequados, o tempo passado no mar não deve ser contabilizado como tempo de viagem.

Or. de

Alteração 293
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento

Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) ***Embora*** os pareceres científicos da EFSA ***identifiquem*** o estresse decorrente do movimento como um risco importante para o bem-estar dos animais transportados em veículos rodoviários***, não chegam à mesma conclusão no que diz respeito ao estresse decorrente do movimento nos meios de transporte marítimo***. Os tempos de viagem nos meios de transporte rodoviário e ferroviário são limitados, sendo necessários períodos de repouso com o objetivo de atenuar os efeitos do estresse decorrente do movimento no bem-estar dos animais transportados. Os animais transportados por via marítima não estão expostos ao ***mesmo tipo de*** movimento ***que os animais transportados por via rodoviária ou ferroviária. O movimento nos navios marítimos não afeta a estabilidade dos animais da mesma forma que o movimento nos veículos rodoviários, onde estes são submetidos a movimentos bruscos repetidos e inesperados. Consequentemente, o impacto*** do transporte marítimo ***nos animais é menos prejudicial*** para o seu bem-estar. ***Desde que*** os animais a bordo de navios marítimos, como os navios de transporte de gado, os navios porta-contentores e os navios ro-ro, ***disponham*** de espaço suficiente para se deitarem e repousarem e ***tenham*** alimentos e água em quantidades suficientes e a intervalos adequados, o tempo passado no mar ***não*** deve ser contabilizado como tempo de viagem.	(41) Os pareceres científicos da EFSA ***identificam*** o estresse decorrente do movimento como um risco importante para o bem-estar dos animais transportados em veículos rodoviários. Os tempos de viagem nos meios de transporte rodoviário e ferroviário são limitados, sendo necessários períodos de repouso com o objetivo de atenuar os efeitos do estresse decorrente do movimento no bem-estar dos animais transportados. Os animais transportados por via marítima não estão ***apenas*** expostos ao ***estresse decorrente do*** movimento***, vários outros fatores específicos*** do transporte marítimo ***são ainda mais prejudiciais*** para o seu bem-estar ***em comparação com o transporte rodoviário, tais como condições meteorológicas extremas no mar, viagens longas, impossibilidade de evitar o mar agitado devido às longas viagens e acumulação de estrume durante a viagem, o que conduz a problemas de bem-estar e saúde dos animais***. Os animais a bordo de navios marítimos, como os navios de transporte de gado, os navios porta-contentores e os navios ro-ro, ***devem dispor*** de espaço suficiente para se deitarem e repousarem e ***ter*** alimentos e água em quantidades suficientes e a intervalos adequados, ***mas tal não é garantido. Uma vez que*** o tempo passado no mar ***faz parte do transporte e envolve riscos elevados para os animais transportados,*** deve ser ***sempre*** contabilizado como tempo de viagem.

Or. en

Alteração 294
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) Embora os pareceres científicos da EFSA identifiquem o estresse decorrente do movimento como um risco importante para o bem-estar dos animais transportados em veículos rodoviários, não chegam à mesma conclusão no que diz respeito ao estresse decorrente do movimento nos meios de transporte marítimo. Os tempos de viagem nos meios de transporte rodoviário e ferroviário são limitados, sendo necessários períodos de repouso com o objetivo de atenuar os efeitos do estresse decorrente do movimento no bem-estar dos animais transportados. Os animais transportados por via marítima não estão expostos ao mesmo tipo de movimento que os animais transportados por via rodoviária ou ferroviária. O movimento nos navios marítimos não afeta a estabilidade dos animais da mesma forma que o movimento nos veículos rodoviários, onde estes são submetidos a movimentos bruscos repetidos e inesperados. Consequentemente, o impacto do transporte marítimo nos animais é menos prejudicial para o seu bem-estar. ***Desde que os animais a bordo de navios marítimos, como os navios de transporte de gado, os navios porta-contentores e os navios ro-ro, disponham de espaço suficiente para se deitarem e repousarem e tenham alimentos e água em quantidades suficientes e a intervalos adequados,*** o tempo passado no mar não deve ser contabilizado como tempo de viagem.	(41) Embora os pareceres científicos da EFSA identifiquem o estresse decorrente do movimento como um risco importante para o bem-estar dos animais transportados em veículos rodoviários, não chegam à mesma conclusão no que diz respeito ao estresse decorrente do movimento nos meios de transporte marítimo. Os tempos de viagem nos meios de transporte rodoviário e ferroviário são limitados, sendo necessários períodos de repouso com o objetivo de atenuar os efeitos do estresse decorrente do movimento no bem-estar dos animais transportados. Os animais transportados por via marítima não estão expostos ao mesmo tipo de movimento que os animais transportados por via rodoviária ou ferroviária. O movimento nos navios marítimos não afeta a estabilidade dos animais da mesma forma que o movimento nos veículos rodoviários, onde estes são submetidos a movimentos bruscos repetidos e inesperados. Consequentemente, o impacto do transporte marítimo nos animais é menos prejudicial para o seu bem-estar. O tempo passado no mar não deve ser contabilizado como tempo de viagem.

Or. en

Alteração 295
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sophia Kircher,

Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) Embora os pareceres científicos da EFSA identifiquem o estresse decorrente do movimento como um risco importante para o bem-estar dos animais transportados em veículos rodoviários, não chegam à mesma conclusão no que diz respeito ao estresse decorrente do movimento nos meios de transporte marítimo. Os tempos de viagem nos meios de transporte rodoviário e ferroviário são limitados, sendo necessários períodos de repouso com o objetivo de atenuar os efeitos do estresse decorrente do movimento no bem-estar dos animais transportados. Os animais transportados por via marítima não estão expostos ao mesmo tipo de movimento que os animais transportados por via rodoviária ou ferroviária. O movimento nos navios marítimos não afeta a estabilidade dos animais da mesma forma que o movimento nos veículos rodoviários, onde estes são submetidos a movimentos bruscos repetidos e inesperados. Consequentemente, o impacto do transporte marítimo nos animais é menos prejudicial para o seu bem-estar. ***Desde que os animais a bordo de navios marítimos, como os navios de transporte de gado, os navios porta-contentores e os navios ro-ro, disponham de espaço suficiente para se deitarem e repousarem e tenham alimentos e água em quantidades suficientes e a intervalos adequados***, o tempo passado no mar não deve ser contabilizado como tempo de viagem.	(41) Embora os pareceres científicos da EFSA identifiquem o estresse decorrente do movimento como um risco importante para o bem-estar dos animais transportados em veículos rodoviários, não chegam à mesma conclusão no que diz respeito ao estresse decorrente do movimento nos meios de transporte marítimo. Os tempos de viagem nos meios de transporte rodoviário e ferroviário são limitados, sendo necessários períodos de repouso com o objetivo de atenuar os efeitos do estresse decorrente do movimento no bem-estar dos animais transportados. Os animais transportados por via marítima não estão expostos ao mesmo tipo de movimento que os animais transportados por via rodoviária ou ferroviária. O movimento nos navios marítimos não afeta a estabilidade dos animais da mesma forma que o movimento nos veículos rodoviários, onde estes são submetidos a movimentos bruscos repetidos e inesperados. Consequentemente, o impacto do transporte marítimo nos animais é menos prejudicial para o seu bem-estar. ***Além disso, o excesso de pormenor na legislação da UE pode criar uma complexidade desnecessária e conduzir a medidas rígidas e prescritivas que podem não refletir as realidades práticas. Por conseguinte***, o tempo passado no mar não deve ser contabilizado como tempo de viagem.

Or. en

Alteração 296
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) Embora os pareceres científicos da EFSA identifiquem o estresse decorrente do movimento como um risco importante para o bem-estar dos animais transportados em veículos rodoviários, não chegam à mesma conclusão no que diz respeito ao estresse decorrente do movimento nos meios de transporte marítimo. Os tempos de viagem nos meios de transporte rodoviário e ferroviário são limitados, sendo necessários períodos de repouso com o objetivo de atenuar os efeitos do estresse decorrente do movimento no bem-estar dos animais transportados. Os animais transportados por via marítima não estão expostos ao mesmo tipo de movimento que os animais transportados por via rodoviária ou ferroviária. O movimento nos navios marítimos não afeta a estabilidade dos animais da mesma forma que o movimento nos veículos rodoviários, onde estes são submetidos a movimentos bruscos repetidos e inesperados. Consequentemente, o impacto do transporte marítimo nos animais é menos prejudicial para o seu bem-estar. Desde que os animais a bordo de navios marítimos, como os navios de transporte de gado, os navios porta-contentores e os navios ro-ro, disponham de espaço suficiente ***para se deitarem e repousarem*** e tenham alimentos e água em quantidades suficientes e a intervalos adequados, o tempo passado no mar não deve ser contabilizado como tempo de viagem.	(41) Embora os pareceres científicos da EFSA identifiquem o estresse decorrente do movimento como um risco importante para o bem-estar dos animais transportados em veículos rodoviários, não chegam à mesma conclusão no que diz respeito ao estresse decorrente do movimento nos meios de transporte marítimo. Os tempos de viagem nos meios de transporte rodoviário e ferroviário são limitados, sendo necessários períodos de repouso com o objetivo de atenuar os efeitos do estresse decorrente do movimento no bem-estar dos animais transportados. Os animais transportados por via marítima não estão expostos ao mesmo tipo de movimento que os animais transportados por via rodoviária ou ferroviária. O movimento nos navios marítimos não afeta a estabilidade dos animais da mesma forma que o movimento nos veículos rodoviários, onde estes são submetidos a movimentos bruscos repetidos e inesperados. Consequentemente, o impacto do transporte marítimo nos animais é menos prejudicial para o seu bem-estar. Desde que os animais a bordo de navios marítimos, como os navios de transporte de gado, os navios porta-contentores e os navios ro-ro, disponham de espaço suficiente e tenham alimentos e água em quantidades suficientes e a intervalos adequados, o tempo passado no mar não deve ser contabilizado como tempo de viagem.

Or. fr

Alteração 297
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) A temperatura sentida pelos animais durante o transporte é um fator importante que afeta o seu bem-estar. ***A medição das temperaturas no interior dos veículos enquanto circulam na estrada revelou-se difícil e não permite facilmente a adoção de medidas corretivas. É difícil*** manter limites de temperatura dentro de um veículo***, uma vez que*** depende de muitos fatores, incluindo a humidade e o espaço disponível a bordo. ***O transporte de animais em*** camiões equipados com ar condicionado ***é dispendioso e provavelmente insustentável. Por conseguinte, é adequado limitar os tempos*** de ***viagem sob*** temperaturas extremas***, a fim de reduzir a exposição dos animais a estas temperaturas e, nos casos mais extremos, permitir o transporte de animais apenas durante a noite***. ***Além disso, devem também ser tomadas medidas destinadas a atenuar os potenciais efeitos negativos da temperatura a bordo, tais como a abertura dos ventiladores dos camiões e a disponibilização de mais espaço para os animais.***	(42) A temperatura sentida pelos animais durante o transporte é um fator importante que afeta o seu bem-estar. Manter limites de temperatura dentro de um veículo depende de muitos fatores, incluindo a humidade e o espaço disponível a bordo. ***Dispor de*** camiões equipados com ar condicionado ***ou outros sistemas de ventilação para garantir a proteção e o bem-estar dos animais durante o transporte, em caso*** de temperaturas extremas.

Or. es

Alteração 298
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*

(42) A temperatura sentida pelos animais durante o transporte é um fator importante que afeta o seu bem-estar. A medição das temperaturas no interior dos veículos enquanto circulam na estrada revelou-se difícil e ***não permite facilmente a adoção de medidas corretivas***. É difícil manter limites de temperatura dentro de um veículo, uma vez que depende de muitos fatores, incluindo a humidade e o espaço disponível a bordo. O transporte de animais em camiões equipados com ar condicionado é dispendioso e provavelmente insustentável. Por conseguinte, é adequado limitar os tempos de viagem sob temperaturas extremas, a fim de reduzir a exposição dos animais a estas temperaturas e, nos casos mais extremos, permitir o transporte de animais apenas durante a noite. Além disso, devem também ser tomadas medidas destinadas a atenuar os potenciais efeitos negativos da temperatura a bordo, tais como a abertura dos ventiladores dos camiões e a disponibilização de mais espaço para os animais.	(42) A temperatura sentida pelos animais durante o transporte é um fator importante que afeta o seu bem-estar. A medição das temperaturas no interior dos veículos enquanto circulam na estrada revelou-se difícil e ***requer a instalação de sensores avançados em posições adequadas, a fim de captar adequadamente as temperaturas no interior***. É difícil manter limites de temperatura dentro de um veículo, uma vez que depende de muitos fatores, incluindo a humidade e o espaço disponível a bordo. O transporte de animais em camiões equipados com ar condicionado é dispendioso e provavelmente insustentável. Por conseguinte, é adequado limitar os tempos de viagem sob temperaturas extremas, a fim de reduzir a exposição dos animais a estas temperaturas e, nos casos mais extremos, permitir o transporte de animais apenas durante a noite. Além disso, devem também ser tomadas medidas destinadas a atenuar os potenciais efeitos negativos da temperatura a bordo, tais como a abertura dos ventiladores dos camiões***, a utilização de sistemas de ventilação mecânica e de sistemas de aquecimento em temperaturas frias*** e a disponibilização de mais espaço para os animais. ***Não obstante, se um organizador utilizar um modo de transporte que disponha de uma tecnologia homologada capaz de controlar a temperatura ambiente interna e que possa ser monitorizada por meio de termómetros e higrómetros internos homologados, a fim de assegurar a manutenção da temperatura e da humidade internas, essa derrogação pode ser autorizada.***
	Or. en

Alteração 299
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sophia Kircher, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Nina Carberry

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) A temperatura sentida pelos animais durante o transporte é um fator importante que afeta o seu bem-estar. ***A medição das temperaturas no interior dos veículos enquanto circulam na estrada revelou-se difícil e não permite facilmente a adoção de medidas corretivas. É difícil manter limites de temperatura dentro de um veículo, uma vez que depende de muitos fatores, incluindo a humidade e o espaço disponível a bordo. O transporte de animais em camiões equipados*** com ***ar condicionado é dispendioso e provavelmente insustentável. Por conseguinte, é adequado limitar os tempos de viagem sob temperaturas extremas, a fim de reduzir a exposição dos animais a estas temperaturas e, nos casos mais extremos, permitir o transporte de animais apenas durante a noite. Além disso, devem também ser tomadas medidas destinadas a atenuar os potenciais efeitos negativos*** da temperatura ***a bordo,*** tais como a abertura dos ventiladores ***dos camiões*** e a disponibilização de ***mais*** espaço para os animais.	(42) A temperatura sentida pelos animais durante o transporte é um fator importante que afeta o seu bem-estar. ***Se o camião estiver equipado*** com ***um sistema de regulação*** da temperatura***, esta deve ser monitorizada. Na ausência de tal sistema, recomenda-se a adoção de medidas alternativas —*** tais como a aberturas dos ventiladores e a disponibilização de espaço ***adicional*** para os animais ***— para mitigar os potenciais efeitos adversos das flutuações de temperatura a bordo***.

Or. en

Alteração 300
Ivan David

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) A temperatura sentida pelos animais durante o transporte é um fator importante que afeta o seu bem-estar. ***A***	(42) A temperatura sentida pelos animais durante o transporte é um fator importante que afeta o seu bem-estar. É

medição das temperaturas no interior dos veículos enquanto circulam na estrada revelou-se difícil e não permite facilmente a adoção de medidas corretivas. É difícil manter limites de temperatura dentro de um veículo, uma vez que depende de muitos fatores, incluindo a humidade e o espaço disponível a bordo. O transporte de animais em camiões equipados com ar condicionado é dispendioso e provavelmente insustentável. Por conseguinte, é adequado ***limitar os tempos de viagem sob*** temperaturas extremas, a fim de reduzir a exposição dos animais a estas temperaturas e, nos casos mais extremos, permitir o transporte de animais apenas durante a noite. Além disso, devem também ser tomadas medidas destinadas a atenuar os potenciais efeitos negativos da temperatura a bordo, tais como a abertura dos ventiladores dos camiões e a disponibilização de mais espaço para os animais.

adequado ***tomar medidas especiais durante*** temperaturas extremas, a fim de reduzir a exposição dos animais a estas temperaturas e, nos casos mais extremos, permitir o transporte de animais apenas durante a noite. Além disso, devem também ser tomadas medidas destinadas a atenuar os potenciais efeitos negativos da temperatura a bordo, tais como a abertura dos ventiladores dos camiões e a disponibilização de mais espaço para os animais.

Or. en

Alteração 301
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) A temperatura sentida pelos animais durante o transporte é um fator importante que afeta o seu bem-estar. A medição das temperaturas no interior dos veículos enquanto circulam na estrada revelou-se difícil e não permite facilmente a adoção de medidas corretivas. É difícil manter limites de temperatura dentro de um veículo, uma vez que depende de muitos fatores, incluindo a humidade e o espaço disponível a bordo. O transporte de animais em camiões equipados com ar condicionado é dispendioso ***e***	(42) A temperatura sentida pelos animais durante o transporte é um fator importante que afeta o seu bem-estar. A medição das temperaturas no interior dos veículos enquanto circulam na estrada revelou-se difícil e não permite facilmente a adoção de medidas corretivas. É difícil manter limites de temperatura dentro de um veículo, uma vez que depende de muitos fatores, incluindo a humidade e o espaço disponível a bordo. O transporte de animais em camiões equipados com ar condicionado é dispendioso. ***No entanto,***

provavelmente insustentável. ***Por conseguinte, é adequado limitar os tempos de viagem sob*** temperaturas extremas, ***a fim de reduzir a exposição dos animais a estas temperaturas e, nos casos mais extremos, permitir o transporte de animais apenas durante a noite. Além disso, devem também ser tomadas medidas destinadas a atenuar os potenciais efeitos negativos da*** temperatura ***a bordo, tais como a abertura dos ventiladores dos camiões e a disponibilização de mais espaço para os animais***.

em caso de temperaturas ***exteriores*** extremas, ***a*** temperatura ***no interior do veículo deve ser tida em conta quando o camião estiver equipado com um sistema de regulação da temperatura***.

Or. en

Alteração 302
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) A temperatura sentida pelos animais durante o transporte é um fator importante que afeta o seu bem-estar. ***A medição das temperaturas*** no interior ***dos veículos enquanto circulam na estrada revelou-se difícil e não permite facilmente a adoção de medidas corretivas. É difícil manter limites de temperatura dentro de um veículo, uma vez que depende de muitos fatores, incluindo a humidade e o espaço disponível a bordo. O transporte de*** animais ***em camiões equipados com ar condicionado é dispendioso e provavelmente insustentável***. ***Por conseguinte,*** é adequado ***limitar os tempos de viagem*** sob temperaturas extremas, a fim de ***reduzir*** a exposição dos animais ***a estas temperaturas e, nos casos mais extremos, permitir o transporte de animais apenas*** durante ***a noite***. Além disso, devem também ser tomadas medidas destinadas a ***atenuar*** os potenciais efeitos	(42) A temperatura sentida pelos animais durante o transporte é um fator importante que afeta o seu bem-estar. ***Dado que a temperatura*** no interior ***do veículo é afetada pela temperatura exterior, mas também por outras variáveis, tais como a densidade populacional ou o calor corporal dos próprios*** animais***, a temperatura e a humidade, tanto no interior como no exterior do veículo, devem ser tidas em conta e monitorizadas para garantir que os animais não sejam expostos a temperaturas extremas***. É adequado ***não permitir viagens*** sob temperaturas extremas, a fim de ***evitar*** a exposição dos animais ***à hipotermia, incluindo tremores, rigidez muscular e congelamento, durante temperaturas frias, e ao estresse térmico, incluindo falta de ar e exaustão,*** durante ***temperaturas quentes***. Além disso, devem também ser tomadas medidas destinadas a ***reduzir*** os

negativos da temperatura a bordo, tais como a abertura dos ventiladores dos camiões e a disponibilização de mais espaço para os animais.	potenciais efeitos negativos da temperatura a bordo, tais como ***a utilização de sistemas de aquecimento/ar condicionado,*** a abertura dos ventiladores dos camiões e a disponibilização de mais espaço para os animais. ***Os instrumentos de monitorização da temperatura devem ser sempre inspecionados, calibrados e certificados pelas autoridades competentes.***

Or. en

Alteração 303
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) A temperatura sentida pelos animais durante o transporte é um fator importante que afeta o seu bem-estar. A medição das temperaturas no interior dos veículos enquanto circulam na estrada revelou-se difícil e não permite facilmente a adoção de medidas corretivas. É difícil manter limites de temperatura dentro de um veículo, uma vez que depende de muitos fatores, incluindo a humidade e o espaço disponível a bordo. O transporte de animais em camiões equipados com ar condicionado é dispendioso e provavelmente insustentável. ***Por conseguinte, é adequado limitar os tempos de viagem sob*** temperaturas extremas, ***a fim de reduzir a exposição dos animais a estas temperaturas e, nos casos mais extremos, permitir o transporte de animais apenas durante a noite. Além disso, devem também ser tomadas medidas destinadas a atenuar os potenciais efeitos negativos da*** temperatura ***a bordo, tais como a abertura dos ventiladores dos camiões e a disponibilização de mais espaço para os***	(42) A temperatura sentida pelos animais durante o transporte é um fator importante que afeta o seu bem-estar. A medição das temperaturas no interior dos veículos enquanto circulam na estrada revelou-se difícil e não permite facilmente a adoção de medidas corretivas. É difícil manter limites de temperatura dentro de um veículo, uma vez que depende de muitos fatores, incluindo a humidade e o espaço disponível a bordo. O transporte de animais em camiões equipados com ar condicionado é dispendioso e provavelmente insustentável. ***No entanto, a temperatura no interior dos veículos deve ser considerada em caso de*** temperaturas extremas, ***quando o camião tiver a possibilidade de regular a*** temperatura.

animais.

Or. en

Alteração 304
Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) A temperatura sentida pelos animais durante o transporte é um fator importante que afeta o seu bem-estar. A medição das temperaturas no interior dos veículos enquanto circulam na estrada revelou-se difícil ***e não permite facilmente a adoção de medidas corretivas***. ***É difícil manter limites de temperatura dentro de um veículo, uma vez que depende de muitos fatores, incluindo a humidade e o espaço disponível a bordo. O transporte de animais em*** camiões equipados com ***ar condicionado é dispendioso e provavelmente insustentável. Por conseguinte, é adequado limitar os tempos de*** viagem ***sob temperaturas extremas, a fim de reduzir a exposição dos animais a estas temperaturas e, nos casos mais extremos, permitir o*** transporte ***de*** animais ***apenas durante a noite. Além disso, devem também ser tomadas medidas destinadas a atenuar os potenciais efeitos negativos da*** temperatura ***a bordo, tais como a abertura dos ventiladores dos camiões e a disponibilização de mais espaço para os animais***.	(42) A temperatura sentida pelos animais durante o transporte é um fator importante que afeta o seu bem-estar. A medição das temperaturas no interior dos veículos enquanto circulam na estrada revelou-se difícil. ***Tendo em conta a espécie animal, a idade, as necessidades fisiológicas e as especificidades geográficas, o transportador deve garantir que os*** camiões ***que transportam os animais estão*** equipados com ***sistemas de ventilação concebidos, construídos e mantidos de forma a que, em qualquer momento da*** viagem***, quer o meio de*** transporte ***se encontre estacionado ou em movimento, sejam capazes de manter uma gama de temperaturas de 5 °C a 30 °C dentro do meio de transporte, para todos os*** animais***, com uma tolerância de +/-5 °C, consoante*** a temperatura ***exterior***.

Or. en

Alteração 305
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) A temperatura sentida pelos animais durante o transporte é um fator importante que afeta o seu bem-estar. A medição das temperaturas no interior dos veículos enquanto circulam na estrada ***revelou-se difícil e não permite facilmente a adoção de medidas corretivas. É difícil manter limites de temperatura dentro de um veículo, uma vez que depende de muitos fatores, incluindo a humidade e o espaço disponível a bordo.*** O transporte de animais em ***camiões*** equipados com ***ar condicionado é dispendioso e provavelmente insustentável. Por conseguinte***, é adequado limitar os tempos de viagem sob temperaturas extremas, a fim de reduzir a exposição dos animais a estas temperaturas e, nos casos mais extremos, permitir o transporte de animais apenas durante a noite. Além disso, devem também ser tomadas medidas destinadas a atenuar os potenciais efeitos negativos da temperatura a bordo, tais como a abertura dos ventiladores dos camiões e a disponibilização de mais espaço para os animais.	(42) A temperatura sentida pelos animais durante o transporte é um fator importante que afeta o seu bem-estar. A medição das temperaturas no interior dos veículos enquanto circulam na estrada ***é necessária, devendo privilegiar-se o transporte com veículos equipados com sistemas de ventilação. Caso não seja possível*** o transporte de animais em ***veículos*** equipados com ***sistemas de ventilação adequados***, é adequado limitar os tempos de viagem sob temperaturas extremas, a fim de reduzir a exposição dos animais a estas temperaturas e, nos casos mais extremos, permitir o transporte de animais apenas durante a noite. Além disso, devem também ser tomadas medidas destinadas a atenuar os potenciais efeitos negativos da temperatura a bordo, tais como a abertura dos ventiladores dos camiões e a disponibilização de mais espaço para os animais.

Or. fr

Alteração 306
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Sophia Kircher, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) A temperatura sentida pelos animais durante o transporte é um fator	(42) A temperatura sentida pelos animais durante o transporte é um fator que

importante que afeta o seu bem-estar. ***A medição das temperaturas*** no interior dos veículos ***enquanto circulam na estrada revelou-se difícil e não permite facilmente a adoção de medidas corretivas. É difícil manter limites de*** temperatura ***dentro de um veículo, uma vez que depende de muitos fatores, incluindo a humidade e o espaço disponível a bordo***. O transporte de animais ***em camiões*** equipados com ***ar condicionado é dispendioso e provavelmente insustentável***. ***Por conseguinte, é adequado limitar os tempos de viagem sob*** temperaturas extremas***, a fim de reduzir a exposição dos animais a estas temperaturas e, nos casos mais extremos, permitir o transporte de animais apenas durante a noite***. ***Além disso, devem também ser tomadas medidas destinadas a atenuar os potenciais efeitos negativos da temperatura a bordo, tais como a abertura dos ventiladores dos camiões e a disponibilização de mais espaço para os animais.***

pode afetar o seu bem-estar. ***No entanto, a temperatura*** no interior dos veículos ***deve ser considerada em caso de temperaturas extremas, quando o camião está equipado para regulação da*** temperatura. ***Tendo em conta os avanços tecnológicos, os veículos utilizados para*** o transporte de animais ***vivos podem ser*** equipados com ***sistemas eficientes de arrefecimento e aquecimento, que permitem manter a temperatura no interior do compartimento dos animais dentro dos limites ótimos para cada espécie, independentemente das condições climáticas externas***. ***Através da utilização destas tecnologias, é possível garantir o cumprimento dos requisitos de bem-estar animal durante o transporte, sem que nenhum Estado-Membro da UE seja prejudicado pelas condições climáticas específicas da região. Assim, o transporte pode ser realizado em condições uniformes de proteção dos animais, garantindo que a exposição a*** temperaturas extremas ***é evitada e que o bem-estar animal é mantido durante toda a viagem***.

Or. en

Alteração 307
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) A temperatura sentida pelos animais durante o transporte é um fator importante que afeta o seu bem-estar. ***A medição das*** temperaturas ***no interior dos veículos enquanto circulam na estrada revelou-se difícil e não permite facilmente a adoção de medidas corretivas. É difícil manter limites de temperatura dentro de um*** veículo, ***uma vez que depende de muitos fatores, incluindo a humidade e o***	(42) A temperatura sentida pelos animais durante o transporte é um fator importante que afeta o seu bem-estar. ***Por conseguinte, deve ter-se em conta a previsão meteorológica mais recente ao planear a viagem e ao preencher o diário de viagem, tendo em consideração as*** temperaturas ***internas e externas do*** veículo, ***independentemente de este estar estacionado ou em movimento***. É

espaço disponível a bordo. ***O transporte de animais em camiões equipados com ar condicionado é dispendioso e provavelmente insustentável. Por conseguinte,*** é adequado limitar os tempos de viagem sob temperaturas extremas, a fim de reduzir a exposição dos animais a estas temperaturas ***e, nos casos mais extremos,*** permitir o transporte de animais apenas durante a noite. Além disso, devem também ser tomadas medidas destinadas a ***atenuar*** os potenciais efeitos negativos da temperatura a bordo, tais como a abertura dos ventiladores dos camiões e a disponibilização de mais espaço para os animais.

adequado limitar os tempos de viagem sob temperaturas extremas, a fim de reduzir a exposição dos animais a estas temperaturas ***ou*** permitir o transporte de animais apenas durante a noite. Além disso, devem também ser tomadas medidas destinadas a ***reduzir*** os potenciais efeitos negativos da temperatura a bordo, tais como a abertura dos ventiladores dos camiões e a disponibilização de mais espaço para os animais ***ou a utilização de sistemas de aquecimento/ar condicionado***.

Or. en

Alteração 308
Emma Wiesner, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) A temperatura sentida pelos animais durante o transporte é um fator importante que afeta o seu bem-estar. A medição das temperaturas no interior dos veículos enquanto circulam na estrada revelou-se difícil e não permite facilmente a adoção de medidas corretivas. É difícil manter limites de temperatura dentro de um veículo, uma vez que depende de muitos fatores, incluindo a humidade e o espaço disponível a bordo. O transporte de animais em camiões equipados com ar condicionado é dispendioso e provavelmente insustentável. Por conseguinte, ***é adequado limitar os tempos de viagem sob temperaturas extremas, a fim de reduzir a exposição dos animais a estas temperaturas e, nos casos mais extremos, permitir*** o transporte ***de*** animais ***apenas durante a noite***. Além disso,	(42) A temperatura sentida pelos animais durante o transporte é um fator importante que afeta o seu bem-estar. A medição das temperaturas no interior dos veículos enquanto circulam na estrada revelou-se difícil e não permite facilmente a adoção de medidas corretivas. É difícil manter limites de temperatura dentro de um veículo, uma vez que depende de muitos fatores, incluindo a humidade e o espaço disponível a bordo. O transporte de animais em camiões equipados com ar condicionado é dispendioso e provavelmente insustentável. Por conseguinte, ***os veículos utilizados para*** o transporte ***devem ser capazes de garantir uma temperatura ideal para os*** animais ***transportados, independentemente da temperatura exterior***. Além disso, devem também ser tomadas medidas destinadas a

devem também ser tomadas medidas destinadas a atenuar os potenciais efeitos negativos da temperatura a bordo, tais como a abertura dos ventiladores dos camiões e a disponibilização de mais espaço para os animais.	atenuar os potenciais efeitos negativos da temperatura a bordo, tais como a abertura dos ventiladores dos camiões e a disponibilização de mais espaço para os animais.

Or. en

Alteração 309
Waldemar Buda, Anna Zalewska, Kosma Złotowski, Beata Szydło

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) A temperatura sentida pelos animais durante o transporte é um fator importante que afeta o seu bem-estar. A medição ***das temperaturas*** no interior dos veículos ***enquanto circulam na estrada revelou-se difícil e não permite facilmente a adoção de medidas corretivas***. ***É difícil manter limites de*** temperatura ***dentro de um veículo, uma vez que depende de muitos fatores, incluindo a humidade*** e ***o*** espaço ***disponível a bordo***. ***O transporte de animais em camiões equipados com ar condicionado é dispendioso e provavelmente insustentável.*** Por conseguinte, é adequado limitar os tempos de viagem sob temperaturas extremas, a fim de reduzir a exposição dos animais a estas temperaturas e, nos casos mais extremos, permitir o transporte de animais apenas durante a noite. Além disso, devem também ser tomadas medidas destinadas a atenuar os potenciais efeitos negativos da temperatura a bordo, tais como a abertura dos ventiladores dos camiões e a disponibilização de mais espaço para os animais.	(42) A temperatura sentida pelos animais durante o transporte é um fator importante que afeta o seu bem-estar. ***Ao mesmo tempo, deve-se considerar*** a medição ***da temperatura*** no interior dos veículos. ***Se a*** temperatura ***no interior dos veículos for estável e mensurável de forma fiável, esta deve determinar a aceitabilidade do transporte e não as previsões meteorológicas, que são caracterizadas por uma menor fiabilidade e uma elevada variabilidade no tempo*** e ***no*** espaço. Por conseguinte, é adequado limitar os tempos de viagem sob temperaturas extremas, a fim de reduzir a exposição dos animais a estas temperaturas e, nos casos mais extremos, permitir o transporte de animais apenas durante a noite. Além disso, devem também ser tomadas medidas destinadas a atenuar os potenciais efeitos negativos da temperatura a bordo, tais como a abertura dos ventiladores dos camiões e a disponibilização de mais espaço para os animais.

Or. en

Alteração 310
Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Nicola Procaccini, Francesco Ventola

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) A temperatura sentida pelos animais durante o transporte é um fator importante que afeta o seu bem-estar. A medição das temperaturas no interior dos veículos enquanto circulam na estrada revelou-se difícil e não permite facilmente a adoção de medidas corretivas. É difícil manter limites de temperatura dentro de um veículo, uma vez que depende de muitos fatores, incluindo a humidade e o espaço disponível a bordo. O transporte de animais em camiões equipados com ar condicionado é dispendioso e provavelmente insustentável. Por conseguinte, é adequado limitar os tempos de viagem sob temperaturas extremas, a fim de reduzir a exposição dos animais a estas temperaturas e, nos casos mais extremos, permitir o transporte de animais apenas durante a noite. Além disso, devem também ser tomadas medidas destinadas a atenuar os potenciais efeitos negativos da temperatura a bordo, tais como a abertura dos ventiladores dos camiões e a disponibilização de mais espaço para os animais.	(42) A temperatura sentida pelos animais durante o transporte é um fator importante que afeta o seu bem-estar. A medição das temperaturas no interior dos veículos enquanto circulam na estrada revelou-se difícil e não permite facilmente a adoção de medidas corretivas. É difícil manter limites de temperatura dentro de um veículo, uma vez que depende de muitos fatores, incluindo a humidade e o espaço disponível a bordo. O transporte de animais em camiões equipados com ar condicionado é dispendioso e provavelmente insustentável. Por conseguinte, é adequado limitar os tempos de viagem sob temperaturas extremas, a fim de reduzir a exposição dos animais a estas temperaturas e, nos casos mais extremos, permitir o transporte de animais apenas durante a noite. Além disso, devem também ser tomadas medidas destinadas a atenuar os potenciais efeitos negativos da temperatura a bordo, tais como a abertura dos ventiladores dos camiões e a disponibilização de mais espaço para os animais. ***Em qualquer caso, estas indicações devem ser conciliadas com a avaliação das especificidades climáticas nos diferentes Estados-Membros e devem sempre ter em conta as predisposições dos camiões.*** *(Devem ser tidas em conta as necessidades da espécie animal transportada, a adaptação dos animais às condições climáticas, bem como o isolamento e a ventilação dos meios de transporte.)*

Or. it

Alteração 311
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) A temperatura sentida pelos animais durante o transporte é um fator importante que afeta o seu bem-estar. A medição das temperaturas no interior dos veículos enquanto circulam na estrada revelou-se difícil e não permite facilmente a adoção de medidas corretivas. É difícil manter limites de temperatura dentro de um veículo, uma vez que depende de muitos fatores, incluindo a humidade e o espaço disponível a bordo. O transporte de animais em camiões equipados com ar condicionado é ***dispendioso e provavelmente insustentável***. Por conseguinte, é adequado ***limitar*** os tempos de viagem sob temperaturas extremas, a fim de reduzir a exposição dos animais a estas temperaturas e, nos casos mais extremos, ***permitir*** o transporte de animais apenas durante a noite. Além disso, devem também ser tomadas medidas destinadas a atenuar os potenciais efeitos negativos da temperatura a bordo, tais como a abertura dos ventiladores dos camiões e a disponibilização de mais espaço para os animais.	(42) A temperatura sentida pelos animais durante o transporte é um fator importante que afeta o seu bem-estar. A medição das temperaturas no interior dos veículos enquanto circulam na estrada revelou-se difícil e não permite facilmente a adoção de medidas corretivas. É difícil manter os limites de temperatura dentro de um veículo ***com base em sistemas de ventilação***, uma vez que depende de muitos fatores, incluindo a humidade e o espaço disponível a bordo***, e não é possível arrefecer ou aquecer ativamente o ar***. O transporte de animais em camiões equipados com ar condicionado é***, por conseguinte, uma opção melhor, embora, devido ao seu custo, ainda não esteja disponível para todos os meios de transporte***. Por conseguinte, é adequado ***dar aos transportadores a possibilidade de escolher: ou limitam*** os tempos de viagem sob temperaturas extremas, a fim de reduzir a exposição dos animais a estas temperaturas ***e***, nos casos mais extremos, ***permitem*** o transporte de animais apenas durante a noite. Além disso, devem também ser tomadas medidas destinadas a atenuar os potenciais efeitos negativos da temperatura a bordo, tais como a abertura dos ventiladores dos camiões e a disponibilização de mais espaço para os animais. ***Ou têm sistemas de climatização instalados nos meios de transporte, o que não implica restrições aos tempos de viagem específicos para temperaturas extremas. Esta escolha teria igualmente em conta os transportadores que já investiram em melhores equipamentos para melhorar o bem-estar dos animais.***

Or. en

Alteração 312
Stefan Köhler, Jens Gieseke, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Norbert Lins, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Considerando 42-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(42-A) A União Europeia está empenhada na proteção e promoção de normas exigentes em matéria de bem-estar dos animais. Esta obrigação exige um esforço considerável e não deve ser prejudicada pela circulação de animais vivos para países terceiros em que não é assegurado o bem-estar animal. O respeito pelas normas de bem-estar dos animais não deve terminar nas fronteiras da UE. Os países terceiros que recebem animais vivos da União Europeia devem, por conseguinte, apresentar à Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA) uma declaração de conformidade com as orientações relativas ao bem-estar dos animais no comércio internacional. Em caso de suspeita razoável de lesão ou ameaça de lesão aos animais, a Comissão Europeia tem o poder de instaurar um inquérito. Se este inquérito revelar incumprimento das orientações relativas ao bem-estar dos animais, a Comissão pode proibir o transporte de animais vivos para o país terceiro em causa até novas indicações.

Or. de

Alteração 313
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 42-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(42-A) Além de restringir a gama de temperaturas durante o transporte, os Estados-Membros devem elaborar planos que prevejam as medidas a tomar para proteger os animais durante as ondas de calor. Esses planos devem incluir a redução do número de animais mantidos nas explorações, através da imposição de restrições à criação de animais antes do início do verão, e a aplicação de medidas destinadas a evitar a ocorrência de estresse térmico nos animais, reduzindo o ritmo de abate nos matadouros, a fim de limitar o número de animais que ali chegam ao mesmo tempo, estabelecendo tempos máximos de espera nos matadouros, impondo a ventilação obrigatória em todos os veículos utilizados no transporte de animais e procedendo a outros controlos adequados durante as ondas de calor, com vista a comunicar eventuais infrações ao presente regulamento.

Or. en

Alteração 314
Waldemar Buda, Anna Zalewska, Kosma Złotowski, Beata Szydło

Proposta de regulamento
Considerando 42-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(42-A) No caso dos requisitos destinados a assegurar o espaço mínimo disponível por animal num veículo, as atuais regras da UE devem ser mantidas. O aumento da superfície mínima pode conduzir a uma multiplicação dos transportes e, consequentemente, ao aumento das emissões de gases com efeito de estufa e dos custos de transporte. Além disso, o aumento do espaço entre ou acima dos animais pode causar problemas na

manutenção da temperatura adequada no veículo no inverno e aumentar o risco de lesões, especialmente durante a travagem, viragem ou outras manobras.

Or. en

Alteração 315
Emmanouil Fragkos

Proposta de regulamento
Considerando 42-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(42-A) O aumento de preços que resultará do regulamento para cada produto, calculado numa base anual, conduzirá a um aumento correspondente e igual dos direitos aduaneiros aplicáveis a esses produtos provenientes de países terceiros, no ano seguinte.

Or. en

Alteração 316
Salvatore De Meo, Flavio Tosi

Proposta de regulamento
Considerando 42-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(42-A) Estas indicações devem ser conciliadas com a avaliação das especificidades climáticas nos diferentes Estados-Membros e devem sempre ter em conta as predisposições dos camiões.

Or. it

Alteração 317
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi,

Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) Os organizadores que transportem animais para um local de destino num país terceiro devem providenciar uma avaliação da primeira viagem por um organismo de certificação, a fim de determinar a capacidade do organizador para assegurar o cumprimento do presente regulamento até à chegada dos animais ao local de destino no país terceiro. ***Se as condições estabelecidas no presente regulamento não estiverem preenchidas, a autoridade competente deve suspender a autorização do organizador no que diz respeito ao transporte para países terceiros.*** O organismo de certificação deve avaliar regularmente as viagens para países terceiros organizadas pelo organizador, a fim de determinar se continua a dispor dos meios necessários para cumprir o presente regulamento. Os organismos de certificação devem possuir os conhecimentos e as qualificações necessários, dar garantias de independência permanente em relação aos organizadores, aos transportadores e a qualquer outra pessoa ou entidade envolvida no transporte ou manuseamento de animais durante o transporte e devem ser acreditados pelos organismos nacionais de acreditação criados nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008[23].	(43) Os organizadores que transportem animais para um local de destino num país terceiro devem providenciar uma avaliação ***antes*** da primeira viagem por um organismo de certificação, a fim de determinar a capacidade do organizador para assegurar o cumprimento do presente regulamento até à chegada dos animais ao local de destino no país terceiro. O organismo de certificação deve avaliar regularmente as viagens para países terceiros organizadas pelo organizador, a fim de determinar se continua a dispor dos meios necessários para cumprir o presente regulamento. Os organismos de certificação devem possuir os conhecimentos e as qualificações necessários, dar garantias de independência permanente em relação aos organizadores, aos transportadores e a qualquer outra pessoa ou entidade envolvida no transporte ou manuseamento de animais durante o transporte e devem ser acreditados pelos organismos nacionais de acreditação criados nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008[23].
[23] Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).	[23] Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

Alteração 318
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) Os organizadores que transportem animais para um local de destino num país terceiro devem providenciar uma avaliação da primeira viagem por um organismo de certificação, a fim de determinar a capacidade do organizador para assegurar o cumprimento do presente regulamento até à chegada dos animais ao local de destino no país terceiro. ***Se as condições estabelecidas no presente regulamento não estiverem preenchidas, a autoridade competente deve suspender a autorização do organizador no que diz respeito ao transporte para países terceiros.*** O organismo de certificação deve avaliar regularmente as viagens para países terceiros organizadas pelo organizador, a fim de determinar se continua a dispor dos meios necessários para cumprir o presente regulamento. Os organismos de certificação devem possuir os conhecimentos e as qualificações necessários, dar garantias de independência permanente em relação aos organizadores, aos transportadores e a qualquer outra pessoa ou entidade envolvida no transporte ou manuseamento de animais durante o transporte e devem ser acreditados pelos organismos nacionais de acreditação criados nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008[23].	(43) Os organizadores que transportem animais para um local de destino num país terceiro devem providenciar uma avaliação ***antes*** da primeira viagem por um organismo de certificação, a fim de determinar a capacidade do organizador para assegurar o cumprimento do presente regulamento até à chegada dos animais ao local de destino no país terceiro. O organismo de certificação deve avaliar regularmente as viagens para países terceiros organizadas pelo organizador, a fim de determinar se continua a dispor dos meios necessários para cumprir o presente regulamento. Os organismos de certificação devem possuir os conhecimentos e as qualificações necessários, dar garantias de independência permanente em relação aos organizadores, aos transportadores e a qualquer outra pessoa ou entidade envolvida no transporte ou manuseamento de animais durante o transporte e devem ser acreditados pelos organismos nacionais de acreditação criados nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008[23].
[23] Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9	[23] Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9

de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

Or. en

Alteração 319
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) ***Os organizadores que transportem animais para um*** local de destino num país terceiro ***devem providenciar uma avaliação da primeira viagem por um organismo de certificação***, a fim de determinar a capacidade do organizador para assegurar o cumprimento do presente regulamento até à chegada dos animais ao local de destino no país terceiro. Se as condições estabelecidas no presente regulamento não estiverem preenchidas, a autoridade competente deve suspender a autorização do organizador no que diz respeito ao transporte para países terceiros. O organismo de certificação deve avaliar regularmente as viagens para países terceiros organizadas pelo organizador, a fim de determinar se continua a dispor dos meios necessários para cumprir o presente regulamento. Os organismos de certificação devem possuir os conhecimentos e as qualificações necessários, dar garantias de independência permanente em relação aos organizadores, aos transportadores e a qualquer outra pessoa ou entidade envolvida no transporte ou manuseamento de animais durante o transporte e devem ser acreditados pelos organismos nacionais de acreditação criados nos termos do Regulamento (CE)	(43) ***A autoridade competente do Estado-Membro de partida deve providenciar que um organismo de certificação avalie a viagem até ao*** local de destino num país terceiro, a fim de determinar a capacidade do organizador para assegurar o cumprimento do presente regulamento até à chegada dos animais ao local de destino no país terceiro. Se as condições estabelecidas no presente regulamento não estiverem preenchidas, a autoridade competente deve suspender a autorização do organizador no que diz respeito ao transporte para países terceiros. O organismo de certificação deve avaliar regularmente as viagens para países terceiros organizadas pelo organizador, a fim de determinar se continua a dispor dos meios necessários para cumprir o presente regulamento. Os organismos de certificação devem possuir os conhecimentos e as qualificações necessários, dar garantias de independência permanente em relação aos organizadores, aos transportadores e a qualquer outra pessoa ou entidade envolvida no transporte ou manuseamento de animais durante o transporte e devem ser acreditados pelos organismos nacionais de acreditação criados nos termos do Regulamento (CE)

n.º 765/2008[23].

[23] Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

n.º 765/2008[23].

[23] Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

Or. en

Alteração 320
Valérie Devaux, Benoit Cassart, Valérie Hayer

Proposta de regulamento
Considerando 43-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(43-A) É fundamental salvaguardar não só o bem-estar dos animais, mas também o dos condutores durante o transporte de animais. As regras que regem a duração do transporte de animais devem ser alinhadas com o quadro regulamentar relativo aos tempos máximos de condução diária para os condutores de camiões, tal como estabelecido no Regulamento (CE) n.º 561/2006. Em especial, o tempo despendido nas operações de carregamento e descarregamento deve ser tratado como tempo de trabalho para o condutor, e não como tempo de repouso, a fim de assegurar o cumprimento dos tempos máximos de condução e promover a segurança rodoviária.

Or. en

Alteração 321
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) O Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho[24] estabelece requisitos aplicáveis aos postos de controlo e à utilização desses postos de controlo na União. A fim de assegurar que o transporte de animais da União para países terceiros cumpre o presente regulamento, em especial no que diz respeito aos tempos de viagem, aos períodos de repouso e às condições de alojamento dos animais durante os períodos de repouso, os postos de controlo em países terceiros devem cumprir normas equivalentes às estabelecidas na legislação da União, em especial no Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho.	(44) O Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho[24] estabelece requisitos aplicáveis aos postos de controlo e à utilização desses postos de controlo na União. A fim de assegurar que o transporte de animais da União para países terceiros cumpre o presente regulamento, em especial no que diz respeito aos tempos de viagem, aos períodos de repouso e às condições de alojamento dos animais durante os períodos de repouso, os postos de controlo em países terceiros devem cumprir normas equivalentes às estabelecidas na legislação da União, em especial no Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho. ***Verifica-se, no entanto, uma falta de coerência na recolha de dados e na comunicação de informações por parte de países terceiros, o que complica a verificação do cumprimento destes requisitos.***
[24] Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho, de 25 de junho de 1997, relativo aos critérios comunitários exigidos nos pontos de paragem e que adapta a guia de marcha prevista no anexo da Diretiva 91/628/CEE (JO L 174 de 2.7.1997, p. 1).	[24] Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho, de 25 de junho de 1997, relativo aos critérios comunitários exigidos nos pontos de paragem e que adapta a guia de marcha prevista no anexo da Diretiva 91/628/CEE (JO L 174 de 2.7.1997, p. 1).

Or. en

Alteração 322
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) Os operadores de postos de controlo em países terceiros ou os	***Suprimido***

organizadores podem solicitar a sua inclusão numa lista a adotar pela Comissão, desde que demonstrem a conformidade com requisitos pelo menos equivalentes às regras da União, em especial o Regulamento (CE) n.º 1255/97. Para o efeito, os postos de controlo em países terceiros podem apresentar provas da certificação da conformidade com requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no direito da União, em especial no Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho, por um organismo de certificação. A lista dos postos de controlo aprovados em países terceiros deve ser adotada pela Comissão por meio de atos de execução.

Or. en

Alteração 323
Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) Os operadores de postos de controlo em países terceiros ou os organizadores podem solicitar a sua inclusão numa lista a adotar pela Comissão, desde que demonstrem a conformidade com requisitos pelo menos equivalentes às regras da União, em especial o Regulamento (CE) n.º 1255/97. Para o efeito, os postos de controlo em países terceiros podem apresentar provas da certificação da conformidade com requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no direito da União, em especial no Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho, por um organismo de certificação. A lista dos postos de controlo aprovados em países terceiros deve ser	(45) Os operadores de postos de controlo em países terceiros ou os organizadores podem solicitar a sua inclusão numa lista a adotar pela Comissão, desde que demonstrem a conformidade com requisitos pelo menos equivalentes às regras da União, em especial o Regulamento (CE) n.º 1255/97. Para o efeito, os postos de controlo em países terceiros podem apresentar provas da certificação da conformidade com requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no direito da União, em especial no Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho, por um organismo de certificação. A lista dos postos de controlo aprovados em países terceiros deve ser

adotada pela Comissão por meio de atos ***de execução***.

adotada pela Comissão por meio de atos ***delegados***.

Or. en

Alteração 324
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) ***Para assegurar melhor que*** os postos de controlo ***satisfazem*** as necessidades dos animais que repousam nas suas instalações, ***estas devem ser*** adaptadas às espécies e categorias pertinentes***. Deve ser criado*** um sistema de reservas para evitar atrasos ou sobrerreservas nos postos de controlo. O Regulamento (CE) n.º 1255/97 deve***, por conseguinte,*** ser ***alterado em conformidade***.	(46) Os postos de controlo ***devem satisfazer*** as necessidades dos animais que repousam nas suas instalações, ***mas estas não estão*** adaptadas às espécies e categorias pertinentes ***e não existe*** um sistema de reservas para evitar atrasos ou sobrerreservas nos postos de controlo. ***Por conseguinte, enquanto*** o Regulamento (CE) n.º 1255/97 ***não garantir plenamente o bem-estar dos animais até ao local de destino, o transporte para países terceiros não*** deve ser ***autorizado***.

Or. en

Alteração 325
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) Para assegurar melhor que os postos de controlo satisfazem as necessidades dos animais que repousam nas suas instalações, ***estas devem ser adaptadas às espécies e categorias pertinentes. Deve ser criado*** um sistema de reservas para evitar atrasos ou	(46) Para assegurar melhor que os postos de controlo satisfazem as necessidades dos animais que repousam nas suas instalações, ***recomenda-se a criação de*** um sistema de reservas para evitar atrasos ou sobrerreservas nos postos de controlo. O Regulamento (CE)

sobrerreservas nos postos de controlo. O Regulamento (CE) n.º 1255/97 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

n.º 1255/97 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

Or. en

Alteração 326
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) Para assegurar melhor que os postos de controlo satisfazem as necessidades dos animais que repousam nas suas instalações***, estas devem ser adaptadas às espécies e categorias pertinentes. Deve ser criado*** um sistema de reservas para evitar atrasos ou sobrerreservas nos postos de controlo. O Regulamento (CE) n.º 1255/97 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.	(46) Para assegurar melhor que os postos de controlo satisfazem as necessidades dos animais que repousam nas suas instalações***, recomenda-se a criação de*** um sistema de reservas para evitar atrasos ou sobrerreservas nos postos de controlo. O Regulamento (CE) n.º 1255/97 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

Or. en

Alteração 327
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) A experiência mostra que a designação de um ponto de saída na União é importante para assegurar o transporte harmonioso de animais vivos da União para países terceiros. Os animais devem sair da União através de pontos de saída designados que cumpram os requisitos	(47) A experiência mostra que a designação de um ponto de saída na União é importante para assegurar o transporte harmonioso de animais vivos da União para países terceiros. Os animais devem sair da União através de pontos de saída designados que cumpram os requisitos

necessários para os controlos do bem-estar dos animais, tal como referido no artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/625[25], e sejam capazes de assegurar a comunicação entre as autoridades competentes nos locais de partida, centros de agrupamento, postos de controlo e estabelecimentos de destino a este respeito. As autoridades competentes devem registar essas designações no TRACES.

necessários para os controlos do bem-estar dos animais, tal como referido no artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/625[25], e sejam capazes de assegurar a comunicação entre as autoridades competentes nos locais de partida, centros de agrupamento, postos de controlo e estabelecimentos de destino a este respeito. As autoridades competentes devem registar essas designações no TRACES. ***Além disso, os pontos de saída devem dispor de instalações adequadas em termos de equipamento de carregamento e descarregamento, pavimento antiderrapante, iluminação e abrigo adequados para proteger os animais de condições meteorológicas adversas, bem como de disposições relativas à alimentação, abeberamento e repouso dos animais. As instalações devem dispor de zonas de isolamento para animais doentes ou feridos e aplicar protocolos de limpeza e desinfeção para os veículos e as zonas de acolhimento.***

[25] Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE,

[25] Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE,

96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

Or. en

Alteração 328
Maria Noichl, Marianne Vind

Proposta de regulamento
Considerando 47-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(47-A) Nas passagens das fronteiras para países terceiros, devem ser criados corredores rápidos para assegurar um tratamento harmonioso e atempado dos veículos de transporte de animais vivos.

Or. en

Alteração 329
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) A experiência demonstrou que ***existe o risco de*** as remessas de animais transportados por via marítima ***poderem*** ser rejeitadas pelo país de destino com base nos documentos apresentados, por exemplo, nos certificados sanitários. Em certos casos, esta situação ***pode afetar*** o bem-estar dos animais, uma vez que estes não podem ser devolvidos ao local de partida por razões de saúde animal. As autoridades competentes do local de partida ***só*** devem aprovar ***um diário de viagem quando os operadores lhes facultarem um atestado de aceitação da***	(48) A experiência demonstrou que as remessas de animais transportados ***para países terceiros por via terrestre e*** via marítima ***podem*** ser rejeitadas pelo país de destino com base nos documentos apresentados, por exemplo, nos certificados sanitários. Em certos casos, esta situação ***afeta gravemente*** o bem-estar dos animais, uma vez que estes não podem ser devolvidos ao local de partida por razões de saúde animal. As autoridades competentes do local de partida ***não*** devem aprovar ***estas viagens***.

documentação para o transporte internacional de animais vivos por via marítima, assinado pela autoridade competente do porto marítimo do país de destino final. Como tal, é conveniente estabelecer um modelo de atestado.

Or. en

Alteração 330
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) A experiência demonstrou que existe o risco de as remessas de animais transportados ***por via marítima*** poderem ser rejeitadas pelo país de destino com base nos documentos apresentados, por exemplo, nos certificados sanitários. Em certos casos, esta situação pode afetar o bem-estar dos animais, uma vez que estes não podem ser devolvidos ao local de partida por razões de saúde animal. As autoridades competentes do local de partida só devem aprovar um diário de viagem quando os operadores lhes facultarem um atestado de aceitação da documentação para o transporte internacional de animais vivos ***por via marítima***, assinado pela autoridade competente ***do porto marítimo*** do país de destino final. Como tal, é conveniente estabelecer um modelo de atestado.	(48) A experiência demonstrou que existe o risco de as remessas de animais transportados ***para países terceiros*** poderem ser rejeitadas pelo país de destino com base nos documentos apresentados, por exemplo, nos certificados sanitários. Em certos casos, esta situação pode afetar o bem-estar dos animais, uma vez que estes não podem ser devolvidos ao local de partida por razões de saúde animal. As autoridades competentes do local de partida só devem aprovar um diário de viagem quando os operadores lhes facultarem um atestado de aceitação da documentação para o transporte internacional de animais vivos, assinado pela autoridade competente do país de destino final. Como tal, é conveniente estabelecer um modelo de atestado.

Or. fr

Alteração 331
Ivan David

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) A experiência demonstrou que existe o risco de as remessas de animais transportados por via marítima poderem ser rejeitadas pelo país de destino com base nos documentos apresentados, por exemplo, nos certificados sanitários. Em certos casos, esta situação pode afetar o bem-estar dos animais, uma vez que estes não podem ser devolvidos ao local de partida por razões de saúde animal. As autoridades competentes do local de partida só devem aprovar um diário de viagem quando os operadores lhes facultarem um atestado de aceitação da documentação para o transporte internacional de animais vivos por via marítima, assinado pela autoridade competente do porto marítimo do país de destino final. Como tal, é conveniente estabelecer um modelo de atestado.	(48) A experiência demonstrou que existe o risco de as remessas de animais transportados por via marítima***, rodoviária ou ferroviária*** poderem ser rejeitadas pelo país de destino com base nos documentos apresentados, por exemplo, nos certificados sanitários ***ou garantias de aceitação pelo destinatário***. Em certos casos, esta situação pode afetar o bem-estar dos animais, uma vez que estes não podem ser devolvidos ao local de partida por razões de saúde animal. As autoridades competentes do local de partida só devem aprovar um diário de viagem quando os operadores lhes facultarem um atestado de aceitação da documentação para o transporte internacional de animais vivos por via marítima, ***rodoviária ou ferroviária,*** assinado pela autoridade competente do porto marítimo do país de destino final ***e pela administração veterinária do país de destino final***. Como tal, é conveniente estabelecer um modelo de atestado.

Or. en

Alteração 332
Maria Noichl, Marianne Vind

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) A experiência demonstrou que existe o risco de as remessas de animais transportados por via marítima poderem ser rejeitadas pelo país de destino com base nos documentos apresentados, por exemplo, nos certificados sanitários. Em certos casos, esta situação pode afetar o bem-estar dos animais, uma vez que estes não podem ser devolvidos ao local de	(48) A experiência demonstrou que existe o risco de as remessas de animais transportados por via marítima ***ou rodoviária*** poderem ser rejeitadas pelo país de destino com base nos documentos apresentados, por exemplo, nos certificados sanitários. Em certos casos, esta situação pode afetar o bem-estar dos animais, uma vez que estes não podem ser

partida por razões de saúde animal. As autoridades competentes do local de partida só devem aprovar um diário de viagem quando os operadores lhes facultarem um atestado de aceitação da documentação para o transporte internacional de animais vivos por via marítima, assinado pela autoridade competente do porto marítimo do país de destino final. Como tal, é conveniente estabelecer um modelo de atestado.	devolvidos ao local de partida por razões de saúde animal. As autoridades competentes do local de partida só devem aprovar um diário de viagem quando os operadores lhes facultarem um atestado de aceitação da documentação para o transporte internacional de animais vivos por via marítima ***ou rodoviária***, assinado pela autoridade competente do porto marítimo do país de destino final. ***Uma garantia de aceitação pelo destinatário é essencial para o transporte para países terceiros, incluindo uma garantia de que os animais não serão impedidos de entrar numa fronteira externa da UE.*** Como tal, é conveniente estabelecer um modelo de atestado.
	Or. en

Alteração 333
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) A experiência demonstrou que existe o risco de as remessas de animais transportados por via marítima poderem ser rejeitadas pelo país de destino com base nos documentos apresentados, por exemplo, nos certificados sanitários. Em certos casos, esta situação pode afetar o bem-estar dos animais, uma vez que estes não podem ser devolvidos ao local de partida por razões de saúde animal. As autoridades competentes do local de partida só devem aprovar um diário de viagem quando os operadores lhes facultarem um atestado de aceitação da documentação para o transporte internacional de animais vivos por via marítima, assinado pela autoridade	(48) A experiência demonstrou que existe o risco de as remessas de animais transportados por via marítima ***ou rodoviária*** poderem ser rejeitadas pelo país de destino com base nos documentos apresentados, por exemplo, nos certificados sanitários. Em certos casos, esta situação pode afetar o bem-estar dos animais, uma vez que estes não podem ser devolvidos ao local de partida por razões de saúde animal. As autoridades competentes do local de partida só devem aprovar um diário de viagem quando os operadores lhes facultarem um atestado de aceitação da documentação para o transporte internacional de animais vivos por via marítima ***ou rodoviária***, assinado

competente do porto marítimo do país de destino final. Como tal, é conveniente estabelecer um modelo de atestado.

pela autoridade competente do porto marítimo do país de destino final. Como tal, é conveniente estabelecer um modelo de atestado.

Or. en

Alteração 334
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) A experiência demonstrou que existe o risco de as remessas de animais transportados por via marítima poderem ser rejeitadas pelo país de destino com base nos documentos apresentados, por exemplo, nos certificados sanitários. Em certos casos, esta situação pode afetar o bem-estar dos animais, uma vez que estes não podem ser devolvidos ao local de partida por razões de saúde animal. As autoridades competentes do local de partida só devem aprovar um diário de viagem quando os operadores lhes facultarem um atestado de aceitação da documentação para o transporte internacional de animais vivos por via marítima, assinado pela autoridade competente do porto marítimo do país de destino final. Como tal, é conveniente estabelecer um modelo de atestado.	(48) A experiência demonstrou que existe o risco de as remessas de animais transportados por via ***rodoviária ou*** marítima poderem ser rejeitadas pelo país de destino com base nos documentos apresentados, por exemplo, nos certificados sanitários. Em certos casos, esta situação pode afetar o bem-estar dos animais, uma vez que estes não podem ser devolvidos ao local de partida por razões de saúde animal. As autoridades competentes do local de partida só devem aprovar um diário de viagem quando os operadores lhes facultarem um atestado de aceitação da documentação para o transporte internacional de animais vivos por via marítima, assinado pela autoridade competente do porto marítimo do país de destino final. Como tal, é conveniente estabelecer um modelo de atestado.

Or. en

Alteração 335
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) A experiência demonstrou que existe o risco de as remessas de animais transportados por via marítima poderem ser rejeitadas pelo país de destino com base nos documentos apresentados, por exemplo, nos certificados sanitários. Em certos casos, esta situação pode afetar o bem-estar dos animais, uma vez que estes não podem ser devolvidos ao local de partida por razões de saúde animal. As autoridades competentes do local de partida só devem aprovar um diário de viagem quando os operadores lhes facultarem um atestado de aceitação da documentação para o transporte internacional de animais vivos por via marítima, assinado pela autoridade competente ***do porto marítimo*** do país de destino final. Como tal, é conveniente estabelecer um modelo de atestado.	(48) A experiência demonstrou que existe o risco de as remessas de animais transportados por via marítima ***ou rodoviária*** poderem ser rejeitadas pelo país de destino com base nos documentos apresentados, por exemplo, nos certificados sanitários. Em certos casos, esta situação pode afetar o bem-estar dos animais, uma vez que estes não podem ser devolvidos ao local de partida por razões de saúde animal. As autoridades competentes do local de partida só devem aprovar um diário de viagem quando os operadores lhes facultarem um atestado de aceitação da documentação para o transporte internacional de animais vivos por via marítima ***ou rodoviária***, assinado pela autoridade competente do país de destino final. Como tal, é conveniente estabelecer um modelo de atestado.

Or. en

Alteração 336
Michal Wiezik, Valérie Hayer, Benoit Cassart, Valérie Devaux

Proposta de regulamento
Considerando 48-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(48-A) A fim de assegurar condições de concorrência equitativas para os animais e os produtos de origem animal colocados no mercado da UE, a Comissão deve fazer uso da competência prevista no artigo 126.º do Regulamento relativo aos controlos oficiais e, em especial, no seu n.º 2, alínea c), para incluir todos os elementos relativos à proteção dos animais durante o transporte no âmbito dos controlos e dos certificados de importação.

Or. en

Alteração 337
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) Os Estados-Membros deverão estabelecer sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas aplicáveis em caso de violação do presente regulamento e garantir a sua aplicação***.*** ***A fim de assegurar uma aplicação*** coerente ***e eficaz do presente regulamento*** em toda a União***, é necessário evitar diferentes níveis de execução e garantir que os diferentes graus de severidade das sanções aplicadas em caso de incumprimento do presente regulamento em diferentes Estados-Membros não conduzam ao planeamento das operações de transporte em função do menor grau de severidade das sanções impostas em determinados Estados-Membros***. ***É conveniente identificar as infrações ao presente regulamento que representam riscos significativos para o bem-estar dos animais e estabelecer, nesses casos, níveis mínimos de sanções pecuniárias em relação ao valor das remessas de animais. O grau de frequência da infração deve igualmente ser um fator a ter em conta e*** as infrações repetidas devem ser consideradas mais graves***. Tal deverá*** dissuadir ***futuras infrações*** e ***melhorar*** a execução ***do regulamento***.	(49) Os Estados-Membros deverão estabelecer sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas aplicáveis em caso de violação do presente regulamento e garantir a sua aplicação ***de forma*** coerente em toda a União. As infrações repetidas devem ser consideradas mais graves***, a fim de*** dissuadir ***o incumprimento*** e ***reforçar*** a execução.

Or. en

Alteração 338

Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) Os Estados-Membros deverão estabelecer sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas aplicáveis em caso de violação do presente regulamento e garantir a sua aplicação. A fim de assegurar uma aplicação coerente e eficaz do presente regulamento em toda a União, é necessário evitar diferentes níveis de execução e garantir que os diferentes graus de severidade das sanções aplicadas em caso de incumprimento do presente regulamento em diferentes Estados-Membros não conduzam ao planeamento das operações de transporte em função do menor grau de severidade das sanções impostas em determinados Estados-Membros. ***É conveniente identificar as infrações ao presente regulamento que representam riscos significativos para o bem-estar dos animais e estabelecer, nesses casos, níveis mínimos de sanções pecuniárias em relação ao valor das remessas de animais. O grau de frequência da infração deve igualmente ser um fator a ter em conta e as infrações repetidas devem ser consideradas mais graves. Tal deverá dissuadir futuras infrações e melhorar a execução do regulamento.***	(49) Os Estados-Membros deverão estabelecer sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas aplicáveis em caso de violação do presente regulamento e garantir a sua aplicação. A fim de assegurar uma aplicação coerente e eficaz do presente regulamento em toda a União, é necessário evitar diferentes níveis de execução e garantir que os diferentes graus de severidade das sanções aplicadas em caso de incumprimento do presente regulamento em diferentes Estados-Membros não conduzam ao planeamento das operações de transporte em função do menor grau de severidade das sanções impostas em determinados Estados-Membros.

Or. en

Alteração 339
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Krzysztof Hetman, Céline Imart

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) Os Estados-Membros deverão estabelecer sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas aplicáveis em caso de violação do presente regulamento e garantir a sua aplicação. A fim de assegurar uma aplicação coerente e eficaz do presente regulamento em toda a União, é necessário evitar diferentes níveis de execução e garantir que os diferentes graus de severidade das sanções aplicadas em caso de incumprimento do presente regulamento em diferentes Estados-Membros não conduzam ao planeamento das operações de transporte em função do menor grau de severidade das sanções impostas em determinados Estados-Membros. ***É conveniente identificar as infrações ao presente regulamento que representam riscos significativos para o bem-estar dos animais e estabelecer, nesses casos, níveis mínimos de sanções pecuniárias em relação ao valor das remessas de animais.*** O grau de frequência da infração deve igualmente ser um fator a ter em conta e as infrações repetidas devem ser consideradas mais graves. Tal deverá dissuadir futuras infrações e melhorar a execução do regulamento.	(49) Os Estados-Membros deverão estabelecer sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas aplicáveis em caso de violação do presente regulamento e garantir a sua aplicação. A fim de assegurar uma aplicação coerente e eficaz do presente regulamento em toda a União, é necessário evitar diferentes níveis de execução e garantir que os diferentes graus de severidade das sanções aplicadas em caso de incumprimento do presente regulamento em diferentes Estados-Membros não conduzam ao planeamento das operações de transporte em função do menor grau de severidade das sanções impostas em determinados Estados-Membros. O grau de frequência da infração deve igualmente ser um fator a ter em conta e as infrações repetidas devem ser consideradas mais graves. Tal deverá dissuadir futuras infrações e melhorar a execução do regulamento.

Or. en

Alteração 340
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) Os Estados-Membros deverão estabelecer sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas aplicáveis em caso de violação do presente regulamento e garantir a sua aplicação. A fim de	(49) Os Estados-Membros deverão estabelecer sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas aplicáveis em caso de violação do presente regulamento e garantir a sua aplicação. A fim de

assegurar uma aplicação coerente e eficaz do presente regulamento em toda a União, é necessário evitar diferentes níveis de execução e garantir que os diferentes graus de severidade das sanções aplicadas em caso de incumprimento do presente regulamento em diferentes Estados-Membros não conduzam ao planeamento das operações de transporte em função do menor grau de severidade das sanções impostas em determinados Estados-Membros. É conveniente identificar as infrações ao presente regulamento que representam riscos significativos para o bem-estar dos animais e estabelecer, nesses casos, níveis mínimos de sanções pecuniárias em relação ao valor das remessas de animais. O grau de frequência da infração deve igualmente ser um fator a ter em conta e as infrações repetidas devem ser consideradas mais graves. Tal deverá dissuadir futuras infrações e melhorar a execução do regulamento.	assegurar uma aplicação coerente e eficaz do presente regulamento em toda a União, é necessário evitar diferentes níveis de execução e garantir que os diferentes graus de severidade das sanções aplicadas em caso de incumprimento do presente regulamento em diferentes Estados-Membros não conduzam ao planeamento das operações de transporte em função do menor grau de severidade das sanções impostas em determinados Estados-Membros. É conveniente identificar as infrações ao presente regulamento que representam riscos significativos para o bem-estar dos animais e estabelecer, nesses casos, níveis mínimos de sanções pecuniárias em relação ao valor das remessas de animais. ***Deverá ser atribuída competência à Comissão para adotar um ato de execução, em conformidade com o artigo 49.º do presente regulamento, a fim de desenvolver um sistema harmonizado da UE em matéria de infrações, a aplicar pelos Estados-Membros sempre que for detetada uma violação.*** O grau de frequência da infração deve igualmente ser um fator a ter em conta e as infrações repetidas devem ser consideradas mais graves. ***Devem também ser tidos em conta os benefícios financeiros obtidos devido à infração, bem como quaisquer outros fatores agravantes ou atenuantes aplicáveis às circunstâncias do caso.*** Tal deverá dissuadir futuras infrações e melhorar a execução do regulamento.
	Or. en

Alteração 341
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*

(49) Os Estados-Membros deverão estabelecer sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas aplicáveis em caso de violação do presente regulamento e garantir a sua aplicação. A fim de assegurar uma aplicação coerente e eficaz do presente regulamento em toda a União, é necessário evitar diferentes níveis de execução e garantir que os diferentes graus de severidade das sanções aplicadas em caso de incumprimento do presente regulamento em diferentes Estados-Membros não conduzam ao planeamento das operações de transporte em função do menor grau de severidade das sanções impostas em determinados Estados-Membros. É conveniente identificar as infrações ao presente regulamento que representam riscos significativos para o bem-estar dos animais e estabelecer, nesses casos, níveis mínimos de sanções pecuniárias em relação ao valor das remessas de animais. O grau de frequência da infração deve igualmente ser um fator a ter em conta e as infrações repetidas devem ser consideradas mais graves. Tal deverá dissuadir futuras infrações e melhorar a execução do regulamento.	(49) Os Estados-Membros deverão estabelecer sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas aplicáveis em caso de violação do presente regulamento e garantir a sua aplicação. A fim de assegurar uma aplicação coerente e eficaz do presente regulamento em toda a União, é necessário evitar diferentes níveis de execução e garantir que os diferentes graus de severidade das sanções aplicadas em caso de incumprimento do presente regulamento em diferentes Estados-Membros não conduzam ao planeamento das operações de transporte em função do menor grau de severidade das sanções impostas em determinados Estados-Membros. É conveniente identificar as infrações ao presente regulamento que representam riscos significativos para o bem-estar dos animais e estabelecer, nesses casos, níveis mínimos de sanções pecuniárias em relação ao valor das remessas de animais. ***Deverá ser atribuída competência à Comissão para adotar um ato de execução, em conformidade com o artigo 49.º do presente regulamento, a fim de desenvolver um sistema harmonizado da UE em matéria de infrações, a aplicar pelos Estados-Membros sempre que for detetada uma violação.*** O grau de frequência da infração deve igualmente ser um fator a ter em conta e as infrações repetidas devem ser consideradas mais graves. Tal deverá dissuadir futuras infrações e melhorar a execução do regulamento.
	Or. en

Alteração 342
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) Os Estados-Membros deverão estabelecer sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas aplicáveis em caso de violação do presente regulamento e garantir a sua aplicação. A fim de assegurar uma aplicação coerente e eficaz do presente regulamento em toda a União, é necessário evitar diferentes níveis de execução e garantir que os diferentes graus de severidade das sanções aplicadas em caso de incumprimento do presente regulamento em diferentes Estados-Membros não conduzam ao planeamento das operações de transporte em função do menor grau de severidade das sanções impostas em determinados Estados-Membros. É conveniente identificar as infrações ao presente regulamento que representam riscos significativos para o bem-estar dos animais e estabelecer, nesses casos, níveis mínimos de sanções pecuniárias em relação ao valor das remessas de animais. O grau de frequência da infração deve igualmente ser um fator a ter em conta e as infrações repetidas devem ser consideradas mais graves. Tal deverá dissuadir futuras infrações e melhorar a execução do regulamento.	(49) Os Estados-Membros deverão estabelecer sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas aplicáveis em caso de violação do presente regulamento e garantir a sua aplicação. A fim de assegurar uma aplicação coerente e eficaz do presente regulamento em toda a União, é necessário evitar diferentes níveis de execução e garantir que os diferentes graus de severidade das sanções aplicadas em caso de incumprimento do presente regulamento em diferentes Estados-Membros não conduzam ao planeamento das operações de transporte em função do menor grau de severidade das sanções impostas em determinados Estados-Membros. É conveniente identificar as infrações ao presente regulamento que representam riscos significativos para o bem-estar dos animais e estabelecer, nesses casos, níveis mínimos de sanções pecuniárias em relação ao valor das remessas de animais. O grau de frequência da infração deve igualmente ser um fator a ter em conta e as infrações repetidas devem ser consideradas mais graves. Tal deverá dissuadir futuras infrações e melhorar a execução do regulamento. ***A fim de evitar a evasão de determinados Estados-Membros com base na diferente gravidade das sanções impostas, os Estados-Membros devem aplicar um sistema harmonizado de infrações a nível da UE.***

Or. en

Alteração 343
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) Os Estados-Membros deverão estabelecer sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas aplicáveis em caso de violação do presente regulamento e garantir a sua aplicação. A fim de assegurar uma aplicação coerente e eficaz do presente regulamento em toda a União, é necessário evitar diferentes níveis de execução e garantir que os diferentes graus de severidade das sanções aplicadas em caso de incumprimento do presente regulamento em diferentes Estados-Membros não conduzam ao planeamento das operações de transporte em função do menor grau de severidade das sanções impostas em determinados Estados-Membros. É conveniente identificar as infrações ao presente regulamento que representam riscos significativos para o bem-estar dos animais e estabelecer, nesses casos, níveis mínimos de sanções pecuniárias ***em relação ao valor das remessas de animais***. O grau de frequência da infração deve igualmente ser um fator a ter em conta e as infrações repetidas devem ser consideradas mais graves. Tal deverá dissuadir futuras infrações e melhorar a execução do regulamento.	(49) Os Estados-Membros deverão estabelecer sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas aplicáveis em caso de violação do presente regulamento e garantir a sua aplicação. A fim de assegurar uma aplicação coerente e eficaz do presente regulamento em toda a União, é necessário evitar diferentes níveis de execução e garantir que os diferentes graus de severidade das sanções aplicadas em caso de incumprimento do presente regulamento em diferentes Estados-Membros não conduzam ao planeamento das operações de transporte em função do menor grau de severidade das sanções impostas em determinados Estados-Membros. É conveniente identificar as infrações ao presente regulamento que representam riscos significativos para o bem-estar dos animais e estabelecer, nesses casos, níveis mínimos de sanções pecuniárias. O grau de frequência da infração deve igualmente ser um fator a ter em conta e as infrações repetidas devem ser consideradas mais graves. ***A fim de assegurar o efeito dissuasivo das sanções, os Estados-Membros devem aplicar um sistema que preveja a imposição de uma sanção pecuniária calculada em, pelo menos, 10 % do volume de negócios do operador considerado responsável pela infração.*** Tal deverá dissuadir futuras infrações e melhorar a execução do regulamento.
	Or. en

Alteração 344
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) Os Estados-Membros deverão estabelecer sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas aplicáveis em caso de violação do presente regulamento e garantir a sua aplicação. A fim de assegurar uma aplicação coerente e eficaz do presente regulamento em toda a União, é necessário evitar diferentes níveis de execução e garantir que os diferentes graus de severidade das sanções aplicadas em caso de incumprimento do presente regulamento em diferentes Estados-Membros não conduzam ao planeamento das operações de transporte em função do menor grau de severidade das sanções impostas em determinados Estados-Membros. É conveniente identificar as infrações ao presente regulamento que representam riscos significativos para o bem-estar dos animais ***e estabelecer, nesses casos, níveis mínimos de sanções pecuniárias em relação ao valor das remessas de animais***. O grau de frequência da infração deve igualmente ser um fator a ter em conta e as infrações repetidas devem ser consideradas mais graves. Tal deverá dissuadir futuras infrações e melhorar a execução do regulamento.	(49) Os Estados-Membros deverão estabelecer sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas aplicáveis em caso de violação do presente regulamento e garantir a sua aplicação. A fim de assegurar uma aplicação coerente e eficaz do presente regulamento em toda a União, é necessário evitar diferentes níveis de execução e garantir que os diferentes graus de severidade das sanções aplicadas em caso de incumprimento do presente regulamento em diferentes Estados-Membros não conduzam ao planeamento das operações de transporte em função do menor grau de severidade das sanções impostas em determinados Estados-Membros. É conveniente identificar as infrações ao presente regulamento que representam riscos significativos para o bem-estar dos animais. O grau de frequência da infração deve igualmente ser um fator a ter em conta e as infrações repetidas devem ser consideradas mais graves. Tal deverá dissuadir futuras infrações e melhorar a execução do regulamento.

Or. en

Alteração 345
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Considerando 50

Texto da Comissão	*Alteração*
(50) O balanço de qualidade da legislação da UE em matéria de bem-estar dos animais revelou dificuldades em avaliar a eficácia do Regulamento (CE)	***Suprimido***

n.º 1/2005 na melhoria do bem-estar dos animais devido à falta de indicadores previstos nesse regulamento. Afigura-se adequado criar um sistema de monitorização dos indicadores de bem-estar dos animais.

Or. fr

Alteração 346
Waldemar Buda, Anna Zalewska, Kosma Złotowski, Beata Szydło

Proposta de regulamento
Considerando 50

Texto da Comissão	*Alteração*
(50) O balanço de qualidade da legislação da UE em matéria de bem-estar dos animais revelou dificuldades em avaliar a eficácia do Regulamento (CE) n.º 1/2005 na melhoria do bem-estar dos animais devido à falta de indicadores previstos nesse regulamento. Afigura-se adequado criar um sistema de monitorização dos indicadores de bem-estar dos animais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 347
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 50

Texto da Comissão	*Alteração*
(50) O balanço de qualidade da legislação da UE em matéria de bem-estar dos animais revelou dificuldades em avaliar a eficácia do Regulamento (CE) n.º 1/2005 na melhoria do bem-estar dos	***Suprimido***

animais devido à falta de indicadores previstos nesse regulamento. Afigura-se adequado criar um sistema de monitorização dos indicadores de bem-estar dos animais.

Or. en

Alteração 348
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Considerando 50

Texto da Comissão	*Alteração*
(50) O balanço de qualidade da legislação da UE em matéria de bem-estar dos animais revelou dificuldades em avaliar a eficácia do Regulamento (CE) n.º 1/2005 na melhoria do bem-estar dos animais devido à falta de indicadores previstos nesse regulamento. Afigura-se adequado criar um sistema de monitorização dos indicadores de bem-estar dos animais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 349
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 50

Texto da Comissão	*Alteração*
(50) O balanço de qualidade da legislação da UE em matéria de bem-estar dos animais revelou dificuldades em avaliar a eficácia do Regulamento (CE) n.º 1/2005 na melhoria do bem-estar dos	(50) O balanço de qualidade da legislação da UE em matéria de bem-estar dos animais revelou dificuldades em avaliar a eficácia do Regulamento (CE) n.º 1/2005 na melhoria do bem-estar dos

animais devido à falta de indicadores previstos nesse regulamento. Afigura-se adequado criar um sistema de monitorização dos indicadores de bem-estar dos animais.	animais devido à falta de indicadores previstos nesse regulamento. Afigura-se adequado criar um sistema de monitorização dos indicadores de bem-estar dos animais***, da qualidade do ar interior e das condições de higiene interna***.

Or. en

Alteração 350
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Considerando 51

Texto da Comissão	*Alteração*
(51) Os transportadores e detentores deverão ser obrigados a recolher dados com base em indicadores de bem-estar dos animais relevantes para as suas atividades de transporte. A análise dos dados permitirá aos transportadores e detentores identificar deficiências relacionadas com o bem-estar dos animais e adotar medidas corretivas adequadas, quando necessário. Importa igualmente que os dados sobre os indicadores sejam disponibilizados às autoridades competentes e à Comissão no TRACES.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 351
Waldemar Buda, Anna Zalewska, Kosma Złotowski, Beata Szydło

Proposta de regulamento
Considerando 51

Texto da Comissão	*Alteração*
(51) Os transportadores e detentores deverão ser obrigados a recolher dados	***Suprimido***

com base em indicadores de bem-estar dos animais relevantes para as suas atividades de transporte. A análise dos dados permitirá aos transportadores e detentores identificar deficiências relacionadas com o bem-estar dos animais e adotar medidas corretivas adequadas, quando necessário. Importa igualmente que os dados sobre os indicadores sejam disponibilizados às autoridades competentes e à Comissão no TRACES.

Or. en

Alteração 352
Salvatore De Meo, Flavio Tosi

Proposta de regulamento
Considerando 51

Texto da Comissão	*Alteração*
(51) Os transportadores e detentores deverão ser obrigados a recolher dados com base ***em indicadores*** de bem-estar ***dos animais relevantes para as suas atividades de transporte***. A análise dos dados permitirá aos transportadores e detentores identificar deficiências relacionadas com o bem-estar dos animais e adotar medidas corretivas adequadas, quando necessário. Importa igualmente que os dados sobre ***os indicadores*** sejam disponibilizados às autoridades competentes e à Comissão no TRACES.	(51) Os transportadores e detentores deverão ser obrigados a recolher dados com base ***numa breve avaliação do estado*** de bem-estar ***efetuada pelo destinatário***. A análise dos dados permitirá aos transportadores e detentores identificar deficiências relacionadas com o bem-estar dos animais e adotar medidas corretivas adequadas, quando necessário. Importa igualmente que os dados sobre ***a breve avaliação*** sejam disponibilizados às autoridades competentes e à Comissão no TRACES.

Or. it

Alteração 353
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Considerando 51

Texto da Comissão	*Alteração*
(51) Os transportadores e detentores deverão ser obrigados a recolher dados com base em indicadores de bem-estar dos animais relevantes para as suas atividades de transporte. A análise dos dados permitirá aos transportadores e detentores identificar deficiências relacionadas com o bem-estar dos animais e adotar medidas corretivas adequadas, quando necessário. Importa igualmente que os dados sobre os indicadores sejam disponibilizados às autoridades competentes ***e à Comissão no TRACES***.	(51) Os transportadores e detentores deverão ser obrigados a recolher dados com base em indicadores de bem-estar dos animais relevantes para as suas atividades de transporte. A análise dos dados permitirá aos transportadores e detentores identificar deficiências relacionadas com o bem-estar dos animais e adotar medidas corretivas adequadas, quando necessário. Importa igualmente que os dados sobre os indicadores sejam disponibilizados às autoridades competentes ***num formato harmonizado a nível da UE***.

Or. en

Alteração 354
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 51

Texto da Comissão	*Alteração*
(51) Os transportadores e detentores deverão ser obrigados a recolher dados com base em indicadores de bem-estar dos animais relevantes para as suas atividades de transporte. A análise dos dados permitirá aos transportadores e detentores identificar deficiências relacionadas com o bem-estar dos animais e adotar medidas corretivas adequadas, quando necessário. Importa igualmente que os dados sobre os indicadores sejam disponibilizados às autoridades competentes e à Comissão no TRACES.	(51) Os transportadores e detentores ***de animais*** deverão ser obrigados a recolher dados com base em indicadores de bem-estar dos animais relevantes para as suas atividades de transporte. A análise dos dados permitirá aos transportadores e detentores ***de animais*** identificar deficiências relacionadas com o bem-estar dos animais e adotar medidas corretivas adequadas, quando necessário. Importa igualmente que os dados sobre os indicadores sejam disponibilizados***, quando aplicável,*** às autoridades competentes e à Comissão no TRACES***, num formato harmonizado a nível da UE, após anonimização dos dados pessoais e comerciais sensíveis das empresas***.

Or. en

Alteração 355
Ivan David

Proposta de regulamento
Considerando 51

Texto da Comissão	*Alteração*
(51) Os transportadores e detentores deverão ser obrigados a recolher dados com base em indicadores de bem-estar dos animais relevantes para as suas atividades de transporte. A análise dos dados permitirá aos transportadores e detentores identificar deficiências relacionadas com o bem-estar dos animais e adotar medidas corretivas adequadas, quando necessário. Importa igualmente que os dados sobre os indicadores sejam disponibilizados às autoridades competentes e à Comissão no TRACES.	(51) Os transportadores e detentores deverão ser obrigados a recolher dados com base em indicadores de bem-estar dos animais relevantes para as suas atividades de transporte. A análise dos dados permitirá aos transportadores e detentores identificar deficiências relacionadas com o bem-estar dos animais e adotar medidas corretivas adequadas, quando necessário. Importa igualmente que os dados sobre os indicadores sejam disponibilizados às autoridades competentes e à Comissão no TRACES***, mediante pedido das autoridades competentes, e em formato anónimo à Comissão***.

Or. en

Alteração 356
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Emma Wiesner, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Considerando 51

Texto da Comissão	*Alteração*
(51) Os transportadores e detentores deverão ser obrigados a recolher dados com base em indicadores de bem-estar dos animais relevantes para as suas atividades de transporte. A análise dos dados permitirá aos transportadores e detentores identificar deficiências relacionadas com o	(51) Os transportadores e detentores ***de animais*** deverão ser obrigados a recolher dados com base em indicadores de bem-estar dos animais relevantes para as suas atividades de transporte. A análise dos dados permitirá aos transportadores e detentores ***de animais*** identificar

bem-estar dos animais e adotar medidas corretivas adequadas, quando necessário. Importa igualmente que os dados sobre os indicadores sejam disponibilizados às autoridades competentes e à Comissão no TRACES.	deficiências relacionadas com o bem-estar dos animais e adotar medidas corretivas adequadas, quando necessário. Importa igualmente que os dados sobre os indicadores sejam disponibilizados às autoridades competentes e à Comissão no TRACES.

Or. en

Alteração 357
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato

Proposta de regulamento
Considerando 52

Texto da Comissão	*Alteração*
(52) A fim de atualizar as regras técnicas constantes do anexo I, capítulos I, II, V e VII e do anexo II e alinhar essas regras com os conhecimentos científicos e técnicos mais recentes, quando disponíveis, deverá ser conferido à Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE. A fim de facilitar a correta aplicação do presente regulamento, deverá ser conferido à Comissão, nos termos do artigo 290.º do TFUE, o poder de adotar atos para atualizar o modelo de diário de viagem constante do anexo III e do modelo de atestado constante do anexo IV. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[26]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos	***Suprimido***

ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

---

[26] Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

Or. en

Alteração 358
Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Considerando 52

Texto da Comissão	*Alteração*
(52) A fim de atualizar as regras técnicas constantes do anexo I, capítulos I, II, V e VII e do anexo II e alinhar essas regras com os conhecimentos científicos ***e*** técnicos mais recentes, quando disponíveis, deverá ser conferido à Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE. A fim de facilitar a correta aplicação do presente regulamento, deverá ser conferido à Comissão, nos termos do artigo 290.º do TFUE, o poder de adotar atos para atualizar o modelo de diário de viagem constante do anexo III e do modelo de atestado constante do anexo IV. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[26]. Em	(52) A fim de atualizar as regras técnicas constantes do anexo I, capítulos I, II, V e VII e do anexo II e alinhar essas regras com os conhecimentos científicos***,*** técnicos ***e verificáveis*** mais recentes ***e com a experiência prática***, quando disponíveis, deverá ser conferido à Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE. A fim de facilitar a correta aplicação do presente regulamento, deverá ser conferido à Comissão, nos termos do artigo 290.º do TFUE, o poder de adotar atos para atualizar o modelo de diário de viagem constante do anexo III e do modelo de atestado constante do anexo IV. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas ***das principais partes interessadas*** durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no

particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[26]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

[26] Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

[26] Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

Or. en

Alteração 359
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Céline Imart

Proposta de regulamento
Considerando 52

Texto da Comissão

(52) A fim de atualizar as regras técnicas constantes do anexo I, capítulos I***,*** II***, V e VII*** e do anexo II e alinhar essas regras com os conhecimentos científicos e técnicos mais recentes, quando disponíveis, deverá ser conferido à Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE. A fim de facilitar a correta aplicação do presente regulamento, deverá ser conferido à Comissão, nos termos do artigo 290.º do TFUE, o poder de adotar atos para atualizar o modelo de diário de viagem constante do anexo III e do modelo de atestado constante do anexo IV. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos

Alteração

(52) A fim de atualizar as regras técnicas constantes do anexo I, capítulos I ***e*** II***,*** e do anexo II e alinhar essas regras com os conhecimentos científicos e técnicos mais recentes, quando disponíveis, deverá ser conferido à Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE. A fim de facilitar a correta aplicação do presente regulamento, deverá ser conferido à Comissão, nos termos do artigo 290.º do TFUE, o poder de adotar atos para atualizar o modelo de diário de viagem constante do anexo III e do modelo de atestado constante do anexo IV. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos

preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[26]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.	preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[26]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
[26] Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).	[26] Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

Or. en

Alteração 360
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato

Proposta de regulamento
Considerando 52-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(52-A) A fim de garantir condições uniformes para a aplicação do presente regulamento no que diz respeito à atualização do modelo de folha de registo estabelecido no anexo III e do modelo de certificado estabelecido no anexo IV, devem ser conferidos poderes delegados à Comissão. Esses poderes devem ser exercidos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE.

Or. en

Alteração 361
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 53

Texto da Comissão	*Alteração*
(53) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, nomeadamente elementos dos planos de emergência e respetivos modelos, regras técnicas relativas à aprovação dos navios de transporte de gado, os elementos técnicos necessários para estabelecer os registos do sistema de navegação de localização em tempo real, ***a aprovação dos sistemas de alimentação de animais não desmamados a bordo,*** o conteúdo das avaliações necessárias para a certificação dos organizadores que transportam animais para países terceiros ***e a frequência com que são necessárias***, as listas de postos de controlo que cumprem normas equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho e as definições e métodos de controlo dos indicadores de bem-estar, bem como regras técnicas sobre a utilização do TRACES, devem ser conferidas à Comissão competências de execução. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[27].	(53) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, nomeadamente elementos dos planos de emergência e respetivos modelos, regras técnicas relativas à aprovação dos navios de transporte de gado, os elementos técnicos necessários para estabelecer os registos do sistema de navegação de localização em tempo real, o conteúdo das avaliações necessárias para a certificação dos organizadores que transportam animais para países terceiros, as listas de postos de controlo que cumprem normas equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho e as definições e métodos de controlo dos indicadores de bem-estar, bem como regras técnicas sobre a utilização do TRACES, devem ser conferidas à Comissão competências de execução. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[27].
[27] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).	[27] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. en

Alteração 362
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Considerando 53

Texto da Comissão	*Alteração*
(53) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, nomeadamente elementos dos planos de emergência e respetivos modelos, regras técnicas relativas à aprovação dos navios de transporte de gado, os elementos técnicos necessários para estabelecer os registos do sistema de navegação de localização em tempo real, ***a aprovação dos sistemas de alimentação de animais não desmamados a bordo,*** o conteúdo das avaliações necessárias para a certificação dos organizadores que transportam animais para países terceiros ***e a frequência com que são necessárias***, as listas de postos de controlo que cumprem normas equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho e as definições e métodos de controlo dos indicadores de bem-estar, bem como regras técnicas sobre a utilização do TRACES, devem ser conferidas à Comissão competências de execução. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[27].	(53) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, nomeadamente elementos dos planos de emergência e respetivos modelos, regras técnicas relativas à aprovação dos navios de transporte de gado, os elementos técnicos necessários para estabelecer os registos do sistema de navegação de localização em tempo real, o conteúdo das avaliações necessárias para a certificação dos organizadores que transportam animais para países terceiros, as listas de postos de controlo que cumprem normas equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho e as definições e métodos de controlo dos indicadores de bem-estar, bem como regras técnicas sobre a utilização do TRACES, devem ser conferidas à Comissão competências de execução. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[27].
[27] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).	[27] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. en

Alteração 363
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Considerando 53

Texto da Comissão	*Alteração*
(53) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, nomeadamente elementos dos planos de emergência e respetivos modelos, regras técnicas relativas à aprovação dos navios de transporte de gado, os elementos técnicos necessários para estabelecer os registos do sistema de navegação de localização em tempo real, a aprovação dos sistemas de alimentação de animais não desmamados a bordo, o conteúdo das avaliações necessárias para a certificação dos organizadores que transportam animais para países terceiros e a frequência com que são necessárias, as listas de postos de controlo que cumprem normas equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho e as definições e métodos de controlo dos indicadores de bem-estar, bem como regras técnicas sobre a utilização do TRACES, devem ser conferidas à Comissão competências ***de execução***. ***Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[27].***	(53) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, nomeadamente elementos dos planos de emergência e respetivos modelos, regras técnicas relativas à aprovação dos navios de transporte de gado, os elementos técnicos necessários para estabelecer os registos do sistema de navegação de localização em tempo real, a aprovação dos sistemas de alimentação de animais não desmamados a bordo, o conteúdo das avaliações necessárias para a certificação dos organizadores que transportam animais para países terceiros e a frequência com que são necessárias, as listas de postos de controlo que cumprem normas equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho e as definições e métodos de controlo dos indicadores de bem-estar, bem como regras técnicas sobre a utilização do TRACES ***e a sua interoperabilidade***, devem ser conferidas à Comissão competências ***para adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE***.

[27] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das

competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. en

Alteração 364
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 53

Texto da Comissão	*Alteração*
(53) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, nomeadamente elementos dos planos de emergência e respetivos modelos, regras técnicas relativas à aprovação dos navios de transporte de gado, os elementos técnicos necessários para estabelecer os registos do sistema de navegação de localização em tempo real, a aprovação dos sistemas de alimentação de animais não desmamados a bordo, o conteúdo das avaliações necessárias para a certificação dos organizadores que transportam animais para países terceiros e a frequência com que são necessárias, as listas de postos de controlo que cumprem normas equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho e as definições e métodos de controlo dos indicadores de bem-estar, bem como regras técnicas sobre a utilização do TRACES, devem ser conferidas à Comissão competências de execução. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[27].	(53) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, nomeadamente elementos dos planos de emergência e respetivos modelos, regras técnicas relativas à aprovação dos navios de transporte de gado, os elementos técnicos necessários para estabelecer os registos do sistema de navegação de localização em tempo real, a aprovação dos sistemas de alimentação de animais ***desmamados e*** não desmamados a bordo, ***a aprovação dos sistemas de controlo da temperatura ambiente interior, a aprovação dos termómetros e higrómetros,*** o conteúdo das avaliações necessárias para a certificação dos organizadores que transportam animais para países terceiros e a frequência com que são necessárias, as listas de postos de controlo que cumprem normas equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho e as definições e métodos de controlo dos indicadores de bem-estar, ***qualidade do ar e higiene interna,*** bem como regras técnicas sobre a utilização do TRACES, devem ser conferidas à Comissão competências de execução. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[27].

[27] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

[27] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. en

Alteração 365
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 53

Texto da Comissão	*Alteração*
(53) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, nomeadamente elementos dos planos de emergência e respetivos modelos, regras técnicas relativas à aprovação dos navios de transporte de gado, os elementos técnicos necessários para estabelecer os registos do sistema de navegação de localização em tempo real, a aprovação dos sistemas de alimentação de animais não desmamados a bordo, o conteúdo das avaliações necessárias para a certificação dos organizadores que transportam animais para países terceiros e a frequência com que são necessárias, as listas de postos de controlo que cumprem normas equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho e as definições e métodos de controlo dos indicadores de bem-estar, bem como regras técnicas sobre a utilização do TRACES, devem ser conferidas à Comissão competências de execução. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do	(53) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, nomeadamente elementos dos planos de emergência e respetivos modelos, regras técnicas relativas à aprovação dos navios de transporte de gado, os elementos técnicos necessários para estabelecer os registos do sistema de navegação de localização em tempo real, a aprovação dos sistemas de alimentação de animais não desmamados a bordo, o conteúdo das avaliações necessárias para a certificação dos organizadores que transportam animais para países terceiros e a frequência com que são necessárias, as listas de postos de controlo que cumprem normas equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho e as definições e métodos de controlo dos indicadores de bem-estar, bem como regras técnicas sobre a utilização do TRACES, ***um sistema harmonizado a nível da UE para a aplicação das regras,*** devem ser conferidas à Comissão competências de execução. Essas competências deverão ser exercidas nos

Conselho[27].

termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[27].

[27] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

[27] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. en

Alteração 366
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 53

Texto da Comissão	*Alteração*
(53) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, nomeadamente elementos dos planos de emergência e respetivos modelos, regras técnicas relativas à aprovação dos navios de transporte de gado, os elementos técnicos necessários para estabelecer os registos do sistema de navegação de localização em tempo real, a aprovação dos sistemas de alimentação de animais não desmamados a bordo, o conteúdo das avaliações necessárias para a certificação dos organizadores que transportam animais para países terceiros e a frequência com que são necessárias, as listas de postos de controlo que cumprem normas equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho e as definições e métodos de controlo dos indicadores de bem-estar, bem como regras técnicas sobre a utilização do TRACES, devem ser conferidas à Comissão competências de execução. Essas competências deverão ser exercidas	(53) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, nomeadamente elementos dos planos de emergência e respetivos modelos, regras técnicas relativas à aprovação dos navios de transporte de gado, os elementos técnicos necessários para estabelecer os registos do sistema de navegação de localização em tempo real, a aprovação dos sistemas de alimentação de animais não desmamados a bordo, o conteúdo das avaliações necessárias para a certificação dos organizadores que transportam animais para países terceiros e a frequência com que são necessárias, as listas de postos de controlo que cumprem normas equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho e as definições e métodos de controlo dos indicadores de bem-estar, bem como regras técnicas sobre a utilização do TRACES, ***um sistema harmonizado a nível da UE para a aplicação das regras,*** devem ser conferidas à Comissão

nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[27].

[27] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

competências de execução. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[27].

[27] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. en

Alteração 367
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Considerando 53

Texto da Comissão	*Alteração*
(53) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, nomeadamente elementos dos planos de emergência e respetivos modelos, regras técnicas relativas à aprovação dos navios de transporte de gado, os elementos técnicos necessários para estabelecer os registos do sistema de navegação de localização em tempo real, a aprovação dos sistemas de alimentação de animais não desmamados a bordo, o conteúdo das avaliações necessárias para a certificação dos organizadores que transportam animais para países terceiros e a frequência com que são necessárias, as listas de postos de controlo que cumprem normas equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho e as definições e métodos de controlo dos indicadores de bem-estar, bem como regras técnicas sobre a utilização do TRACES, devem ser conferidas à	(53) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, nomeadamente elementos dos planos de emergência e respetivos modelos, regras técnicas relativas à aprovação dos navios de transporte de gado, os elementos técnicos necessários para estabelecer os registos do sistema de navegação de localização em tempo real, a aprovação dos sistemas de alimentação de animais não desmamados a bordo, o conteúdo das avaliações necessárias para a certificação dos organizadores que transportam animais para países terceiros e a frequência com que são necessárias, as listas de postos de controlo que cumprem normas equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho e as definições e métodos de controlo dos indicadores de bem-estar, bem como regras técnicas sobre a utilização do TRACES, ***um sistema de sanções***

Comissão competências de execução. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho [27].	***harmonizado,*** devem ser conferidas à Comissão competências de execução. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho [27].
[27] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).	[27] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. fr

Alteração 368
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 54

Texto da Comissão	*Alteração*
(54) É importante assegurar que as disposições nacionais não sejam utilizadas pelos Estados-Membros de forma a prejudicar a correta aplicação das disposições do presente regulamento ***ou a afetar*** o funcionamento do mercado interno. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão de todas essas disposições nacionais. A Comissão deve transmitir essas informações aos outros Estados-Membros. Sempre que sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, as disposições nacionais devem ser notificadas à Comissão em conformidade com essa diretiva.	(54) É importante assegurar que as disposições nacionais não sejam utilizadas pelos Estados-Membros de forma a prejudicar a correta aplicação das disposições do presente regulamento***. Devem ser permitidas regras nacionais mais rigorosas, independentemente de poderem ter um efeito sobre*** o funcionamento do mercado interno***, desde que contribuam para melhorar o bem-estar dos animais durante o transporte***. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão de todas essas disposições nacionais. A Comissão deve transmitir essas informações aos outros Estados-Membros. Sempre que sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, as disposições nacionais devem ser notificadas à

Comissão em conformidade com essa diretiva.

Or. en

Alteração 369
Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Considerando 55

Texto da Comissão	*Alteração*
(55) A avaliação de impacto realizada para preparar o presente regulamento indica que alguns dos novos requisitos nele estabelecidos exigem planeamento e investimento por parte dos operadores por eles afetados. As novas regras ***relativas aos tempos de viagem e à alimentação de animais não desmamados durante o transporte*** exigirão alterações nos padrões de transporte ***e investimentos em novos camiões para proporcionar mais espaço aos animais e, eventualmente, novos sistemas de alimentação***. Por conseguinte, o presente regulamento deve prever períodos de transição adequados para ter em conta o tempo necessário para permitir que os operadores em causa se adaptem aos requisitos correspondentes estabelecidos no presente regulamento.	(55) A avaliação de impacto realizada para preparar o presente regulamento indica que alguns dos novos requisitos nele estabelecidos exigem planeamento e investimento por parte dos operadores por eles afetados. As novas regras exigirão alterações nos padrões de transporte. Por conseguinte, o presente regulamento deve prever períodos de transição adequados para ter em conta o tempo necessário para permitir que os operadores em causa se adaptem aos requisitos correspondentes estabelecidos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 370
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Krzysztof Hetman, Céline Imart

Proposta de regulamento
Considerando 55

Texto da Comissão	*Alteração*
(55) A avaliação de impacto realizada para preparar o presente regulamento indica que alguns dos novos requisitos nele estabelecidos exigem planeamento e investimento por parte dos operadores por eles afetados. As novas regras relativas aos tempos de viagem ***e à alimentação de animais não desmamados durante o transporte*** exigirão alterações nos padrões de transporte e investimentos em novos camiões ***para proporcionar mais espaço aos animais e, eventualmente, novos sistemas de alimentação***. Por conseguinte, o presente regulamento deve prever períodos de transição adequados para ter em conta o tempo necessário para permitir que os operadores em causa se adaptem aos requisitos correspondentes estabelecidos no presente regulamento.	(55) A avaliação de impacto realizada para preparar o presente regulamento indica que alguns dos novos requisitos nele estabelecidos exigem planeamento e investimento por parte dos operadores por eles afetados. As novas regras relativas aos tempos de viagem exigirão alterações nos padrões de transporte e investimentos em novos camiões. Por conseguinte, o presente regulamento deve prever períodos de transição adequados para ter em conta o tempo necessário para permitir que os operadores em causa se adaptem aos requisitos correspondentes estabelecidos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 371
Ivan David

Proposta de regulamento
Considerando 55

Texto da Comissão	*Alteração*
(55) A avaliação de impacto realizada para preparar o presente regulamento indica que alguns dos novos requisitos nele estabelecidos exigem planeamento e investimento por parte dos operadores por eles afetados. As novas regras relativas aos tempos de viagem ***e à alimentação de animais não desmamados durante o transporte*** exigirão alterações nos padrões de transporte e investimentos em novos camiões ***para proporcionar mais espaço aos animais e, eventualmente, novos sistemas de alimentação***. Por conseguinte, o presente regulamento deve prever períodos de transição adequados para ter	(55) A avaliação de impacto realizada para preparar o presente regulamento indica que alguns dos novos requisitos nele estabelecidos exigem planeamento e investimento por parte dos operadores por eles afetados. As novas regras relativas aos tempos de viagem exigirão alterações nos padrões de transporte e investimentos em novos camiões. Por conseguinte, o presente regulamento deve prever períodos de transição adequados para ter em conta o tempo necessário para permitir que os operadores em causa se adaptem aos requisitos correspondentes estabelecidos no presente regulamento.

em conta o tempo necessário para permitir que os operadores em causa se adaptem aos requisitos correspondentes estabelecidos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 372
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda, Nina Carberry

Proposta de regulamento
Considerando 55

Texto da Comissão	*Alteração*
(55) A avaliação de impacto realizada para preparar o presente regulamento indica que alguns dos novos requisitos nele estabelecidos exigem planeamento e investimento por parte dos operadores por eles afetados. As novas regras relativas aos tempos de viagem ***e à alimentação de animais não desmamados*** durante o transporte ***exigirão*** alterações nos padrões de transporte e investimentos em novos camiões ***para proporcionar mais espaço aos animais e, eventualmente, novos sistemas de alimentação***. Por conseguinte, o presente regulamento deve prever períodos de transição adequados para ter em conta o tempo necessário para permitir que os operadores em causa se adaptem aos requisitos correspondentes estabelecidos no presente regulamento.	(55) A avaliação de impacto realizada para preparar o presente regulamento indica que alguns dos novos requisitos nele estabelecidos exigem planeamento e investimento por parte dos operadores por eles afetados. As novas regras relativas aos tempos de viagem durante o transporte ***podem exigir*** alterações nos padrões de transporte e investimentos em novos camiões***, quando necessário***. Por conseguinte, o presente regulamento deve prever períodos de transição adequados para ter em conta o tempo necessário para permitir que os operadores em causa se adaptem aos requisitos correspondentes estabelecidos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 373
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 55

Texto da Comissão	*Alteração*
(55) A avaliação de impacto realizada para preparar o presente regulamento indica que alguns dos novos requisitos nele estabelecidos exigem planeamento e investimento por parte dos operadores por eles afetados. As novas regras relativas ***aos*** tempos de viagem e à ***alimentação*** de animais não desmamados ***durante o transporte*** exigirão alterações ***nos padrões de transporte e investimentos em novos camiões para proporcionar mais espaço aos animais e, eventualmente, novos sistemas de alimentação***. ***Por conseguinte***, o presente regulamento deve prever períodos de transição ***adequados para ter em conta o tempo necessário para permitir que os*** operadores em causa ***se adaptem aos*** requisitos correspondentes estabelecidos no presente regulamento.	(55) A avaliação de impacto realizada para preparar o presente regulamento indica que alguns dos novos requisitos nele estabelecidos exigem planeamento e investimento por parte dos operadores por eles afetados. As novas regras relativas ***à limitação dos*** tempos de viagem e à ***proibição do transporte marítimo, do transporte de animais para países terceiros e do transporte*** de animais não desmamados exigirão alterações. ***No entanto***, o presente regulamento ***não*** deve prever ***longos*** períodos de transição ***que permitam aos*** operadores em causa ***adiar ou evitar o cumprimento dos*** requisitos correspondentes estabelecidos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 374
Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Considerando 55

Texto da Comissão	*Alteração*
(55) A avaliação de impacto realizada para preparar o presente regulamento indica que alguns dos novos requisitos nele estabelecidos exigem planeamento e investimento por parte dos operadores por eles afetados. As novas regras relativas aos tempos de viagem e à alimentação de animais não desmamados durante o transporte exigirão alterações nos padrões de transporte e investimentos em novos camiões para proporcionar mais espaço aos animais e, eventualmente, novos sistemas de alimentação. ***Por conseguinte, o*** presente regulamento ***deve prever períodos de transição adequados para ter em conta***	(55) A avaliação de impacto realizada para preparar o presente regulamento indica que alguns dos novos requisitos nele estabelecidos exigem planeamento e investimento por parte dos operadores por eles afetados. As novas regras relativas aos tempos de viagem e à alimentação de animais não desmamados durante o transporte exigirão alterações nos padrões de transporte e investimentos em novos camiões para proporcionar mais espaço aos animais e, eventualmente, novos sistemas de alimentação. ***Uma vez que o custo destes novos investimentos será inevitavelmente repercutido nos***

o tempo necessário para permitir que os operadores em causa se adaptem aos requisitos correspondentes estabelecidos no presente regulamento.	***consumidores através de preços mais elevados, nenhum investimento deste tipo será obrigatório nos termos do*** presente regulamento.

Or. en

Alteração 375
Stefano Bonaccini, Dario Nardella, Matteo Ricci

Proposta de regulamento
Considerando 55

Texto da Comissão	*Alteração*
(55) A avaliação de impacto realizada para preparar o presente regulamento indica que alguns dos novos requisitos nele estabelecidos exigem planeamento e investimento por parte dos operadores por eles afetados. As novas regras relativas aos tempos de viagem e à alimentação de animais não desmamados durante o transporte exigirão alterações nos padrões de transporte e investimentos em novos camiões para proporcionar mais espaço aos animais e, eventualmente, novos sistemas de alimentação. Por conseguinte, o presente regulamento deve prever períodos de transição ***adequados*** para ter em conta o tempo necessário para permitir que os operadores em causa se adaptem aos requisitos correspondentes estabelecidos no presente regulamento.	(55) A avaliação de impacto realizada para preparar o presente regulamento indica que alguns dos novos requisitos nele estabelecidos exigem planeamento e investimento por parte dos operadores por eles afetados. As novas regras relativas aos tempos de viagem e à alimentação de animais não desmamados durante o transporte exigirão alterações nos padrões de transporte e investimentos em novos camiões para proporcionar mais espaço aos animais e, eventualmente, novos sistemas de alimentação. Por conseguinte, o presente regulamento deve prever ***níveis de apoio adequados e*** períodos de transição para ter em conta o tempo necessário para permitir que os operadores em causa se adaptem aos requisitos correspondentes estabelecidos no presente regulamento.

Or. it

Alteração 376
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Considerando 55-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

(55-A) O desenvolvimento de infraestruturas de abate é uma alavanca essencial para reduzir o tempo necessário para o transporte de animais. O reforço dessas infraestruturas, incluindo o desenvolvimento de matadouros móveis, é especialmente necessário nas zonas rurais e regiões remotas, a fim de limitar o transporte de animais vivos e promover uma abordagem mais respeitadora do bem-estar animal e dos requisitos em matéria de saúde e ambiente. A criação de um quadro regulamentar harmonizado e de incentivos adequados é um elemento fulcral para garantir a eficácia e a viabilidade económica dessas infraestruturas em todos os Estados-Membros.

Or. fr

Alteração 377
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Considerando 56

Texto da Comissão	*Alteração*
(56) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, garantir uma abordagem harmonizada no que diz respeito à proteção dos animais durante o transporte, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à magnitude, aos efeitos e ao caráter transfronteiriço e internacional do transporte, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas ***em conformidade com*** o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede	(56) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, garantir uma abordagem harmonizada no que diz respeito à proteção dos animais durante o transporte, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à magnitude, aos efeitos e ao caráter transfronteiriço e internacional do transporte, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas ***que não devem afetar*** o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede

o necessário para atingir aquele objetivo.	o necessário para atingir aquele objetivo.

Or. en

Alteração 378
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 56

Texto da Comissão	*Alteração*
(56) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, garantir uma abordagem harmonizada no que diz respeito à proteção dos animais durante o transporte, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à magnitude, aos efeitos e ao caráter transfronteiriço e internacional do transporte, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas ***em conformidade com o*** princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo.	(56) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, garantir uma abordagem harmonizada no que diz respeito à proteção dos animais durante o transporte, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à magnitude, aos efeitos e ao caráter transfronteiriço e internacional do transporte, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas***, no devido respeito pelo*** princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

Or. en

Alteração 379
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 56-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(56-A) A comunicação de informações e a revisão do presente regulamento devem

	igualmente avaliar a sua eficácia na priorização do abate de animais a nível local ou através de matadouros móveis e na redução e substituição, tanto quanto possível, do transporte de animais vivos pelo transporte de carcaças e carne ou de material genético.

Or. en

Alteração 380
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 57

Texto da Comissão	*Alteração*
(57) «A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu parecer em ***[DD/MM/AAAA]***,»	(57) «A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu parecer em ***5 de março de 2024***,»

Or. en

Alteração 381
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 57-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(57-A) Uma vez que a Comissão Europeia está a envidar esforços para mitigar a falta de condutores em toda a União Europeia, onde, de acordo com o relatório Draghi, só em 2024 eram necessários 400 000 profissionais no setor dos veículos pesados, a União não pode adotar medidas que agravem ainda mais

esta questão.

Or. en

Alteração 382
Milan Mazurek

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece regras para a proteção dos animais durante o transporte no âmbito de uma atividade económica.	O presente regulamento estabelece regras para a proteção dos animais durante o transporte no âmbito de uma atividade económica***, tendo em conta as características específicas de cada Estado-Membro e as suas tradições agrícolas***.

Or. sk

Alteração 383
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece regras para a proteção dos animais durante o transporte no âmbito de uma atividade económica.	O presente regulamento estabelece regras para a proteção dos animais ***e o seu bem-estar e saúde*** durante o transporte no âmbito de uma atividade económica.

Or. en

Alteração 384
Waldemar Buda, Anna Zalewska, Kosma Złotowski, Beata Szydło

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece regras para a proteção dos animais durante o transporte no âmbito de uma atividade económica.	O presente regulamento estabelece regras para a proteção dos animais ***de espécies específicas*** durante o transporte no âmbito de uma atividade económica.

Or. en

Alteração 385
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento ***aplica-se*** ao transporte de animais***:***	1. O presente regulamento ***só deve aplicar-se*** ao transporte de animais ***vertebrados vivos para fins comerciais. O transporte para fins comerciais não se limita aos transportes que impliquem uma troca imediata de dinheiro, de bens ou de serviços. O transporte para fins comerciais inclui nomeadamente os transportes que induzam ou tendam a produzir direta ou indiretamente um lucro.***

Or. en

Alteração 386
Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– dentro do território da União,	– dentro do território da União ***e nas suas águas ao largo***,

Or. en

Alteração 387
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– dentro do território da União,	– dentro do território da União ***e nas suas águas ao largo***,

Or. en

Alteração 388
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais ***utilizando os seus próprios meios de transporte*** para efeitos de transumância sazonal;	a) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais para efeitos de transumância sazonal ***ou de exploração de recursos naturais, florestais ou agrícolas***;

Or. en

Alteração 389
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais ***utilizando os seus próprios meios de transporte*** para efeitos de transumância sazonal;	a) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais para efeitos de transumância sazonal ***ou de aproveitamento de recursos naturais, florestais ou agrícolas***;

Or. es

Justificação

Muitas vezes, é preferível que os agricultores utilizem os serviços contratados, os vizinhos ou os veículos disponibilizados para transportar os animais destinados à transumância das suas explorações. Exigir o cumprimento integral quando os animais não são transportados utilizando os «meios de transporte próprios» dos agricultores seria injustificado e desnecessariamente oneroso, uma vez que a maioria dos animais transportados por contratantes ou vizinhos chega em segurança ao seu destino.

Alteração 390
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Transporte ***pelos agricultores dos seus próprios animais utilizando os seus próprios meios de transporte*** para efeitos de transumância sazonal;	a) Transporte para efeitos de transumância sazonal ***ou de utilização de recursos naturais, florestais ou agrícolas***;

Or. en

Alteração 391
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais ***utilizando os seus próprios meios de transporte*** para efeitos de transumância sazonal;	a) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais para efeitos de transumância sazonal;

Or. fr

Alteração 392
Bert-Jan Ruissen, Emmanouil Fragkos

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais ***utilizando os seus próprios meios de transporte*** para efeitos de transumância sazonal;	a) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais para efeitos de transumância sazonal;

Or. en

Alteração 393
Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais ***utilizando os seus próprios meios de transporte*** para efeitos de transumância sazonal;	a) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais para efeitos de transumância sazonal;

Or. en

Alteração 394
Jessica Polfjärd, Tomas Tobé

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais ***utilizando os seus próprios meios de transporte*** para efeitos de transumância sazonal;	a) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais para efeitos de transumância sazonal;

Or. en

Alteração 395
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Salvatore De Meo, Paulo Do Nascimento Cabral, Flavio Tosi, Herbert Dorfmann, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Krzysztof Hetman, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais ***utilizando os seus próprios meios de transporte*** para efeitos de transumância sazonal;	a) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais para efeitos de transumância sazonal;

Or. en

Alteração 396
Stefano Bonaccini, Dario Nardella, Matteo Ricci

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais ***utilizando os seus próprios meios de transporte*** para efeitos de transumância sazonal;	a) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais para efeitos de transumância sazonal;

Or. it

Alteração 397
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais ***utilizando os seus próprios meios de transporte*** para efeitos de transumância sazonal;	a) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais para efeitos de transumância sazonal;

Or. el

Alteração 398
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Transporte pelos agricultores ***dos seus próprios*** animais utilizando os seus próprios meios de transporte para efeitos de transumância sazonal;	a) Transporte pelos agricultores ***de*** animais utilizando os seus próprios meios de transporte ***ou outros*** para efeitos de transumância sazonal;

Or. en

Justificação

Para a criação em pequena escala (e a criação profissional de cavalos), é importante que os animais pertencentes a terceiros também possam ser transportados para a pastagem utilizando meios de transporte emprestados. Muitos agricultores também utilizam serviços de contratação ou vizinhos para transportar animais para transumância.

Alteração 399
Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais utilizando os seus próprios meios de transporte para efeitos de transumância sazonal;	a) Transporte pelos agricultores***, proprietários ou produtores*** dos seus próprios animais utilizando os seus próprios meios de transporte para efeitos de transumância sazonal;

Or. en

Alteração 400
Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais utilizando os ***seus próprios*** meios de transporte para efeitos de transumância sazonal;	a) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais utilizando os meios de transporte para efeitos de transumância sazonal;

Or. ro

Alteração 401
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Salvatore De Meo, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Maria Walsh, Flavio Tosi, Herbert Dorfmann, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais ***utilizando os seus próprios meios de transporte*** para fins diferentes da transumância***, em percursos de distância não superior a 50 km da exploração em que são mantidos***;	b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais para fins diferentes da transumância;

Or. en

Alteração 402
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais utilizando os seus próprios meios de*** transporte para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***50 km da exploração em que são mantidos***;	b) Transporte para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***100 km***;

Or. en

Alteração 403
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais ***utilizando os seus próprios meios de transporte*** para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***50 km da exploração em que são mantidos***;	b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***100 km***;

Or. es

Justificação

A distância de 50 km deve ser aumentada, uma vez que este número é discriminatório para as explorações agrícolas remotas situadas mais longe das lotas e dos matadouros. Além disso, a distância máxima de transporte para os animais sensíveis, em conformidade com o anexo 1, capítulo 1, n.º 1, alínea h), é fixada em 100 km.

Alteração 404
Marko Vešligaj

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais ***utilizando os seus próprios meios de transporte*** para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***50 km da exploração em que são mantidos***;	b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***100 km***;

Or. en

Alteração 405

Bert-Jan Ruissen, Emmanouil Fragkos

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais ***utilizando os seus próprios meios de transporte*** para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***50 km da exploração em que são mantidos***;	b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***100 km***;

Or. en

Alteração 406
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais ***utilizando os seus próprios meios de transporte*** para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***50 km da exploração em que são mantidos***;	b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***100 km***;

Or. el

Alteração 407
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais utilizando os seus próprios meios de transporte para fins diferentes da transumância, em percursos	b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais utilizando os seus próprios meios de transporte para fins diferentes da transumância, em percursos

de distância não superior a 50 km da exploração em que são mantidos;	de distância não superior a 50 km da exploração em que são mantidos; ***a regra aplica-se por analogia aos transportes no contexto da pesca e da aquicultura.***

Or. de

Justificação

O transporte de animais também ocorre no âmbito da pesca e da aquicultura. A limitação do âmbito de aplicação do regulamento aos agricultores deve também ser aplicada por analogia aos estabelecimentos de pesca e aquicultura.

Alteração 408
Stefan Köhler, Jens Gieseke, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Norbert Lins, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais utilizando os seus próprios meios de transporte para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a 50 km da exploração em que são mantidos;	b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais utilizando os seus próprios meios de transporte para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a 50 km da exploração em que são mantidos; ***a regra aplica-se por analogia aos transportes no contexto da pesca e da aquicultura;***

Or. de

Alteração 409
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais utilizando os seus próprios meios de transporte para fins diferentes da transumância, em percursos	b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais utilizando os seus próprios meios de transporte para fins diferentes da transumância, em percursos

de distância não superior a 50 km da exploração em que são mantidos;	de distância não superior a 50 km da exploração em que são mantidos***. No caso dos animais aquáticos, aplica-se o anexo II;***

Or. en

Alteração 410
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais utilizando os seus próprios meios de transporte para fins diferentes da transumância, em ***percursos*** de distância não superior a 50 km da exploração em que são mantidos;	b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais utilizando os seus próprios meios de transporte para fins diferentes da transumância, em ***viagens*** de distância ***total*** não superior a 50 km da exploração em que são mantidos;

Or. en

Alteração 411
Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais utilizando os seus próprios meios de transporte para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***50 km*** da exploração em que são mantidos;	b) Transporte pelos agricultores***, proprietários e produtores*** dos seus próprios animais utilizando os seus próprios meios de transporte para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***100 km*** da exploração em que são mantidos;

Or. en

Alteração 412
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 - alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais ***utilizando os seus próprios meios de transporte*** para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***50*** km da exploração em que são mantidos;	b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***100*** km da exploração em que são mantidos;

Or. fr

Alteração 413
Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais utilizando os seus próprios meios de transporte para fins diferentes da transumância, ***em percursos de distância*** não superior a ***50 km*** da exploração em que são mantidos;	b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais utilizando os seus próprios meios de transporte para fins diferentes da transumância, ***com um tempo de viagem*** não superior a ***nove horas*** da exploração em que são mantidos;

Or. en

Justificação

Temos sérias preocupações com a restrição proposta que limita o transporte de gado a um máximo de 100 km entre a exploração agrícola e o matadouro. Embora bem-intencionada do ponto de vista do bem-estar dos animais, essa medida não tem em conta as realidades geográficas das infraestruturas agroalimentares da Irlanda e corre o risco de criar distorções de mercado significativas.

Alteração 414
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais utilizando os seus próprios meios de transporte para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a 50 km da exploração em que são mantidos;	b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais utilizando os seus próprios ***ou outros*** meios de transporte para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a 50 km da exploração em que são mantidos;

Or. en

Justificação

As pequenas explorações agrícolas devem ter a possibilidade de emprestar entre si veículos de transporte, desde que a limpeza e a desinfeção sejam efetuadas após cada utilização.

Alteração 415
Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais utilizando os seus próprios meios de transporte para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***50 km*** da exploração em que são mantidos;	b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais utilizando os seus próprios meios de transporte para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***250 km*** da exploração em que são mantidos;

Or. en

Alteração 416
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 - alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Transporte pelos agricultores dos	b) Transporte pelos agricultores dos

seus próprios animais utilizando os seus próprios meios de transporte para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***50*** km da exploração em que são mantidos;	seus próprios animais utilizando os seus próprios meios de transporte para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***500*** km da exploração em que são mantidos;

Or. fr

Alteração 417
Maria Noichl, Marianne Vind

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais utilizando os seus próprios meios de transporte para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***50 km*** da exploração em que são mantidos;	b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais utilizando os seus próprios meios de transporte para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***150 km*** da exploração em que são mantidos;

Or. en

Alteração 418
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais ***utilizando os seus próprios meios de transporte*** para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***50 km*** da exploração em que são mantidos;	b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***100 km*** da exploração em que são mantidos;

Or. en

Alteração 419
Jessica Polfjärd, Tomas Tobé

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais ***utilizando os seus próprios meios de transporte*** para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***50 km*** da exploração em que são mantidos;	b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***100 km*** da exploração em que são mantidos;

Or. en

Alteração 420
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais utilizando os seus próprios meios de transporte para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***50 km*** da exploração em que são mantidos;	b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais utilizando os seus próprios meios de transporte para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***25 km*** da exploração em que são mantidos;

Or. en

Alteração 421
Stefano Bonaccini, Dario Nardella, Matteo Ricci

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais ***utilizando os seus próprios meios de transporte*** para fins	b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais para fins diferentes da transumância, em percursos de distância

diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***50*** km da exploração em que são mantidos;	não superior a ***100*** km da exploração em que são mantidos;

Or. it

Alteração 422
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais utilizando ***os seus próprios*** meios de transporte para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***50 km*** da exploração em que são mantidos;	b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais utilizando meios de transporte para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***150 km*** da exploração em que são mantidos;

Or. en

Alteração 423
Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais utilizando os ***seus próprios*** meios de transporte para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***50*** km da exploração em que são mantidos;	b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais utilizando os meios de transporte para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***100*** km da exploração em que são mantidos;

Or. ro

Justificação

Por razões de coerência com o anexo I, capítulo 1, ponto 1, alínea h), nos termos do qual os animais vulneráveis podem ser transportados até uma distância de 100 km.

Alteração 424
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais ***utilizando os seus próprios meios de transporte*** para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***50 km*** da exploração em que são mantidos;	b) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais para fins diferentes da transumância, em percursos de distância não superior a ***100 km*** da exploração em que são mantidos***, incluindo animais aquáticos***;

Or. en

Alteração 425
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Salvatore De Meo, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Maria Walsh, Flavio Tosi, Herbert Dorfmann, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Cavalos transportados para efeitos de reprodução ou criação, ou para ou a partir de leilões organizados por estabelecimentos aprovados;

Or. en

Alteração 426
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*

c) Transporte de animais para efeitos de participação em formações, exposições, competições, eventos culturais, circos e atividades equestres desportivas e de lazer.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 427
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Transporte de animais para efeitos de participação em formações, exposições, competições, eventos culturais, circos e atividades equestres desportivas e de lazer.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 428
Borja Giménez Larraz, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Transporte de animais para efeitos de participação em formações, exposições, competições, eventos culturais, circos e atividades ***equestres*** desportivas e de lazer.	c) Transporte de animais para efeitos de participação em formações, exposições, competições, ***corridas de cavalos,*** eventos culturais, circos e atividades desportivas e de lazer***, atividades de gestão da vida selvagem, equídeos transportados para efeitos de reprodução ou criação, ou de ou para leilões organizados por estabelecimentos aprovados***;

Or. en

Alteração 429
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Transporte de animais para efeitos de participação em formações, exposições, competições, eventos culturais, circos e atividades ***equestres*** desportivas e de lazer.	c) Transporte de animais para efeitos de participação em formações, exposições, competições, eventos culturais, circos e atividades desportivas e de lazer.

Or. es

Justificação

Todas as atividades desportivas e de lazer devem ser tidas em conta e não apenas as atividades equestres.

Alteração 430
Nina Carberry, Maria Walsh, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Transporte de animais para efeitos de participação em formações, exposições, competições, eventos culturais, circos e atividades equestres desportivas e de lazer.	c) Transporte de animais para efeitos de participação em formações, exposições, competições, ***corridas de cavalos,*** eventos culturais, circos e atividades equestres desportivas e de lazer. ***Equídeos transportados para efeitos de reprodução ou de criação, ou para ou a partir de leilões organizados por estabelecimentos aprovados.***

Or. en

Alteração 431
Milan Mazurek

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Transporte de animais para efeitos de participação em formações, exposições, competições, eventos culturais, circos e atividades equestres desportivas e de lazer.	c) Transporte de animais para efeitos de participação em formações, exposições, competições, eventos culturais, circos e atividades equestres desportivas e de lazer***, desde que esse transporte não seja considerado comercial e esteja isento dos requisitos de registo previstos no artigo 15.º***.

Or. sk

Alteração 432
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Transporte de animais para efeitos de participação em formações, exposições, competições, eventos culturais, circos e atividades equestres desportivas e de lazer.	c) Transporte de animais ***pelo proprietário utilizando os seus próprios meios de transporte*** para efeitos de participação em formações, exposições, competições, eventos culturais, circos e atividades equestres desportivas e de lazer.

Or. en

Alteração 433
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Transporte de animais para efeitos de participação em formações, exposições, competições, eventos culturais, circos e atividades equestres desportivas ***e*** de lazer.	c) Transporte de animais para efeitos de participação em formações, exposições, competições, ***corridas de cavalos,*** eventos culturais, circos e atividades equestres desportivas***,*** de lazer ***ou de caça***.

Or. fr

Alteração 434
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Maria Walsh, Flavio Tosi, Herbert Dorfmann, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Transporte de animais para efeitos de participação em formações, exposições, competições, eventos culturais, circos e atividades equestres desportivas e de lazer.	c) Transporte de animais para efeitos de participação em formações, exposições, competições, eventos culturais, circos***, atividades de gestão da vida selvagem*** e atividades equestres desportivas e de lazer.

Or. en

Alteração 435
Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Transporte de animais para efeitos de participação em formações, exposições, competições, eventos culturais, circos e atividades equestres desportivas e de lazer.	c) Transporte de animais para efeitos de participação em formações, exposições, competições, eventos culturais, circos e atividades equestres desportivas***, como corridas de cavalos,*** e de lazer.

Or. en

Alteração 436
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Transporte pelos agricultores das suas próprias fêmeas prenhes para as quais já tenha decorrido, pelo menos, 90 % do período previsto de gestação, que acabaram de parir, ou de recém-nascidos, se essa viagem tiver lugar entre um campo e o estábulo/cavalariça ou entre campos;

Or. fr

Alteração 437
Philippe Olivier, Valérie Deloge, Julien Leonardelli, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Transporte de equídeos para atividades de reprodução, criação ou que tenham como destino ou proveniência vendas em leilões organizadas por leiloeiras aprovadas.

Or. fr

Justificação

Os leilões são organizados por leiloeiras aprovadas, nas quais é dada especial atenção ao bem-estar dos equídeos transportados, com imposição de requisitos como testes sanitários e certificados veterinários. As atividades de criação e de reprodução são organizadas de acordo com o ciclo reprodutivo da égua e exigem alguma reatividade por parte dos agricultores e dos centros de reprodução. As regras estabelecidas na proposta de regulamento são demasiado restritivas para este tipo de atividade, que exige a circulação rápida de das éguas e/ou dos potros para garantir o seu bem-estar e segurança.

Alteração 438
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Transporte pelos criadores de gado dos seus próprios animais em estado avançado de gestação ou que tenham parido recentemente ou nascido nos campos de pastagem para os estábulos ou explorações agrícolas;

Or. en

Alteração 439
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Transporte de espécies protegidas, ao abrigo da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES)[27-A];
	[27-A] Decisão (UE) 2015/451 do Conselho, de 6 de março de 2015, relativa à adesão da União Europeia à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES) (JO L 75 de 19.3.2015, p. 1).

Or. en

Alteração 440
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Emma Wiesner, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Transporte de equídeos para efeitos de reprodução ou de e para leilões organizados por leiloeiros acreditados;

Or. en

Alteração 441
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Transporte de animais para centros de agrupamento situados a uma distância não superior a 100 km;

Or. es

Justificação

O transporte de animais para centros de agrupamento é considerado uma viagem de baixo risco. A logística exige que os animais sejam retirados de diferentes pontos, pelo que se considera adequado que a viagem, para efeitos do presente regulamento, tenha início nesse centro de agrupamento e não em cada um dos pontos de origem dos animais. Tendo em conta que não se considera que exista uma «viagem» entre as explorações de origem e o centro de agrupamento, propõe-se a inclusão desta exceção.

Alteração 442
Julien Leonardelli, Valérie Deloge, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Embriões vivos, larvas e ovos de animais aquáticos.

Or. fr

Justificação

Deve ficar claro que estes estádios de desenvolvimento animal estão excluídos do âmbito de aplicação do regulamento.

Alteração 443
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)
2023/0448(COD)
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
	d) Transporte de renas Rangifer tarandus tarandus criadas em cativeiro;

Or. en

Justificação

De acordo com o princípio da subsidiariedade, a regulamentação a nível da UE justifica-se se for mais eficiente do que a regulamentação a nível nacional. O pastoreio de renas só é aplicável à Finlândia e à Suécia. Por conseguinte, a regulamentação a nível da UE não se justifica. Além disso, o pastoreio de renas é um meio de subsistência muito especializado em comparação com todas as outras formas de setores de produção animal e também é parte integrante da cultura sámi. As renas adaptaram-se bem ao clima frio e pastam livremente a maior parte do ano.

Alteração 444
Jessika Van Leeuwen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Transporte de todos os cavalos, exceto os cavalos para abate.

Or. en

Alteração 445

Sander Smit, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Transporte de todos os cavalos, exceto os cavalos para abate.

Or. en

Alteração 446
Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Transporte de cavalos reprodutores registados.

Or. ro

Justificação

Os cavalos reprodutores registados devem beneficiar de um tratamento separado, adequado às suas necessidades específicas, devido ao seu elevado valor de mercado. Este tratamento separado vai além das normas mínimas estabelecidas no presente regulamento.

Alteração 447
Emma Wiesner, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Transporte efetuado para evacuação.

Or. en

Alteração 448
Pekka Toveri

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) d) Transporte de renas criadas em cativeiro.

Or. en

Alteração 449
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais em estado avançado de gestação ou recém-paridos ou recém-nascidos, desde os campos de pastagem até aos estábulos/exploração.

Or. es

Justificação

Em algumas explorações pecuárias os animais permanecem em modelo de pastoreio até ao parto ou até a gestação estar muito avançada. Nestes casos, pode ser necessário transportar os animais dos locais de pastagem para os estábulos, a fim de assegurar o seu bem-estar ou a assistência veterinária.

Alteração 450
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

c-B) Transporte pelos agricultores dos seus próprios animais para feiras ou mercados certificados para venda.

Or. fr

Alteração 451
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) Transporte de animais entre jardins zoológicos, na aceção do artigo 2.º da Diretiva 1999/22/CE do Conselho[27-B].
	[27-B] Diretiva 1999/22/CE do Conselho, de 29 de março de 1999, relativa à detenção de animais da fauna selvagem em jardins zoológicos (JO L 94 de 9.4.1999, p. 24).

Or. en

Alteração 452
Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Emma Wiesner, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) Transporte de renas Rangifer tarandus tarandus criadas em cativeiro;

Or. en

Alteração 453
Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) Transporte de cavalos, exceto o transporte para abate.

Or. en

Alteração 454
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-C) Transporte de equídeos para atividades de reprodução, criação ou que tenham como destino ou proveniência vendas em leilões organizadas por leiloeiras aprovadas.

Or. fr

Alteração 455
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-C) Transporte de peixes ornamentais;

Or. en

Alteração 456
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-D) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-D) Entregas diretas de animais aquáticos às empresas do setor alimentar que abastecem o consumidor final.

Or. en

Alteração 457
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Isabel Benjumea Benjumea, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Transporte de animais difíceis de manusear, caraterizados por comportamentos agressivos e imprevisíveis, que exigem uma abordagem específica, a fim de assegurar o seu bem-estar.

Or. en

Alteração 458
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. d) Transporte de animais para centros de agrupamento situados a uma

distância não superior a 100 km.

Or. en

Alteração 459
Jessica Polfjärd, Tomas Tobé

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Transporte de todos os cavalos, exceto os que são transportados para abate.

Or. en

Alteração 460
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. e) Transporte pelos criadores de gado dos seus próprios animais em estado avançado de gestação ou que tenham parido recentemente ou nascido dos campos de pastagem para os estábulos/explorações agrícolas.

Or. en

Alteração 461
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	2-C. O transporte de animais que, devido às suas caraterísticas específicas, morfologia, raça ou perigosidade, estejam sujeitos a legislação específica num Estado-Membro, desde que essa legislação seja devidamente concebida para garantir condições de transporte adequadas, assegurar o bem-estar dos animais e ter em conta as suas particularidades.

Or. en

Alteração 462
Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Emma Wiesner, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O transporte de animais que não seja efetuado no âmbito de uma atividade económica;	a) O transporte de animais que não seja efetuado no âmbito de uma atividade económica***, designadamente atividades não profissionais com equídeos e atividades amadoras***;

Or. en

Alteração 463
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O transporte de animais que não ***seja efetuado no âmbito de uma atividade económica***;	a) O transporte de animais que não ***se destina a fins comerciais***;

Or. en

Alteração 464
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) O transporte pelos agricultores dos seus próprios animais em estado avançado de gestação (mais de 90 %), que acabaram de dar à luz ou de nascer dos campos de pastagem para os estábulos/explorações agrícolas.

Or. en

Alteração 465
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) O transporte de animais efetuado por pessoas singulares no âmbito de deslocações privadas;

Or. fr

Alteração 466
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-B) O transporte de cavalos, exceto os cavalos para abate;

Or. en

Alteração 467
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Salvatore De Meo, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Maria Walsh, Flavio Tosi, Herbert Dorfmann, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) O transporte pelos agricultores dos seus próprios animais em estado avançado de gestação, que acabaram de dar à luz ou de nascer dos campos de pastagem para os estábulos ou explorações agrícolas;

Or. en

Alteração 468
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O transporte de espécies protegidas, ao abrigo da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES)[28];	***Suprimido***

[28] Decisão (UE) 2015/451 do Conselho, de 6 de março de 2015, relativa à adesão da União Europeia à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES) (JO L 75 de 19.3.2015, p. 1).

Or. en

Alteração 469
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O transporte de espécies protegidas, ao abrigo da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES)[28];	***Suprimido***

[28] Decisão (UE) 2015/451 do Conselho, de 6 de março de 2015, relativa à adesão da União Europeia à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES) (JO L 75 de 19.3.2015, p. 1).

Or. en

Alteração 470
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O transporte de espécies protegidas, ao abrigo da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES)[28];	***Suprimido***

[28] Decisão (UE) 2015/451 do Conselho, de 6 de março de 2015, relativa à adesão da União Europeia à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies

Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES) (JO L 75 de 19.3.2015, p. 1).

Or. en

Alteração 471
Annalisa Corrado, Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) A evacuação ou deslocação de emergência de um animal para efeitos de salvamento;

Or. en

Alteração 472
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – ponto d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Transporte de animais entre jardins zoológicos, na aceção do artigo 2.º da Diretiva 1999/22/CE do Conselho[29] .	***Suprimido***

[29] Diretiva 1999/22/CE do Conselho, de 29 de março de 1999, relativa à detenção de animais da fauna selvagem em jardins zoológicos (JO L 94 de 9.4.1999, p. 24).

Or. es

Justificação

Este tipo de transporte está relacionado com uma atividade económica. Não deve ser excluído.

Alteração 473
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O transporte de animais entre jardins zoológicos, na aceção do artigo 2.º da Diretiva 1999/22/CE do Conselho[29];	***Suprimido***

[29] Diretiva 1999/22/CE do Conselho, de 29 de março de 1999, relativa à detenção de animais da fauna selvagem em jardins zoológicos (JO L 94 de 9.4.1999, p. 24).

Or. en

Alteração 474
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O transporte de animais entre jardins zoológicos, na aceção do artigo 2.º da Diretiva 1999/22/CE do Conselho[29];	***Suprimido***

[29] Diretiva 1999/22/CE do Conselho, de 29 de março de 1999, relativa à detenção de animais da fauna selvagem em jardins zoológicos (JO L 94 de 9.4.1999, p. 24).

Or. en

Alteração 475

Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O transporte de animais entre jardins zoológicos, na aceção do artigo 2.º da Diretiva 1999/22/CE do Conselho[29];	***Suprimido***

[29] Diretiva 1999/22/CE do Conselho, de 29 de março de 1999, relativa à detenção de animais da fauna selvagem em jardins zoológicos (JO L 94 de 9.4.1999, p. 24).

Or. en

Alteração 476
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea d) – subalínea i) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i) O transporte de animais pelo proprietário utilizando os seus próprios meios de transporte para atividades de lazer;

Or. en

Alteração 477
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) O transporte de peixes ornamentais;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 478
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) O transporte de peixes ornamentais;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 479
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) O transporte de peixes ornamentais;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 480
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*

f) Entregas diretas de animais aquáticos às empresas do setor alimentar que abastecem o consumidor final.	***Suprimido***	

Or. en

Alteração 481
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Entregas diretas de animais aquáticos às empresas do setor alimentar que abastecem o consumidor final.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 482
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Entregas diretas de animais aquáticos às empresas do setor alimentar que abastecem o consumidor final.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 483
Sander Smit, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Entregas diretas ***de animais***	f) Entregas diretas às empresas do

aquáticos às empresas do setor alimentar que abastecem o consumidor final.	setor alimentar que abastecem o consumidor final.

Or. en

Alteração 484
Jessika Van Leeuwen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Entregas diretas ***de animais aquáticos*** às empresas do setor alimentar que abastecem o consumidor final.	f) Entregas diretas às empresas do setor alimentar que abastecem o consumidor final.

Or. en

Alteração 485
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Entregas diretas de animais aquáticos às empresas do setor alimentar que abastecem o consumidor final**.**	f) Entregas diretas de animais aquáticos às empresas do setor alimentar que abastecem o consumidor final ***ou entregas diretas de animais aquáticos ao consumidor final;***

Or. en

Alteração 486
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) O transporte de peixes para efeitos de repovoamento (por exemplo, águas abertas para pesca) pelo respetivo gestor.

Or. en

Justificação

O repovoamento de peixes em massas de água pelo respetivo proprietário/gestor não deve ser explicitamente abrangido pelo regulamento, uma vez que não constitui um transporte comercial.

Alteração 487
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Maria Walsh, Flavio Tosi, Herbert Dorfmann, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Cães utilizados em métodos tradicionais de caça;

Or. en

Alteração 488
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea f-D) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-D) Cães utilizados em métodos tradicionais de caça;

Or. en

Alteração 489
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Embriões vivos, larvas e ovos de animais aquáticos;

Or. en

Alteração 490
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-B) Embriões vivos, larvas e ovos de animais aquáticos;

Or. en

Alteração 491
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) O transporte de embriões, larvas e ovas de peixe.

Or. pl

Alteração 492
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-B) O transporte de animais com o objetivo de recuperar ou regular uma espécie ou um ecossistema;

Or. en

Alteração 493
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea f-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-C) O transporte de animais aquáticos através de navios dedicados à produção primária, navios utilizados na aquicultura e na pesca extrativa, navios de criação e navios-poço;

Or. en

Alteração 494
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea f-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-C) O transporte de renas Rangifer

tarandus tarandus criadas em cativeiro;

Or. en

Justificação

O pastoreio de renas é praticado apenas na Finlândia e na Suécia, pelo que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, não se justifica uma regulamentação da UE. Além disso, o pastoreio de renas é uma atividade muito especializada e também uma parte integrante da cultura sámi. As renas estão muito bem adaptadas ao clima frio e pastam livremente durante a maior parte do ano.

Alteração 495
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea f-E) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-E) O transporte de renas Rangifer tarandus tarandus criadas em cativeiro.

Or. en

Alteração 496
Annalisa Corrado, Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Para efeitos do presente regulamento, o conceito de «proteção dos animais» abrange tanto a saúde como o bem-estar dos animais, reconhecendo simultaneamente a sua interação com a saúde e o bem-estar humanos, a proteção do ambiente e a segurança alimentar, de acordo com a abordagem «Uma Só Saúde».

Or. en

Alteração 497
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O transporte de animais para treino, exposições, competições, eventos culturais, circos e atividades equestres, de caça, desportivas e de lazer.

Or. en

Alteração 498
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Podem ser concedidas isenções quando necessário para o transporte de animais para fins científicos. No entanto, antes de aprovar qualquer isenção, a autoridade competente deve realizar uma avaliação exaustiva e crítica para determinar a verdadeira necessidade e justificação do transporte de cada categoria de animais «inaptos» para fins científicos.

Or. en

Alteração 499
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O artigo 4.º, n.º 2, alínea b), os artigos 20.º e 26.º, o anexo I, capítulos I e V, e o anexo II, ponto 4, não são aplicáveis ao transporte de animais para efeitos de um projeto autorizado ao abrigo da Diretiva 2010/63/UE[30].	***Suprimido***

[30] Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos (JO L 276 de 20.10.2010, p. 33).

Or. en

Justificação

Esses animais devem estar aptos para toda a viagem e, para o efeito, devem ser utilizados indicadores de monitorização; devem também ser abrangidas regras relativas aos tempos de viagem, às temperaturas, aos períodos de repouso e à alimentação/abeberamento.

Alteração 500
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O artigo 4.º, n.º 2, alínea b), os artigos 20.º e 26.º, o anexo I, capítulos I e V, e o anexo II, ponto 4, não são aplicáveis ao transporte de animais para efeitos de um projeto autorizado ao abrigo da Diretiva 2010/63/UE[30].	***Suprimido***

[30] Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos (JO L 276 de 20.10.2010, p. 33).

Or. en

Alteração 501
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O artigo 4.º, n.º 2, alínea b), os artigos 20.º e 26.º, o anexo I, capítulos I e V, e o anexo II, ponto 4, não são aplicáveis ao transporte de animais para efeitos de um projeto autorizado ao abrigo da Diretiva 2010/63/UE[30].	***Suprimido***
[30] Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos (JO L 276 de 20.10.2010, p. 33).	

Or. en

Alteração 502
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O ***artigo 4.º, n.º 2, alínea b), os artigos 20.º e 26.º, o anexo I, capítulos I e V, e o anexo II, ponto 4, não são aplicáveis ao*** transporte de animais para efeitos de um projeto autorizado ao abrigo da Diretiva 2010/63/UE[30].	4. O transporte de animais para efeitos de um projeto autorizado ao abrigo da Diretiva 2010/63/UE[30] ***só deve ser efetuado de acordo com as necessidades específicas da espécie dos animais***.
[30] Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos (JO L 276	[30] Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos (JO L 276

de 20.10.2010, p. 33).	de 20.10.2010, p. 33).

Or. en

Alteração 503
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. «Animais», os animais vertebrados***,*** ***cefalópodes e decápodes*** vivos.	1. «Animais», os animais vertebrados vivos***, incluindo os peixes, se for caso disso***.

Or. en

Alteração 504
Sander Smit, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. «Animais», os animais vertebrados***,*** ***cefalópodes e decápodes*** vivos.	1. «Animais», os animais vertebrados vivos.

Or. en

Alteração 505
Jessika Van Leeuwen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. «Animais», os animais vertebrados***,*** ***cefalópodes e decápodes*** vivos.	1. «Animais», os animais vertebrados vivos;

Or. en

Alteração 506
Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. «Animais», os animais vertebrados, cefalópodes e decápodes vivos.	1. «Animais», os animais vertebrados, cefalópodes e decápodes vivos***, excluindo embriões como ovas de peixe***.

Or. en

Alteração 507
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. «Animais», os animais vertebrados, cefalópodes e decápodes vivos.	1. «Animais», os animais vertebrados, cefalópodes e decápodes vivos***, em todas as fases da vida***.

Or. en

Alteração 508
Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. «Atividade económica», a prestação de serviços de transporte de animais vivos, num circuito económico, mediante remuneração ou como parte integrante de uma atividade económica. Tal atividade envolve a circulação de

	animais para fins de comércio, exploração agrícola ou comercial ou para atividades conexas geradoras de rendimentos.

Or. ro

Alteração 509
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. «Animais reprodutores», os animais transportados para fins de reprodução, incluindo os especificamente selecionados, mantidos ou transportados com a intenção de contribuir para programas de criação e/ou conservação;

Or. es

Alteração 510
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O local onde o animal foi alojado ***durante pelo menos uma semana*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou	a) O local onde o animal foi alojado antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou

Or. fr

Alteração 511
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O local onde o animal foi alojado ***durante pelo menos uma semana*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou	a) O local onde o animal foi alojado antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou

Or. el

Alteração 512
Stefan Köhler, Jens Gieseke, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Norbert Lins, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O local onde o animal foi alojado ***durante pelo menos uma semana*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou	a) O local onde o animal foi alojado antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou

Or. de

Alteração 513
Marko Vešligaj

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O local onde o animal foi alojado ***durante pelo menos uma semana*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou	a) O local onde o animal ***terrestre*** foi alojado antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou

Or. en

Alteração 514
Bert-Jan Ruissen, Emmanouil Fragkos

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O local onde o animal foi alojado ***durante pelo menos uma semana*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou	a) O local onde o animal foi alojado antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou

Or. en

Alteração 515
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sophia Kircher, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Isabel Benjumea Benjumea, Daniel Buda, Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O local onde o animal foi alojado durante pelo menos ***uma semana*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou	a) O local onde o animal ***terrestre*** foi alojado durante pelo menos ***24 horas*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou

Or. en

Alteração 516
Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Nicola Procaccini, Francesco Ventola

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O local onde ***o*** animal foi alojado durante pelo menos uma semana antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou	a) O local onde ***um*** animal ***terrestre*** foi alojado durante pelo menos uma semana antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte;

ou

Or. it

Alteração 517
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O local onde o animal foi alojado durante pelo menos ***uma semana*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou	a) O local onde o animal ***terrestre*** foi alojado durante pelo menos ***48 horas*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou

Or. en

Alteração 518
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O local onde o animal foi alojado durante pelo menos ***uma semana*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou	a) O local onde o animal foi alojado durante pelo menos ***quatro semanas*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou

Or. en

Alteração 519
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O local onde o animal foi alojado durante pelo menos ***uma semana*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou	a) O local onde o animal foi alojado durante pelo menos ***quatro semanas*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou

Or. en

Alteração 520
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O local onde o animal foi alojado durante pelo menos ***uma semana*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou	a) O local onde o animal foi alojado durante pelo menos ***48 horas*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou

Or. en

Alteração 521
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O local onde o animal foi alojado durante pelo menos ***uma semana*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou	a) O local onde o animal foi alojado durante pelo menos ***48 horas*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou

Or. en

Alteração 522
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O local onde o animal foi alojado durante pelo menos ***uma semana*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou	a) O local onde o animal foi alojado durante pelo menos ***48 horas*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou

Or. en

Justificação

A nova proposta complica o transporte em várias etapas ao exigir que os animais permaneçam em um local por, pelo menos, uma semana. Recomenda-se a manutenção da regra atual de dois dias.

Alteração 523
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O local onde o animal foi alojado durante pelo menos ***uma semana*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou	a) O local onde o animal foi alojado durante pelo menos ***48 horas*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou

Or. es

Justificação

Um período de espera de sete dias em centros de agrupamento ou mercados poderia criar dificuldades à sobrevivência dos mesmos. Os centros de agrupamento reúnem um maior número de animais provenientes de explorações mais pequenas, gerando lotes homogéneos e otimizando a logística. A obrigação de recolher o gado diretamente na exploração não permitiria a utilização de veículos de grandes dimensões e especializados devido às condições locais.

Alteração 524
Stefano Bonaccini, Dario Nardella, Matteo Ricci

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O local onde o animal foi alojado durante ***pelo menos uma semana*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou	a) O local onde o animal foi alojado durante ***48 horas*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou

Or. it

Alteração 525
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O local onde o animal foi alojado durante pelo menos ***uma semana*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou	a) O local onde o animal foi alojado durante pelo menos ***24 horas*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou

Or. en

Alteração 526
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Maria Walsh, Flavio Tosi, Sophia Kircher, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O local onde o animal foi alojado durante pelo menos ***uma semana*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou	a) O local onde o animal foi alojado durante pelo menos ***24 horas*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou

Or. en

Alteração 527

Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O local onde o animal foi alojado durante pelo menos ***uma semana*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou	a) O local onde o animal foi alojado durante pelo menos ***24 horas*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou

Or. en

Alteração 528
Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O local onde o animal foi alojado durante pelo menos ***uma semana*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou	a) O local onde o animal foi alojado durante pelo menos ***24 horas*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou

Or. en

Alteração 529
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O local onde o animal foi alojado durante pelo menos ***uma semana*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou	a) O local onde o animal foi alojado durante pelo menos ***24 horas*** antes da partida e onde é carregado pela primeira vez num meio de transporte; ou

Or. en

Alteração 530
Philippe Olivier, Valérie Deloge, Julien Leonardelli, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 - alínea a)-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Relativamente aos equídeos, este prazo é reduzido para 24 horas.

Or. fr

Alteração 531
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Um centro de*** agrupamento***, se a recolha do animal tiver ocorrido a uma*** distância ***não superior*** a 100 km.	b) ***Uma operação de*** agrupamento ***aprovada se a*** distância ***percorrida entre o primeiro local de carregamento e a operação de agrupamento for inferior*** a 100 km***, ou se os animais tiverem sido alojados com uma quantidade suficiente de material de cama e água durante, pelo menos, seis horas antes da partida da operação de agrupamento. Esta regra só pode ser aplicada uma vez durante o transporte de um animal***.

Or. de

Alteração 532
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um centro de agrupamento, se a	b) Um centro de agrupamento, se a

recolha do animal tiver ocorrido a uma distância não superior a 100 km.	recolha do animal tiver ocorrido a uma distância não superior a 100 km ***e este tiver sido alojado durante, pelo menos, seis horas antes da partida***.

Or. en

Alteração 533
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um centro de agrupamento, se a recolha do animal tiver ocorrido a uma distância não superior a ***100 km***.	b) Um centro de agrupamento, se a recolha do animal tiver ocorrido a uma distância não superior a ***50 km e este tiver sido alojado durante, pelo menos, 24 horas antes da partida***.

Or. en

Alteração 534
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um centro de agrupamento***, se a recolha do animal tiver ocorrido a uma distância não superior a 100 km***.	b) Um centro de agrupamento.

Or. el

Alteração 535
Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um centro de agrupamento***, se a recolha do animal tiver ocorrido a uma distância não superior a 100 km***.	b) Um centro de agrupamento.

Or. en

Alteração 536
Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Nicola Procaccini, Francesco Ventola

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um centro de agrupamento***, se a recolha do animal tiver ocorrido a uma distância não superior a 100 km***.	b) Um centro de agrupamento.

Or. it

Alteração 537
Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um centro de agrupamento***, se a recolha do animal tiver ocorrido a uma distância não superior a 100 km***.	b) Um centro de agrupamento.

Or. en

Alteração 538
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um centro de agrupamento***, se a recolha do animal tiver ocorrido a uma distância não superior a 100 km***.	b) Um centro de agrupamento.

Or. en

Alteração 539
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um centro de agrupamento***, se a recolha do animal tiver ocorrido a uma distância não superior a 100 km***.	b) Um centro de agrupamento.

Or. en

Alteração 540
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Salvatore De Meo, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Maria Walsh, Flavio Tosi, Sophia Kircher, Herbert Dorfmann, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Krzysztof Hetman, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um centro de agrupamento***, se a recolha do animal tiver ocorrido a uma distância não superior a 100 km***.	b) Um centro de agrupamento.

Or. en

Alteração 541
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sophia Kircher, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz,

Gabriel Mato, Daniel Buda, Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um centro de agrupamento***, se a recolha do animal tiver ocorrido a uma distância não superior a 100 km***.	b) Um centro de agrupamento.

Or. en

Alteração 542
Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um centro de agrupamento***, se a recolha do animal tiver ocorrido a uma distância não superior a 100 km***.	b) Um centro de agrupamento.

Or. en

Alteração 543
Bert-Jan Ruissen, Emmanouil Fragkos

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um centro de agrupamento***, se a recolha do animal tiver ocorrido a uma distância não superior a 100 km***.	b) Um centro de agrupamento.

Or. en

Alteração 544
Stefan Köhler, Jens Gieseke, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider,

Norbert Lins, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um centro de agrupamento***, se a recolha do animal tiver ocorrido a uma distância não superior a 100 km***.	b) Um centro de agrupamento.

Or. de

Alteração 545
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um centro de agrupamento***, se a recolha do animal tiver ocorrido a uma distância não superior a 100 km***.	b) Um centro de agrupamento;

Or. fr

Alteração 546
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um centro de agrupamento***, se a recolha do animal tiver ocorrido a uma distância não superior a 100 km***.	b) Um centro de agrupamento.

Or. es

Justificação

A limitação da distância entre o local de recolha de um animal e o centro de agrupamento a

100 km, para que este último possa ser considerado um «local de partida», não é viável, tendo em conta a realidade em muitos Estados-Membros.

Alteração 547
Adrian-George Axinia, Aurelijus Veryga

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um centro de agrupamento, se a recolha do animal tiver ocorrido a uma distância não superior a ***100 km***.	b) Um centro de agrupamento, se a recolha do animal tiver ocorrido a uma distância não superior a ***200 km***.

Or. en

Alteração 548
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um centro de agrupamento, se ***a recolha*** do animal tiver ocorrido a uma distância não superior a 100 km.	b) Um centro de agrupamento, se ***o transporte*** do animal tiver ocorrido a uma distância não superior a 100 km.

Or. en

Justificação

A expressão «a recolha» é enganosa, uma vez que não indica claramente por quem ou por que motivo deve ser recolhido; deve, por conseguinte, ser substituída por «o transporte».

Alteração 549
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*

b) Um centro de agrupamento, ***se a recolha do animal tiver ocorrido a uma distância não superior a 100 km***.	b) Um centro de agrupamento, ***sempre que necessário para transportar os animais até ao local de destino***;

Or. en

Alteração 550
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Os animais dispõem de material de cama suficiente e foram desamarrados, se possível, e abeberados durante, pelo menos, seis horas antes da partida do centro de agrupamento;

Or. en

Justificação

É importante que a possibilidade de recolher animais a distâncias superiores a 100 km continue a ser permitida, tal como previsto na legislação em vigor; caso contrário, as regiões estruturalmente débeis serão significativamente desfavorecidas. Por conseguinte, deve ser aditado este parágrafo da antiga regulamentação relativa ao transporte de animais (EU-VP 1/2005).

Alteração 551
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Em derrogação do ponto 2, alínea a), as disposições relativas ao alojamento prévio não se aplicam aos centros de incubação.

Or. en

Alteração 552
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Maria Walsh, Flavio Tosi, Sophia Kircher, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Krzysztof Hetman, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Um mercado de gado.

Or. en

Alteração 553
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sophia Kircher, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Um mercado de gado.

Or. en

Alteração 554
Julien Leonardelli, Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. «Local de destino», ***um matadouro ou qualquer outro*** local onde um animal é descarregado de um meio de transporte ***e alojado durante, pelo menos, uma semana antes do momento de qualquer partida subsequente***.	3. «Local de destino», ***o*** local onde um animal é descarregado de um meio de transporte.

Or. fr

Justificação

Alteração 555
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. «Local de destino», um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e alojado durante, pelo menos, ***uma semana*** antes do momento de qualquer partida subsequente.	3. «Local de destino», um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e alojado durante, pelo menos, ***48 horas*** antes do momento de qualquer partida subsequente***, ou um centro de agrupamento onde os animais disponham de material de cama suficiente e tenham sido desamarrados, se possível, e abeberados durante, pelo menos, seis horas***.

Or. en

Alteração 556
Maria Noichl, Marianne Vind

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. «Local de destino», um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e alojado durante, pelo menos, ***uma semana*** antes do momento de qualquer partida subsequente.	3. «Local de destino», um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e alojado durante, pelo menos, ***quatro semanas*** antes do momento de qualquer partida subsequente.

Or. en

Alteração 557
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. «Local de destino», um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e alojado durante***, pelo menos, uma semana*** antes do momento de qualquer partida subsequente.	3. «Local de destino», um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e alojado durante ***as quatro semanas*** antes do momento de qualquer partida subsequente.

Or. en

Alteração 558
Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. «Local de destino», um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e alojado durante, pelo menos, uma semana antes do momento de qualquer partida subsequente.	3. «Local de destino», um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e alojado durante, pelo menos, uma semana antes do momento de qualquer partida subsequente***, com exclusão dos transportes abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 2***.

Or. en

Alteração 559
Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Nicola Procaccini, Francesco Ventola

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. «Local de destino», um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é	3. «Local de destino», um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é

descarregado de um meio de transporte e alojado durante, pelo menos, uma semana antes do momento de qualquer partida subsequente.	descarregado de um meio de transporte e alojado durante, pelo menos, ***48 horas ou*** uma semana antes do momento de qualquer partida subsequente ***e abatido***.

Or. it

Alteração 560
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. «Local de destino», um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e alojado durante, pelo menos, ***uma semana*** antes do momento de qualquer partida subsequente.	3. «Local de destino», um matadouro***, um centro de agrupamento*** ou qualquer outro local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e alojado durante, pelo menos, ***24 horas*** antes do momento de qualquer partida subsequente.

Or. es

Justificação

A imposição de um período de espera de sete dias nos centros de agrupamento (se forem considerados «local de destino», tal como definido na proposta) pode criar dificuldades à sobrevivência e à operacionalidade destes centros.

Alteração 561
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Isabel Benjumea Benjumea, Daniel Buda, Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. «Local de destino», um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e alojado durante, pelo menos, ***uma semana***	3. «Local de destino», um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e alojado durante, pelo menos, ***24 horas***

antes do momento de qualquer partida subsequente.	antes do momento de qualquer partida subsequente***, ou um centro de agrupamento***.

Or. en

Alteração 562
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. «Local de destino», um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e alojado durante, pelo menos, ***uma semana*** antes do momento de qualquer partida subsequente.	3. «Local de destino», um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e alojado durante, pelo menos, ***24 horas*** antes do momento de qualquer partida subsequente***, ou um centro de agrupamento***.

Or. en

Alteração 563
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. «Local de destino», um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e alojado durante, pelo menos, ***uma semana*** antes do momento de qualquer partida subsequente.	3. «Local de destino», um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e alojado durante, pelo menos, ***24 horas*** antes do momento de qualquer partida subsequente.

Or. en

Alteração 564
Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. «Local de destino», um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e alojado durante, pelo menos, ***uma semana*** antes do momento de qualquer partida subsequente.	3. «Local de destino»: um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e alojado durante, pelo menos, ***24 horas*** antes do momento de qualquer partida subsequente.

Or. en

Alteração 565
Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. «Local de destino», um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e alojado durante, pelo menos, ***uma semana*** antes do momento de qualquer partida subsequente.	3. «Local de destino»: um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e alojado durante, pelo menos, ***24 horas*** antes do momento de qualquer partida subsequente.

Or. en

Alteração 566
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. «Local de destino», um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e alojado durante, pelo menos, ***uma semana*** antes do momento de qualquer partida	3. «Local de destino»: um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e alojado durante, pelo menos, ***48 horas*** antes do momento de qualquer partida

subsequente.	subsequente.

Or. en

Alteração 567
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. «Local de destino», um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e alojado durante, pelo menos, ***uma semana*** antes do momento de qualquer partida subsequente.	3. «Local de destino»: um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e alojado durante, pelo menos, ***48 horas*** antes do momento de qualquer partida subsequente.

Or. en

Justificação

A nova proposta restringe severamente o transporte em várias etapas, exigindo uma paragem de uma semana para os animais. Recomenda-se manter a regra dos dois dias.

Alteração 568
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. «Local de destino», um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e alojado durante, pelo menos, ***uma semana*** antes do momento de qualquer partida subsequente.	3. «Local de destino», um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e alojado durante, pelo menos, ***48 horas*** antes do momento de qualquer partida subsequente.

Or. en

Alteração 569
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. «Local de destino», um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e alojado durante, pelo menos, ***uma semana*** antes do momento de qualquer partida subsequente.	3. «Local de destino», um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e alojado durante, pelo menos, ***48 horas*** antes do momento de qualquer partida subsequente.

Or. en

Alteração 570
Stefano Bonaccini, Dario Nardella, Matteo Ricci

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. «Local de destino», um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e alojado durante, pelo menos, ***uma semana*** antes do momento de qualquer partida subsequente.	3. «Local de destino», um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e alojado durante, pelo menos, ***48 horas*** antes do momento de qualquer partida subsequente.

Or. it

Alteração 571
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. «Local de destino», um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é	3. «Local de destino», um matadouro ou qualquer outro local onde um animal é

descarregado de um meio de transporte e alojado durante, pelo menos, ***uma semana*** antes do momento de qualquer partida subsequente.	descarregado de um meio de transporte e alojado durante, pelo menos, ***48 horas*** antes do momento de qualquer partida subsequente.

Or. fr

Alteração 572
Julien Leonardelli, Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3 - alínea i) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i) é alojado, pelo menos, 48 horas antes do momento da partida;

Or. fr

Justificação

Alteração de compromisso.

Alteração 573
Julien Leonardelli, Valérie Deloge, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3 - alínea ii) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii) é abatido;

Or. fr

Justificação

Alteração de compromisso.

Alteração 574
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sophia Kircher, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Isabel Benjumea

Benjumea, Daniel Buda, Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Viagem», a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte, ***começando pelo*** carregamento ***do primeiro animal para o primeiro meio de transporte no local de partida*** e ***terminando com o*** descarregamento ***do último animal no local de destino, bem como as operações conexas, incluindo os períodos de repouso e a transferência de um meio de transporte para outro***.	4. «Viagem», a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte, ***excluindo as operações de*** carregamento e descarregamento;

Or. en

Alteração 575
Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Viagem», a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte, ***começando pelo*** carregamento ***do primeiro animal para o primeiro meio de transporte no local de partida*** e ***terminando com o*** descarregamento ***do último animal no local de destino, bem como as operações conexas, incluindo os períodos de repouso e a transferência de um meio de transporte para outro***.	4. «Viagem», a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte, ***excluindo quaisquer operações de*** carregamento e descarregamento;

Or. en

Alteração 576
André Rodrigues

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Viagem», a circulação de animais ***efetuada por um ou mais meios de transporte, começando pelo carregamento do primeiro animal para o primeiro meio de transporte no local de partida e terminando com o descarregamento do último animal no local de destino***, bem como as operações conexas, incluindo os períodos de repouso e a transferência de um meio de transporte para outro.	4. «Viagem», a circulação de animais, bem como as operações conexas, incluindo os períodos de repouso e a transferência de um meio de transporte para outro.

Or. en

Alteração 577
Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Viagem», ***a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de*** transporte***, começando pelo*** carregamento ***do primeiro animal para o primeiro meio de transporte no local de partida*** e ***terminando com o*** descarregamento ***do último animal no local de destino, bem como as operações conexas, incluindo os períodos de repouso e a transferência de um meio de transporte para outro***.	4. «Viagem», ***toda a operação de*** transporte ***entre o local de partida e o local de destino, excluindo as operações de*** carregamento e descarregamento.

Or. en

Alteração 578
Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Emma Wiesner, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Viagem», ***a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de*** transporte***, começando pelo*** carregamento ***do primeiro animal para o primeiro meio de transporte no local de partida*** e ***terminando com o*** descarregamento ***do último animal no local de destino, bem como as operações conexas, incluindo os períodos de repouso e a transferência de um meio de transporte para outro***.	4. «Viagem», ***toda a operação de*** transporte ***entre o local de partida e o local de destino, excluindo as operações de*** carregamento e descarregamento.

Or. en

Alteração 579
Stefan Köhler, Jens Gieseke, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Norbert Lins, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Viagem», a ***circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte, começando pelo carregamento do primeiro animal para o primeiro meio de transporte no*** local de partida ***e terminando com o descarregamento do último animal no*** local de destino***, bem como as operações conexas, incluindo os períodos de repouso e a transferência de um meio de transporte para outro***.	4. «Viagem», a ***operação de transporte completa desde o*** local de partida ***até ao*** local de destino***, incluindo qualquer descarregamento, acomodamento e carregamento que se verifique em pontos intermédios da viagem***;

Or. de

Alteração 580
Stanislav Stoyanov

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Viagem», a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte, ***começando pelo carregamento do primeiro animal para o primeiro meio de transporte no local de partida e terminando com o descarregamento do último animal no local de destino,*** bem como as operações conexas, ***incluindo os períodos de repouso e a transferência de um meio de transporte para outro***.	4. «Viagem», a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte, bem como as operações conexas, ***excluindo as operações de carregamento e descarregamento***.

Or. en

Justificação

A exclusão do carregamento/descarregamento da totalidade da viagem de transporte visa evitar estresse adicional desnecessário para os animais causado por uma eventual aceleração do processo por parte dos operadores, a fim cumprir o tempo de viagem previsto.

Alteração 581
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Viagem», a ***circulação de animais efetuada por um ou mais meios*** de transporte***, começando pelo carregamento do primeiro animal para o primeiro meio de transporte no*** local de partida ***e terminando com o descarregamento do último animal no*** local de destino, ***bem como as operações conexas,*** incluindo ***os períodos de repouso e a transferência de um meio de transporte para outro***.	4. «Viagem», a ***operação*** de transporte ***completa desde o*** local de partida ***até ao*** local de destino, incluindo ***qualquer descarregamento, alojamento e carregamento que se verifique em pontos intermédios da viagem***.

Or. en

Alteração 582
Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Nicola Procaccini, Francesco Ventola

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Viagem», ***a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte, começando pelo carregamento do primeiro animal para o primeiro meio*** de transporte ***no*** local de partida ***e terminando com o descarregamento do último animal no*** local de destino, ***bem como as*** operações ***conexas, incluindo os períodos de repouso e a transferência de um meio de transporte para outro***.	4. «Viagem», ***toda a operação*** de transporte ***desde o*** local de partida ***até ao*** local de destino, ***incluindo as*** operações ***de descarregamento, alojamento e carregamento efetuadas em pontos intermédios da viagem***.

Or. it

Alteração 583
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Salvatore De Meo, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Maria Walsh, Flavio Tosi, Sophia Kircher, Herbert Dorfmann, Pekka Toveri, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Viagem», a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte, ***começando pelo*** carregamento ***do primeiro animal para o primeiro meio de transporte no local de partida*** e ***terminando com o*** descarregamento ***do último animal no local de destino***, bem como as operações conexas***, incluindo os períodos de repouso e a transferência de um meio de transporte para outro***.	4. «Viagem», a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte, ***excluindo as operações de*** carregamento e descarregamento, bem como as operações conexas; ***uma viagem pode incluir várias etapas de transporte efetuadas pelo mesmo meio de transporte ou por meios de transporte diferentes.***

Or. en

Alteração 584
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Viagem», a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte, ***começando*** pelo carregamento do ***primeiro*** animal para o ***primeiro meio de*** transporte no local de partida e ***terminando*** com o descarregamento do ***último*** animal no local de destino***, bem como*** as operações conexas, ***incluindo os*** períodos de repouso e ***a transferência de um meio*** de transporte ***para outro***.	4. «Viagem», a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte, ***utilizando um ou mais modos de transporte, em várias etapas; começa*** pelo carregamento do ***último*** animal para o transporte ***inicial*** no local de partida e ***termina*** com o descarregamento do ***primeiro*** animal no local de destino***; inclui todas*** as operações conexas, ***nomeadamente*** períodos de repouso e ***transferências entre modos*** de transporte.

Or. en

Justificação

A atual definição de «viagem» ignora o transporte com várias etapas, que é comum no transporte de animais vivos. Deve clarificar-se que as diferentes etapas podem utilizar vários modos de transporte.

Alteração 585
Waldemar Buda, Anna Zalewska, Kosma Złotowski, Beata Szydło

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Viagem», a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte, ***começando pelo carregamento do primeiro animal para o primeiro meio*** de transporte ***no local de partida e terminando com o descarregamento*** do último animal no local de destino, bem como as operações conexas, incluindo os períodos de repouso e a transferência de um meio de transporte para outro.	4. «Viagem», a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte, ***com início no momento em que o veículo*** de transporte ***é fechado após o carregamento*** do último animal ***no local de partida e terminando com a abertura do veículo para descarregar o primeiro animal*** no local de destino, bem como as operações conexas, incluindo os períodos de repouso e a transferência de um meio de transporte para outro.

Or. en

Justificação

A inclusão dos processos de carregamento e descarregamento nas definições de «viagem» e «tempo de viagem» exerce uma pressão indevida sobre os tratadores e transportadores de animais. Uma vez que o carregamento e o descarregamento são considerados processos arriscados e estressantes, tanto para os animais como para o pessoal, não devem ter limitações de tempo. Além disso, o Regulamento (CE) n.º 561/2006 não calcula os tempos de carregamento e descarregamento como tempos de condução na otimização dos transportes.

Alteração 586
Maria Noichl, Marianne Vind

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Viagem», a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte, ***começando pelo*** carregamento do ***primeiro*** animal ***para o primeiro meio de transporte*** no local de partida e terminando com o descarregamento do ***último*** animal no local de destino, bem como as operações conexas, incluindo os períodos de repouso e a transferência de um meio de transporte para outro.	4. «Viagem», a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte, ***com início no momento em que o veículo é fechado após o*** carregamento do ***último*** animal no local de partida e terminando com ***a abertura do veículo para*** o descarregamento do ***primeiro*** animal no local de destino, bem como as operações conexas, incluindo os períodos de repouso e a transferência de um meio de transporte para outro.

Or. en

Alteração 587
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Viagem», a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte, ***começando pelo carregamento*** do primeiro ***animal para o primeiro meio de transporte no*** local de ***partida*** e terminando ***com o descarregamento do último animal no*** local de destino, bem	4. «Viagem», a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte, ***com início na partida do veículo*** do primeiro local de ***carregamento*** e terminando ***na chegada do veículo ao*** local de destino, bem como as operações conexas, incluindo os períodos de repouso

como as operações conexas, incluindo os períodos de repouso e a transferência de um meio de transporte para outro.

e a transferência de um meio de transporte para outro.

Or. en

Alteração 588
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4
2023/0448(COM)
Artigo 3 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Viagem», a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte, ***começando pelo*** carregamento do ***primeiro*** animal ***para o primeiro meio de transporte*** no local de partida e terminando com o descarregamento do ***último*** animal no local de destino, bem como as operações conexas, incluindo os períodos de repouso e a transferência de um meio de transporte para outro.	4. «Viagem», a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte, ***com início no momento em que o veículo é fechado após o*** carregamento do ***último*** animal no local de partida e terminando com ***a abertura do veículo para*** o descarregamento do ***primeiro*** animal no local de destino, bem como as operações conexas, incluindo os períodos de repouso e a transferência de um meio de transporte para outro.

Or. en

Alteração 589
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Viagem», a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte, ***começando pelo*** carregamento do ***primeiro*** animal ***para o primeiro meio de transporte*** no local de partida e terminando com o descarregamento do ***último*** animal no local de destino, bem	4. «Viagem», a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte, ***com início no momento em que o veículo é fechado após o*** carregamento do ***último*** animal no local de partida e terminando com ***a abertura do veículo para*** o descarregamento do ***primeiro***

como as operações conexas, incluindo os períodos de repouso e a transferência de um meio de transporte para outro.

animal no local de destino, bem como as operações conexas, incluindo os períodos de repouso e a transferência de um meio de transporte para outro.

Or. en

Justificação

A fim de evitar o estresse, não deve ser exercida qualquer pressão de tempo sobre o momento do carregamento e descarregamento.

Alteração 590
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Viagem», a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte, começando ***pelo carregamento*** do primeiro ***animal para o primeiro meio de transporte no*** local de ***partida*** e terminando com ***o descarregamento do último animal no*** local de destino, bem como as operações conexas, incluindo os períodos de repouso e a transferência de um meio de transporte para outro.	4. «Viagem», a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte, começando ***pela partida do veículo*** do primeiro local de ***carregamento*** e terminando com ***a chegada do veículo ao*** local de destino, bem como as operações conexas, incluindo os períodos de repouso e a transferência de um meio de transporte para outro.

Or. es

Justificação

Uma vez que o carregamento e o descarregamento são os momentos mais complexos para o manuseamento dos animais durante o transporte, não parece prudente que este artigo promova que essas tarefas sejam realizadas com pressa e estresse, algo que é prejudicial para o agricultor, o condutor e os animais transportados. Mantém-se a atual definição constante do Regulamento (CE) n.º 1/2005.

Alteração 591
Emma Wiesner, Christine Singer

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Viagem», a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte, ***começando pelo carregamento do primeiro animal para*** o primeiro meio de transporte ***no*** local de partida e terminando com ***o descarregamento do último animal no*** local de destino, bem como as operações conexas, incluindo os períodos de repouso e a transferência de um meio de transporte para outro.	4. «Viagem», a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte, ***com início no momento em que*** o primeiro meio de transporte ***começa a mover-se do*** local de partida e terminando com ***a chegada do meio de transporte ao*** local de destino, bem como as operações conexas, incluindo os períodos de repouso e a transferência de um meio de transporte para outro.

Or. en

Alteração 592
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Viagem», a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte, começando ***pelo carregamento do primeiro animal para o primeiro*** meio de transporte ***no*** local de partida e terminando com ***o descarregamento do último animal no*** local de destino***, bem como as operações conexas, incluindo os períodos de repouso e a transferência de um meio*** de transporte ***para outro***.	4. «Viagem», a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte, começando ***quando o*** meio de transporte***, carregado, sai do*** local de partida e terminando com ***a chegada do meio de transporte ao*** local de destino***; uma «viagem» pode envolver várias etapas de transporte e um ou mais meios*** de transporte.

Or. fr

Alteração 593
Stefano Bonaccini, Dario Nardella, Matteo Ricci

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Viagem», a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte***, começando pelo carregamento do primeiro animal para o primeiro meio de transporte no*** local de partida ***e terminando com o descarregamento do último animal no*** local de destino, bem como as operações conexas, incluindo os períodos de repouso e a transferência de um meio de transporte para outro.	4. «Viagem», a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte ***do*** local de partida ***ao*** local de destino***, incluindo o descarregamento e o carregamento no meio de transporte que se verifique em pontos intermédios da viagem***, bem como as operações conexas, incluindo os períodos de repouso e a transferência de um meio de transporte para outro.

Or. it

Alteração 594
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Viagem», a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte, começando pelo carregamento do primeiro animal para o primeiro meio de transporte no local de partida e terminando com o descarregamento do último animal no local de destino, bem como as operações conexas, incluindo os períodos de repouso e a transferência de um meio de transporte para outro.	4. «Viagem», a circulação ***total*** de animais efetuada por um ou mais meios de transporte ***durante uma ou várias etapas***, começando pelo carregamento do primeiro animal para o primeiro meio de transporte no ***primeiro*** local de partida e terminando com o descarregamento do último animal no ***último*** local de destino, bem como as operações conexas, incluindo os períodos de repouso e a transferência de um meio de transporte para outro. ***uma viagem pode incluir várias etapas de transporte efetuadas pelo mesmo meio de transporte ou por meios de transporte diferentes.***

Or. en

Alteração 595
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Viagem», a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte, começando pelo carregamento do primeiro animal para o primeiro meio de transporte no local de partida e terminando com o descarregamento do último animal no local de destino, bem como as operações conexas, incluindo os períodos de repouso e a transferência de um meio de transporte para outro.	4. «Viagem», a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte, começando pelo carregamento do primeiro animal para o primeiro meio de transporte no local de partida e terminando com o descarregamento do último animal no local de destino, ***dentro ou fora da União,*** bem como as operações conexas, incluindo os períodos de repouso e a transferência de um meio de transporte para outro.

Or. en

Alteração 596
Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Quando os animais aquáticos são rebocados numa jaula ou noutro tipo de unidade de transporte, entende-se por «viagem» a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte, que começa no ponto em que o meio de transporte que a unidade de transporte está ligada para começar a deslocar-se do local de partida e termina com a chegada do meio de transporte ao local de destino.

Or. en

Alteração 597
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. «Etapa de uma viagem», parte de uma viagem em que é utilizado um meio de transporte diferente do utilizado no local de partida, como quando se utilizam navios ro-ro, navios em geral ou caminhos de ferro para transportar camiões.

Or. en

Alteração 598
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sophia Kircher, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. «Segmento de viagem», parte da viagem em que não se realizam atividades de carregamento ou descarregamento de animais.

Or. en

Alteração 599
Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. «Unidade de transporte», uma instalação temporária de animais aquáticos, como uma jaula, uma caixa ou um tanque.

Or. en

Alteração 600
Sander Smit, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. «Animais aquáticos», os peixes, cefalópodes e decápodes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 601
Jessika Van Leeuwen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. «Animais aquáticos», os peixes, cefalópodes e decápodes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 602
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. «Animais aquáticos», os peixes***, cefalópodes e decápodes***.	6. «Animais aquáticos»: os peixes ***vertebrados vivos, excluindo embriões, larvas e ovos de animais aquáticos***.

Or. en

Alteração 603
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. «Animais aquáticos», os peixes, cefalópodes ***e*** decápodes.	6. «Animais aquáticos», os peixes, cefalópodes***,*** decápodes ***e moluscos, em todas as fases do seu ciclo de vida***.

Or. en

Alteração 604
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. «Animal adulto», um animal que tenha sido totalmente desmamado.

Or. en

Alteração 605
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Um transportador que ***transporte ou*** tenha subcontratado o transporte de animais para toda a viagem ou parte da viagem a, pelo menos, outro transportador; ou	a) Um transportador que tenha subcontratado o transporte de animais para toda a viagem ou parte da viagem a, pelo menos, outro transportador; ou

Or. en

Alteração 606
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Um transportador que ***transporte ou*** tenha subcontratado o transporte de animais para toda a viagem ou parte da viagem a, pelo menos, outro transportador; ou	a) Um transportador que tenha subcontratado o transporte de animais para toda a viagem ou parte da viagem a, pelo menos, outro transportador; ou

Or. en

Alteração 607
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Uma pessoa singular ou coletiva que tenha contratado ***o transporte de animais a um transportador***; ou	b) Uma pessoa singular ou coletiva que tenha contratado ***um ou mais transportadores para uma viagem***; ou

Or. en

Alteração 608
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. «Viagem de longo curso», uma viagem que exceda ***9*** horas.	8. «Viagem de longo curso», uma viagem que exceda ***4*** horas.

Or. en

Alteração 609
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. «Viagem de longo curso», uma viagem que exceda ***9*** horas.	8. «Viagem de longo curso», uma viagem que exceda ***14*** horas.

Or. fr

Alteração 610
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. «Viagem de longo curso», ***uma*** viagem que exceda ***9*** horas.	8. «Viagem de longo curso», ***um tempo de*** viagem que exceda ***12*** horas.

Or. en

Alteração 611
Adrian-George Axinia, Aurelijus Veryga

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. «Viagem de longo curso», uma viagem que exceda ***9*** horas.	8. «Viagem de longo curso», uma viagem que exceda ***12*** horas.

Or. en

Alteração 612
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. «Viagem de longo curso», uma viagem que exceda ***9*** horas.	8. «Viagem de longo curso», uma viagem que exceda ***12*** horas.

Or. en

Alteração 613
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. «Viagem de longo curso», uma viagem que exceda ***9*** horas.	8. «Viagem de longo curso», uma viagem que exceda ***12*** horas.

Or. en

Alteração 614
Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. «Viagem de longo curso», uma viagem que exceda ***9*** horas.	8. «Viagem de longo curso», uma viagem que exceda ***8*** horas.

Or. en

Alteração 615
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. «Viagem de longo curso», uma viagem que exceda ***9*** horas.	8. «Viagem de longo curso», uma viagem que exceda ***8*** horas.

Or. en

Alteração 616
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. «Viagem de longo curso», uma viagem que exceda ***9*** horas.	8. «Viagem de longo curso», uma viagem que exceda ***8*** horas.

Or. en

Alteração 617
Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. «Viagem de longo curso», ***uma*** viagem que exceda 9 horas.	8. «Viagem de longo curso», ***um tempo de*** viagem que exceda 9 horas.

Or. en

Alteração 618
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. «Transporte para abate», o transporte com a intenção de abater um animal imediatamente após a chegada ao local de destino ou nos dois meses seguintes.

Or. en

Alteração 619
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sophia Kircher, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda, Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. «TRACES», o sistema informatizado para efeitos do intercâmbio de dados, informações e documentos referido no artigo 133.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/625.	10. «TRACES», o sistema informatizado ***da UE*** para efeitos do intercâmbio de dados, informações e documentos referido no artigo 133.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/625***. Se os países terceiros não tiverem acesso ao TRACES, os países terceiros em causa, assistidos pela Comissão, devem assegurar a interoperabilidade dos seus respetivos sistemas informatizados, a fim de facilitar o intercâmbio de dados***.

Or. en

Alteração 620
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. «TRACES», o sistema informatizado para efeitos do intercâmbio	10. «TRACES», o sistema informatizado ***da UE*** para efeitos do

de dados, informações e documentos referido no artigo 133.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/625.	intercâmbio de dados, informações e documentos referido no artigo 133.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/625. ***Nos casos em que os países terceiros possam não estar a utilizar o TRACES, a Comissão Europeia e os países terceiros em causa devem assegurar a interoperabilidade entre os respetivos sistemas informáticos para garantir o intercâmbio de dados.***

Or. en

Alteração 621
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. «TRACES», o sistema informatizado para efeitos do intercâmbio de dados, informações e documentos referido no artigo 133.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/625.	10. «TRACES», o sistema informatizado ***da União*** para efeitos do intercâmbio de dados, informações e documentos referido no artigo 133.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/625. ***Se os países terceiros não utilizarem o TRACES, a Comissão Europeia e os países terceiros em causa devem assegurar a interoperabilidade entre os respetivos sistemas informáticos para garantir o intercâmbio de dados.***

Or. en

Alteração 622
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. «TRACES», o sistema	10. «TRACES», o sistema

informatizado para efeitos do intercâmbio de dados, informações e documentos referido no artigo 133.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/625.	informatizado para efeitos do intercâmbio de dados, informações e documentos referido no artigo 133.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/625. ***Se os países terceiros não utilizarem o TRACES, a Comissão Europeia e os países terceiros em causa devem assegurar a interoperabilidade entre os respetivos sistemas informáticos para garantir o intercâmbio de dados.***

Or. en

Alteração 623
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. «TRACES», o sistema informatizado para efeitos do intercâmbio de dados, informações e documentos referido no artigo 133.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/625.	10. «TRACES», o sistema informatizado ***da União*** para efeitos do intercâmbio de dados, informações e documentos referido no artigo 133.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/625. ***Se os países terceiros não utilizarem o TRACES, a Comissão e os países em causa devem assegurar que os seus sistemas são interoperáveis para o intercâmbio de dados sem descontinuidades.***

Or. en

Justificação

Uma vez que os países terceiros utilizam sistemas diferentes, é necessária interoperabilidade para evitar atrasos nas fronteiras devido a dados de transporte não verificáveis.

Alteração 624
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. «Transportador», um operador cuja atividade económica consista no transporte de animais em seu próprio nome ou em nome de terceiros.	11. «Transportador», um operador cuja atividade económica consista no transporte de animais em seu próprio nome ou em nome de terceiros***, titular de uma autorização emitida por uma autoridade competente, tal como definida no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/625***.

Or. en

Alteração 625
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. «Transportador», ***um operador cuja atividade económica consista no*** transporte ***de*** animais ***em seu próprio nome ou em nome de terceiros***.	11. «Transportador», ***qualquer pessoa singular ou coletiva que*** transporte animais ***por conta própria ou por conta de outrem***.

Or. en

Alteração 626
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. «Transportador», um operador cuja atividade económica consista no transporte de animais ***em seu próprio nome ou em nome de terceiros***.	11. «Transportador», um operador cuja atividade económica consista no transporte de animais ***por conta própria ou por conta de outrem***.

Or. en

Alteração 627
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. «Transportador», um operador cuja atividade económica consista no transporte de animais ***em seu próprio nome ou em nome de terceiros***.	11. «Transportador», um operador cuja atividade económica consista no transporte de animais ***por conta própria ou por conta de outrem***.

Or. en

Alteração 628
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sophia Kircher, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. «Transportador», um operador cuja atividade económica consista no transporte de animais ***em seu próprio nome ou em nome de terceiros***.	11. «Transportador», um operador cuja atividade económica consista no transporte de animais ***por conta própria ou por conta de outrem***.

Or. en

Alteração 629
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. «Transportador»: um operador cuja atividade económica consista no transporte de animais em seu próprio nome ou ***em***	11. «Transportador»: um operador cuja atividade económica consista no transporte de animais em seu próprio nome ou ***por***

nome de terceiros.	***conta de outrem***.

Or. fr

Alteração 630
Maria Noichl, Marianne Vind

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. «Viagem curta», uma viagem que não exceda ***9*** horas.	12. «Viagem curta», uma viagem que não exceda ***8*** horas***, excluindo o tempo de carregamento e descarregamento***.

Or. en

Alteração 631
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. «Viagem curta», uma viagem que não exceda ***9*** horas.	12. «Viagem curta», uma viagem que não exceda ***4*** horas.

Or. en

Alteração 632
Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. «Viagem curta», uma viagem que não exceda ***9*** horas.	12. «Viagem curta», uma viagem que não exceda ***14*** horas.

Or. en

Justificação

Um prazo de 9 horas, incluindo o carregamento e descarregamento, pode não ser prático em muitos casos e pode criar pressão para acelerar o processo, afetando potencialmente o bem-estar dos animais. Tendo em conta as realidades da logística dos transportes, incluindo o acesso a zonas mais remotas, uma prorrogação para 14 horas parece ser uma abordagem mais equilibrada e viável.

Alteração 633
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. «Viagem curta», uma viagem que não exceda ***9*** horas.	12. «Viagem curta», uma viagem que não exceda ***14*** horas.

Or. fr

Alteração 634
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sophia Kircher, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. «Viagem curta», ***uma*** viagem que não exceda ***9*** horas.	12. «Viagem curta», ***um tempo de*** viagem que não exceda ***12*** horas.

Or. en

Alteração 635
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*

12. «Viagem curta», uma viagem que não exceda ***9*** horas.	12. «Viagem curta», uma viagem que não exceda ***12*** horas.

Or. en

Alteração 636
Adrian-George Axinia, Aurelijus Veryga

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. «Viagem curta», uma viagem que não exceda ***9*** horas.	12. «Viagem curta», uma viagem que não exceda ***12*** horas.

Or. en

Alteração 637
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Krzysztof Hetman, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. «Viagem curta», uma viagem que não exceda ***9*** horas.	12. «Viagem curta», uma viagem que não exceda ***12*** horas.

Or. en

Alteração 638
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. «Viagem curta», uma viagem que	12. «Viagem curta», uma viagem que

não exceda ***9*** horas.

não exceda ***8*** horas.

Or. en

Alteração 639
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. «Viagem curta», uma viagem que não exceda ***9*** horas.	12. «Viagem curta», uma viagem que não exceda ***8*** horas.

Or. en

Alteração 640
Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. «Viagem curta», uma viagem que não exceda ***9*** horas.	12. «Viagem curta», uma viagem que não exceda ***8*** horas.

Or. en

Alteração 641
Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. «Viagem curta», ***uma*** viagem que não exceda 9 horas.	12. «Viagem curta», ***um tempo de*** viagem que não exceda 9 horas.

Or. en

Alteração 642
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. «Tratador», uma pessoa diretamente responsável pelo bem-estar dos animais transportados, que os acompanha durante ***uma viagem por*** transporte ***rodoviário ou ferroviário***.	13. «Tratador», uma pessoa diretamente responsável pelo bem-estar dos animais transportados, ***licenciada como veterinário e independente do transportador,*** que os acompanha durante ***o*** transporte.

Or. en

Alteração 643
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. «Tratador», uma pessoa diretamente responsável pelo bem-estar dos animais transportados, que os acompanha durante uma viagem por transporte rodoviário ou ferroviário.	13. «Tratador», uma pessoa diretamente responsável pelo bem-estar dos animais transportados, que os acompanha durante uma viagem por transporte rodoviário ou ferroviário. ***Esta pessoa pode ser o condutor.***

Or. en

Alteração 644
Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. «***Tratador***», uma pessoa diretamente responsável pelo bem-estar dos animais transportados, que os acompanha durante uma viagem por transporte rodoviário ou ferroviário.	13. «***Técnico qualificado em animais***», uma pessoa ***com formação*** diretamente responsável pelo bem-estar dos animais transportados, que os acompanha durante uma viagem por transporte rodoviário ou ferroviário. ***Na ausência de um técnico qualificado em animais, o condutor é considerado o técnico qualificado em animais.***

Or. en

Alteração 645
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. «Tratador», uma pessoa diretamente responsável pelo bem-estar dos animais transportados, que os acompanha durante uma viagem ***por transporte rodoviário*** ou ***ferroviário***.	13. «Tratador ***de animais***», uma pessoa diretamente responsável pelo bem-estar dos animais transportados, que os acompanha durante uma viagem ***rodoviária*** ou ***ferroviária. Na ausência de um tratador de animais independente, o condutor é considerado o tratador de animais***.

Or. en

Alteração 646
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. «Tratador», uma pessoa diretamente responsável pelo bem-estar dos animais transportados, que os	13. «Tratador», uma pessoa diretamente responsável pelo bem-estar dos animais transportados, que os

acompanha durante uma viagem por transporte rodoviário ou ferroviário.	acompanha durante uma viagem por transporte rodoviário ou ferroviário ***e que recebeu formação adequada e é titular de um certificado de aptidão***.

Or. en

Alteração 647
Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. «Tratador», uma pessoa diretamente responsável pelo bem-estar dos animais transportados, que os acompanha durante uma viagem por transporte rodoviário ou ferroviário.	13. «Tratador», uma pessoa diretamente responsável pelo bem-estar dos animais transportados, que os acompanha durante uma viagem por transporte rodoviário ou ferroviário. ***Na ausência de um tratador separado, o condutor é o tratador.***

Or. en

Alteração 648
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sophia Kircher, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Isabel Benjumea, Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. «Tratador», uma pessoa diretamente responsável pelo bem-estar dos animais transportados, que os acompanha durante uma viagem por transporte rodoviário ou ferroviário.	13. «Tratador», uma pessoa diretamente responsável pelo bem-estar dos animais transportados, que os acompanha durante uma viagem por transporte rodoviário ou ferroviário. ***Na ausência de um tratador separado, o condutor é o tratador.***

Or. en

Alteração 649
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. «Tratador», uma pessoa diretamente responsável pelo bem-estar dos animais transportados, que os acompanha durante uma viagem por transporte rodoviário ou ferroviário.	13. «Tratador», uma pessoa ***com formação, titular de um certificado de aptidão e*** diretamente responsável pelo bem-estar dos animais transportados, que os acompanha durante uma viagem por transporte rodoviário ou ferroviário.

Or. en

Alteração 650
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. «Tratador», uma pessoa diretamente responsável pelo bem-estar dos animais transportados, que os acompanha durante uma viagem por transporte rodoviário ou ferroviário.	13. «Tratador», uma pessoa***, que não seja o condutor,*** diretamente responsável pelo bem-estar dos animais transportados, que os acompanha durante uma viagem por transporte rodoviário ou ferroviário.

Or. en